

Olá, pessoal! Tudo bem?



Aqui é **Ricardo Torques**, coordenador do Estratégia Carreira Jurídica e do Estratégia OAB. Além disso, sou professor de Direito Processual Civil, Direito Eleitoral e Direitos Humanos.

Instagram: www.instagram.com/proftorques

E-mail da coordenação: ecj@estrategiaconcursos.com.br

Aguardo seu contato. ;) Dúvidas, críticas e sugestões são sempre bem-vindas!

Em nome dos nossos professores, gostaria de lhes apresentar o e-book "**Os 100 artigos da Constituição Federal mais cobrados em concursos de Defensorias**". Elaborado com muito carinho e cuidado por nós, você terá uma visão dos temas mais importantes para fins de prova.

Aproveito, ainda, para convidá-los a nos seguir nas redes sociais. Todos os dias, postamos aulas, notícias, informativos e muitos outros conteúdos **gratuitos** relativos a concursos jurídicos!

Esperamos por vocês lá! ;)

Clique nos botões abaixo e nos acompanhe!



Grande abraço,




RICARDO TORQUES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

* ATUALIZADO ATÉ 30/05/2021




PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

-  Retirar de circulação produto audiovisual disponibilizado em plataforma de “streaming” apenas porque seu conteúdo desagrada parcela da população, ainda que majoritária, não encontra fundamento em uma sociedade democrática e pluralista como a brasileira. (Rcl 38782/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 3.11.2020)
-  É constitucional a Lei que assegura passe livre às pessoas portadoras de deficiência. Segundo a Rel., Min. Cármen Lúcia, os valores expostos no preâmbulo da Constituição devem ser interpretados de forma pragmática, de modo a se extrair o princípio da solidariedade. Desta forma, a garantia do passe livre é parte das políticas públicas destinadas a inserir as pessoas com deficiência na sociedade e não afronta o princípio da livre iniciativa, da isonomia e da ordem econômica. (ADI 2.649, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-5-2008, P, DJE de 17-10-2008)
-  O preâmbulo da Constituição Federal não é considerado como norma de reprodução obrigatória na Constituição Estadual. (ADI 2.076, rel. min. Carlos Velloso, j. 15-8-2002, P, DJ de 8-8-2003)

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos**:


-  (DPE-BA – 2016) (DPE/PR - 2017) (DPE/SC – 2017) (DPU-2015) (DPU-2017)
-  O STF considerou inconstitucional a expressão “sem identificação dos doadores”, contida no art. 28, §12, da Lei 9.504/1997, sob o fundamento de que o princípio do sistema democrático de representação popular exige a identificação dos particulares responsáveis pela doação ao partido. (ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019)
-  É inconstitucional a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos. Eis que o princípio democrático norteia o processo político, de modo que as doações por pessoas jurídicas, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano. (ADI 4.650, rel. min. Luiz Fux, j. 17-9-2015, P, DJE de 24-2-2016)

I - a soberania;

-  (DPE-BA – 2016) (DPE/PR - 2017)


 Em regra, não cabe ao STF conhecer de ação que envolve Estados Soberanos, na qual se veicula o descumprimento de tratado, visto que não é detentor de soberania internacional. (Rcl 11.243, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 8-6-2011, P, DJE de 5-10-2011)


II - a cidadania


 A garantia de passe livre às pessoas com deficiência é constitucional e está calcada no fundamento da cidadania e da dignidade da pessoa humana. (ADI 2.649, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-5-2008, P, DJE de 17-10-2008)


III - a dignidade da pessoa humana;


 (DPE-ES - 2016) (DPE-MG - 2019) (DPE/RS - 2018) (DPE/SC - 2017) (DPE/SP - 2019)


 Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (Súmula Vinculante 11)


 A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. (Súmula Vinculante 56)

 É incompatível com a Constituição Federal a condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato. (ADPF 395 e ADPF 444, rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-6-2018, P, DJE de 22-5-2019.)


 As lesões corporais, mesmo que consideradas de natureza leve, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, atua-se mediante ação penal pública incondicionada. (ADI 4.424, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 9-2-2012, P, DJE de 1º-8-2014)


 As pesquisas com células-tronco embrionárias para fins terapêuticos não violam os fundamentos da dignidade da pessoa humana e o direito à vida, que passa pelo direito à saúde e ao planejamento familiar. (ADI 3.510, rel. min. Ayres Britto, j. 29-5-2008, P, DJE de 28-5-2010)


 O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. (RE 670.422, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-8-2018)


 É dever do Estado ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. (RE 580.252, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 16-2-2017, P, DJE de 11-9-2017)


IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

 É garantido o livre exercício da atividade de transporte individual de passageiros, observada apenas a regulação proporcionalmente definida em lei federal. (ADPF 449, rel. min. Luiz Fux, j. 8-5-2019, P, DJE de 2-9-2019)


 A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e no exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI). (RE 1.054.110, rel. min. Roberto Barroso, j. 9-5-2019, P, DJE de 6-9-2019)

 O serviço postal não consubstancia atividade econômica em sentido estrito, a ser explorada pela empresa privada. (ADPF 46, voto do rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 5-8-2009, P, DJE de 26-2-2010)


 É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. (RE 958.252, rel. min. Luiz Fux, j. 30-8-2018, P, DJE de 13-9-2019)

 São inconstitucionais as leis que obrigam supermercados ou similares à prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras, por violação ao princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV, e 170 da Constituição). (RE 839.950, rel. min. Luiz Fux, j. 24-10-2018, P, DJE de 2-4-2020)


V - o pluralismo político.


 Constitui afronta ao fundamento do pluralismo político o estabelecimento do número de candidatos às câmaras municipais em razão do número de representantes do respectivo partido na Câmara Federal. (ADI 1.355 MC, rel. min. Ilmar Galvão, j. 23-11-1995, P, DJ de 23-2-1996)


Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.


 (DPU-2015)


Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.


 (DP-DF- 2019) (DPE-MA - 2015)


 É inconstitucional a criação, por Constituição estadual, de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros Poderes ou entidades. (Súmula 649 do STF)


 O STF reconheceu presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais no sistema penitenciário nacional, caracterizando-o como "estado de coisas inconstitucional". (ADPF 347 MC, rel. min. Marco Aurélio, j. 9-9-2015, P, DJE de 19-2-2016)


 É lícito ao Judiciário impor à administração pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. (RE 592.581, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-8-2015, P, DJE de 1º-2-2016)


 São inconstitucionais as disposições que amarram a destituição dos dirigentes da agência reguladora estadual somente à decisão da Assembleia Legislativa. (ADI 1.949, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-9-2014, P, DJE de 14-11-2014)

 É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014)

 Não cabe ao Poder Legislativo apreciar recursos interpostos contra decisões tomadas em processos administrativos nos quais se discuta questão tributária. (ADI 523, rel. min. Eros Grau, j. 3-4-2008, P, DJE de 17-10-2008)

 A intromissão do Poder Legislativo no processo de provimento das diretorias das empresas estatais colide com o princípio da harmonia e interdependência entre os Poderes. A escolha dos dirigentes dessas empresas é matéria inserida no âmbito do regime estrutural de cada uma delas. (ADI 1.642, rel. min. Eros Grau, j. 3-4-2008, P, DJE de 19-9-2008)

 Os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de "relevância" e "urgência" (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF). (ADI 4.029, rel. min. Luiz Fux, j. 8-3-2012, P, DJE de 27-6-2012)

 Afronta os princípios constitucionais da harmonia e independência entre os Poderes e da liberdade de locomoção norma estadual que exige prévia licença da assembleia legislativa para que o governador e o vice-governador possam ausentar-se do País por qualquer prazo. Espécie de autorização que, segundo o modelo federal, somente se justifica quando o afastamento exceder a quinze dias. (ADI 307, rel. min. Eros Grau, j. 13-2-2008, P, DJE de 1º-7-2009)

Art. 3º Constituem **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil:



(DPE-MT - 2016) (DPE-PA - 2015)

I - **construir** uma **sociedade livre, justa e solidária**;



(DPE-PA - 2015)

II - **garantir** o **desenvolvimento nacional**;



(DPE-BA – 2016)

III - **erradicar a pobreza e a marginalização** e **reduzir as desigualdades sociais** e **regionais**;



(DPE-ES - 2016) (DPE-MA - 2018) (DPE-MT - 2016) (DPE-PA - 2015)

IV - **promover o bem de todos, sem preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



(DPE-PA - 2015)



Não se pode permitir que a lei faça uso de expressões pejorativas e discriminatórias, ante o reconhecimento do direito à liberdade de orientação sexual como liberdade existencial do indivíduo. Manifestação inadmissível de intolerância que atinge grupos tradicionalmente marginalizados. (ADPF 291, rel. min. Roberto Barroso, j. 28-10-2015, P, DJE de 11-5-2016)



O STF reconheceu a possibilidade de união estável entre pessoas do mesmo sexo. Segundo o Min. Ayres Britto, a Constituição consagra a proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, **seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles.** Dessa forma, o art. 1.723 do C/2002 deve ser interpretado à luz da Constituição, a fim de excluir do dispositivo qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. (ADI 4.277 e ADPF 132, rel. min. Ayres Britto, j. 5-5-2011, P, DJE de 14-10-2011)

Art. 4º A **República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais** pelos seguintes **princípios**:

I - **independência nacional**;



O descumprimento do tratado, em tese, gera uma lide entre Estados soberanos, **cujas resoluções não compete ao STF, que não exerce soberania internacional**, máxime para impor a vontade da República Italiana ao chefe de Estado brasileiro, cogitando-se de mediação da Corte Internacional de Haia, nos termos do art. 92 da Carta das Nações Unidas de 1945. (Rcl 11.243, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 8-6-2011, P, DJE de 5-10-2011)

II - **prevalência dos direitos humanos**;



(DPE-BA – 2016)



A essencialidade da cooperação internacional na repressão penal aos delitos comuns não exonera o Estado brasileiro – e, em particular, o STF – de velar pelo respeito aos direitos fundamentais do súdito estrangeiro que venha a sofrer, em nosso país, processo extradicional instaurado por iniciativa de qualquer Estado estrangeiro. (Ext 633, rel. min. Celso de Mello, j. 28-8-1996, P, DJ de 6-4-2001)

III - **autodeterminação dos povos**;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;



O STF reconheceu a constitucionalidade dos atos normativos proibitivos da importação de pneus usados de Países que não compõem o Mercosul. Autorização para importação de remoldados provenientes de Estados integrantes do Mercosul limitados ao produto final, pneu, e não às carcaças: determinação do Tribunal *ad hoc*, à qual teve de se submeter o Brasil em decorrência dos acordos firmados pelo bloco econômico: ausência de tratamento discriminatório nas relações comerciais firmadas pelo Brasil. (ADPF 101, rel. min. Cármen Lúcia, j. 24-6-2009, P, DJE de 4-6-2012)

VI - defesa da paz;



(DPE-BA – 2016)

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.



(DPE/RJ - 2018)

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



(DPE-AC - 2017) (DPE-BA - 2016) (DPE-MA - 2015) (DPE-MG - 2019) (DPE/PE - 2015) (DPE/PE - 2018) (DPE/SC – 2017) (DPE/SP - 2019) (DPU-2015)

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;



(DPE/SP - 2019)



É inconstitucional, por transgressão ao princípio da isonomia entre homens e mulheres Constituição Federal (CF), art. 5º, I, a exigência de requisitos legais diferenciados para efeito de outorga de pensão por morte de ex-servidores

públicos em relação a seus respectivos cônjuges ou companheiros/companheiras (CF, art. 201, V). (RE 659424/RS, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento virtual em 9.10.2020)



Encontra-se em sintonia com o direito fundamental à igualdade material (art. 5º, I, da CFRB) Lei estadual que impõe a obrigatoriedade de que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de estupro sejam examinadas por perito legista mulher. (ADI 6.039 MC, rel. min. Edson Fachin, j. 13-3-2019, P, DJE de 1º-8-2019)



O STF conferiu interpretação conforme a Constituição Federal à Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), de modo a não se aplicar a Lei 9.099/1995 aos crimes glosados pela lei, assentando-se que, **em se tratando de lesões corporais, mesmo que consideradas de natureza leve, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, atua-se mediante ação penal pública incondicionada.** (ADI 4.424, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 9-2-2012, P, DJE de 1º-8-2014)



Não fere o direito à saúde, tampouco a autonomia profissional do médico, o normativo que veda, no âmbito do SUS, a assistência diferenciada mediante pagamento ou que impõe necessidade de triagem dos pacientes em postos de saúde previamente à internação. (RE 581.488, rel. min. Dias Toffoli, j. 3-12-2015, P, DJE de 8-4-2016)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;



(DPE-AP - 2018) (DPE-MA - 2015) (DPE/SP - 2019) (DPU-2017)



Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público. (Súmula 686, STF)



Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. (Súmula 636, STF)



A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. (Súmula 711, STF)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;



Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (Súmula Vinculante 11)



O uso de algemas durante audiência de instrução e julgamento pode ser determinado pelo magistrado quando presentes, de maneira concreta, riscos à segurança do acusado ou das pessoas ao ato presentes. (Rcl 9.468 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-3-2011, P, DJE de 11-4-2011)



O policial militar que, a pretexto de exercer atividade de repressão criminal em nome do Estado, inflige, mediante desempenho funcional abusivo, danos físicos a menor momentaneamente sujeito ao seu poder de coerção, valendo-se desse meio executivo para intimidá-lo e coagi-lo à confissão de determinado delito, pratica, inequivocamente, o crime de tortura (...) (HC 70.389, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 23-6-1994, P, DJ de 10-8-2001)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo **vedado o anonimato**;



(DPE-AC - 2017)



São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. **Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. (ADI 4.451, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 21-6-2018, P, DJE de 6-3-2019)**



Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. (ADI 2.566, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 16-5-2018, P, DJE de 23-10-2018)




O STF julgou legítima a "Marcha da Maconha". Eis que, no caso, estão presentes duas liberdades individuais: o direito de reunião (liberdade-meio) e o direito à livre expressão do pensamento (liberdade-fim). (ADPF 187, rel. min. Celso de Mello, j. 15-6-2011, P, DJE de 29-5-2014)


V - é **assegurado** o **direito de resposta**, **proporcional ao agravo**, além da **indenização** por **dano material, moral ou à imagem**;


 (DP-DF- 2019)


VI - é **inviolável** a **liberdade de consciência e de crença**, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e **garantida**, na forma da lei, a **proteção aos locais de culto** e a **suas liturgias**;

 (DPE/SC – 2017)


 **É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana.** (RE 494.601, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 28-3-2019, P, DJE de 19-11-2019)

 **A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa.** (ADI 2.566, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 16-5-2018, P, DJE de 23-10-2018)

 **O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões.** (ADI 4.439, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2017, P, DJE de 21-6-2018)


 A oficialização da Bíblia como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios, usos e costumes de comunidades, igrejas e grupos no Estado de Rondônia implica inconstitucional discrimen entre crenças, além de caracterizar violação da neutralidade exigida do Estado pela Constituição Federal. (ADI 5.257, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-9-2018, P, DJE de 3-12-2018)

VII - é **assegurada**, nos termos da lei, a **prestação de assistência religiosa** nas **entidades civis e militares** de **internação coletiva**;

 (DPE/RS - 2018) (DPE/SC – 2017)


VIII - **ninguém será privado de direitos** por **motivo de crença religiosa** ou de **convicção filosófica ou política**, **salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa**, fixada em lei;


 (DPE/RN - 2015)

 **É possível a fixação de obrigações alternativas a candidatos em concursos públicos e a servidores em estágio probatório, que se escusem de cumprir as obrigações legais originalmente fixadas por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.** (RE 611874/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2020)

IX - é **livre** a **expressão da atividade intelectual**, **artística**, **científica** e de **comunicação**, **independentemente de censura ou licença**;

 (DP-DF- 2019)

 **As limitações ao livre exercício das profissões serão legítimas apenas quando o inadequado exercício de determinada atividade possa vir a causar danos a terceiros e desde que obedçam a critérios de adequação e razoabilidade, o que não ocorre em relação ao exercício da profissão de músico, ausente qualquer interesse público na sua restrição.** (ADPF 183, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, DJE de 18-11-2019)

 **O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas,**

humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. (ADI 4.451, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 21-6-2018, P, DJE de 6-3-2019)



O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. **O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado.** A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. (ADPF 130, rel. min. Ayres Britto, j. 30-4-2009, P, DJE de 6-11-2009)

X - são **invioláveis** a **intimidade**, a **vida privada**, a **honra** e a **imagem** das pessoas, **assegurado o direito a indenização** pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



(DP-DF- 2019) (DPU-2015)



A inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas. A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF "comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito" (art. 15 da Lei 9.613/1998), **seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos.** (RE 1.058.429 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-2-2018, 1ª T, DJE de 6-3-2018)

XI - a **casa é asilo inviolável** do indivíduo, **ninguém nela podendo penetrar sem consentimento** do morador, **salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial**; (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)



(DPE-MG - 2019) (DPE/RN - 2015)



Não há nulidade na busca e apreensão efetuada por policiais, sem prévio mandado judicial, em apartamento que não revela sinais de habitação, nem mesmo de forma transitória ou eventual, se a aparente ausência de residentes no local se alia à fundada suspeita de que o imóvel é utilizado para a prática de crime permanente. (HC 588.445-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 25/08/2020, DJe 31/08/2020)



A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. (RE 603.616, rel. min. Gilmar Mendes, j. 5-11-2015, P, DJE de 10-5-2016)



O sigilo profissional constitucionalmente determinado não exclui a possibilidade de cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia. **O local de trabalho do advogado, desde que este seja investigado, pode ser alvo de busca e apreensão, observando-se os limites impostos pela autoridade judicial.** (HC 91.610, rel. min. Gilmar Mendes, j. 8-6-2010, 2ª T, DJE de 22-10-2010)



É permitido o ingresso da autoridade policial, no período noturno, em escritório de advocacia, para a instalação de equipamento de escuta ambiental e exploração de local. (Inq 2.424, rel. min. Cezar Peluso, j. 26-11-2008, P, DJE de 26-3-2010)

XII - é **inviolável** o **sigilo da correspondência** e **das comunicações telegráficas, de dados** e das **comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial**, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer **para fins de investigação criminal** ou **instrução processual penal**; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)



(DPE-MG - 2019) (DPE/PE - 2018)



A determinação judicial de quebra de sigilo de dados informáticos estáticos (registros), relacionados à identificação de usuários que operaram em determinada área geográfica, suficientemente fundamentada, não ofende a proteção

constitucional à privacidade e à intimidade. (RMS 61.302-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, por maioria, j. 26/08/2020, DJe 04/09/2020)



A inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas. A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF "comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito" (art. 15 da Lei 9.613/1998), **seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos.** (RE 1.058.429 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-2-2018, 1ª T, DJE de 6-3-2018)

XIII - é **livre o exercício** de qualquer **trabalho, ofício** ou **profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**



(DPE-AC - 2017) (DPE/SP - 2015)



A exigência de garantia para o exercício da profissão de leiloeiro, prevista nos artigos 6º a 8º do Decreto 21.981/1932, é compatível com o art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988 (CF). (RE 1263641/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 9.10.2020)



As limitações ao livre exercício das profissões serão legítimas apenas quando o inadequado exercício de determinada atividade possa vir a causar danos a terceiros e desde que obedçam a critérios de adequação e razoabilidade, o que não ocorre em relação ao exercício da profissão de músico, ausente qualquer interesse público na sua restrição. (ADPF 183, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, DJE de 18-11-2019)



O motorista particular, em sua atividade laboral, é protegido pela liberdade fundamental inculpada no art. 5º, XIII, da Carta Magna, submetendo-se apenas à regulação proporcionalmente definida em lei federal, pelo que o art. 3º, VIII, da Lei Federal 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei Federal 12.587/2012, alterada pela Lei 13.640 de 26 de março de 2018, garantem a operação de serviços remunerados de transporte de passageiros por aplicativos. (ADPF 449, rel. min. Luiz Fux, j. 8-5-2019, P, DJE de 2-9-2019)



A vedação do exercício da atividade de advocacia por aqueles que desempenham, direta ou indiretamente, serviço de caráter policial, prevista no art. 28, V, da Lei 8.906/1994, não se presta para fazer qualquer distinção qualificativa entre a atividade policial e a advocacia. (ADI 3.541, rel. min. Dias Toffoli, j. 12-2-2014, P, DJE de 24-3-2014)



Ao garantir o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, o art. 5º, XIII, da CF, não o faz de forma absoluta, **pelo que a observância dos recolhimentos tributários no desempenho dessas atividades impõe-se legal e legitimamente.** (ADI 395, rel. min. Cármen Lúcia, j. 17-5-2007, P, DJ de 17-8-2007)



É legítimo suspender a habilitação de qualquer motorista que tenha sido condenado por homicídio culposo na direção de veículo. Com maior razão, a suspensão deve ser aplicada ao motorista profissional, que maneja o veículo com habitualidade e, assim, produz risco ainda mais elevado para os demais motoristas e pedestres. (RE 607.107, rel. min. Roberto Barroso, j. 12-2-2020, P, DJE de 14-4-2020)



É inconstitucional, sob o ângulo da liberdade fundamental do exercício da profissão e do devido processo legal, preceito normativo a versar previsão de cancelamento automático do registro em conselho profissional, ante a inadimplência da anuidade, ausente prévia oitiva do associado. (RE 808.424, rel. min. Marco Aurélio, j. 19-12-2019, P, DJE de 30-4-2020)



O Exame de Ordem mostra-se consentâneo com a CF, que remete às qualificações previstas em lei. (RE 603.583, rel. min. Marco Aurélio, j. 26-10-2011, P, DJE de 25-5-2012)

XIV - é **assegurado** a todos o **acesso à informação** e **resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;**



(DP-DF- 2019)

XV - é **livre a locomoção no território nacional em tempo de paz**, podendo **qualquer pessoa**, nos termos da lei, nele **entrar, permanecer** ou **dele sair com seus bens;**



(DP-DF- 2019)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, **independentemente de autorização**, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo **apenas exigido prévio aviso** à autoridade competente;



O STF julgou legítima a "Marcha da Maconha". Eis que, no caso, estão presentes duas liberdades individuais: o direito de reunião (liberdade-meio) e o direito à livre expressão do pensamento (liberdade-fim). (ADPF 187, rel. min. Celso de Mello, j. 15-6-2011, P, DJE de 29-5-2014)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, **vedada a de caráter paramilitar**;



(DPE/PR - 2017) (DPE/RN - 2015) (DPE/SC - 2017)



É constitucional a norma estadual que assegura, no âmbito da educação superior: (i) a livre criação e a auto-organização de centros e diretórios acadêmicos, (ii) seu funcionamento no espaço físico da faculdade, (iii) a livre circulação das ideias por eles produzidas, (iv) o acesso dos seus membros às salas de aula e (v) a participação em órgãos colegiados, em observância aos mandamentos constitucionais da liberdade de associação (CF/1988, art. 5º, XVII), da promoção de uma educação plena e capacitadora para o exercício da cidadania (CF/1988, art. 205) e da gestão democrática da educação (CF/1988, art. 206, VI). (ADI 3.757, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-10-2018, P, DJE de 27-4-2020)



A obrigatoriedade do visto de advogado para o registro de atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas (art. 1º, § 2º, da Lei 8.906/1994) não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da liberdade associativa. (ADI 1.194, rel. p/ o ac. min. Cármen Lúcia, j. 20-5-2009, P, DJE de 11-9-2009)



Confederações são meros organismos de coordenação de entidades sindicais ou não, que não integram a hierarquia das entidades sindicais, e que têm sido admitidas em nosso sistema jurídico tão só pelo princípio da liberdade de associação. (ADI 444 MC, rel. min. Moreira Alves, j. 14-6-1991, P, DJ de 25-10-1991)



Não se há de confundir a liberdade de associação, prevista de forma geral no inciso XVII do rol das garantias constitucionais, com a criação, em si, de sindicato. O critério da especificidade direciona à observação do disposto no inciso II do art. 8º da CF, no que agasalhada a unicidade sindical de forma mitigada, ou seja, considerada a área de atuação, nunca inferior à de um Município. (RE 207.858, rel. min. Marco Aurélio, j. 27-10-1998, 2ª T, DJ de 14-5-1999)

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas **independem de autorização**, sendo **vedada a interferência estatal** em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, **no primeiro caso, o trânsito em julgado**;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;



Viola os princípios constitucionais da liberdade de associação (art. 5º, XX) e da liberdade sindical (art. 8º, V), ambos em sua dimensão negativa, a norma legal que condiciona, ainda que indiretamente, o recebimento do benefício do seguro-desemprego à filiação do interessado a colônia de pescadores de sua região. (ADI 3.464, rel. min. Menezes Direito, j. 29-10-2008, P, DJE de 6-3-2009)



Por não se confundir a associação de moradores com o condomínio disciplinado pela Lei 4.591/1964, **descabe, a pretexto de evitar vantagem sem causa, impor mensalidade a morador ou a proprietário de imóvel que a ela não tenha aderido**. Considerações sobre o princípio da legalidade e da autonomia da manifestação de vontade – art. 5º, II e XX, da CF. (RE 432.106, rel. min. Marco Aurélio, j. 20-9-2011, 1ª T, DJE de 4-11-2011)

XXI - as entidades associativas, quando **expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;



(DPE/RN - 2015)



A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. (Súmula 629, STF)



Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. (RE 612.043, rel. min. Marco Aurélio, j. 10-5-2017, P, DJE de 6-10-2017)



A autorização a que se refere o art. 5º, XXI, deve ser expressa por ato individual do associado ou por assembleia da entidade, sendo insuficiente a mera autorização genérica prevista em cláusula estatutária. (RE 573.232, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, voto do min. Teori Zavaski, j. 14-5-2014, P, DJE de 19-9-2014)



Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação. O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. (RE 193.382, rel. min. Carlos Velloso, j. 28-6-1996, P, DJ de 20-9-1996)

XXII - é **garantido o direito de propriedade**;



A vinculação da utilização de veículo automotivo ao pagamento de débitos relativos a tributos, encargos e multas a ele vinculados não constitui não limitam o direito de propriedade, tampouco constituem-se coação política para arrecadar o que é devido. (ADI 2.998, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-4-2019)



O processo de reforma agrária, em uma sociedade estruturada em bases democráticas, não pode ser implementado pelo uso arbitrário da força e pela prática de atos ilícitos de violação possessória, **ainda que se cuide de imóveis alegadamente improdutivos, notadamente porque a Constituição da República – ao amparar o proprietário com a cláusula de garantia do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII) – proclama que "ninguém será privado (...) de seus bens, sem o devido processo legal" (art. 5º, LIV).** (ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004)

XXIII - a **propriedade atenderá** a sua **função social**;



O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. (ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004)

XXIV - a **lei estabelecerá o procedimento** para **desapropriação** por **necessidade ou utilidade pública**, ou por **interesse social**, mediante **justa e prévia indenização em dinheiro**, **ressalvados os casos previstos nesta Constituição**;



(DPE-AC - 2017) (DPE-AL - 2017) (DPE-AM - 2018)



Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do DL 3.365/1941 (Lei da Desapropriação por Utilidade Pública). (Súmula 652, STF)



Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% ao ano. (Súmula 618, STF)



É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse do seu bem, na medida em que consiste em ponderação legislativa proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, CF/88). (ADI 2.332, rel. min. Roberto Barroso, j. 17-5-2018, P, DJE de 16-4-2019)

XXV - no **caso de iminente perigo público**, a **autoridade** competente poderá **usar de propriedade particular**, assegurada ao proprietário **indenização ulterior**, **se houver dano**;



(DPE-AL - 2017) (DPE-ES - 2016)

XXVI - a **pequena propriedade rural**, assim definida em lei, **desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora** para **pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva**, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;



(DPE-ES - 2016) (DPE-MG - 2019)



A norma que torna impenhorável determinado bem desconstitui a penhora anteriormente efetivada, sem ofensa de ato jurídico perfeito ou de direito adquirido do credor. (RE 136.753, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 13-2-1997, P, DJ de 25-4-1997)

XXVII - aos **autores** pertence o **direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução** de suas **obras, transmissível aos herdeiros** pelo tempo que a lei fixar;



(DPE/RN - 2015)

XXVIII - são **assegurados**, nos termos da lei:

a) a **proteção às participações individuais em obras coletivas** e à **reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas**;

b) o **direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras** que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a **lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário** para sua utilização, bem como **proteção às criações industriais**, à propriedade das **marcas**, aos **nomes de empresas** e a outros **signos distintivos**, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;



(DPE-MA - 2015)

XXX - é **garantido o direito de herança**;



A Constituição garante o direito de herança, mas a forma como esse direito se exerce é matéria regulada por normas de direito privado. (ADI 1.715 MC, rel. min. Maurício Corrêa, j. 21-5-1998, P, DJ de 30-4-2004)

XXXI - a **sucessão de bens de estrangeiros situados no País** será **regulada pela lei brasileira** em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, **sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus"**;



(DPE-AC - 2017)


XXXII - o **Estado promoverá**, na forma da lei, a **defesa do consumidor**;




(DPE-AP - 2018) (DPE/RS - 2018)





As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). "Consumidor", para os efeitos do CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (ADI 2.591 ED, rel. min. Eros Grau, j. 14-12-2006, P, DJ de 13-4-2007)


 As normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. (RE 636.331, rel. min. Gilmar Mendes, j. 25-5-2017, P, DJE de 13-11-2017)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão **prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

 (DPE-AL - 2017) (DPE/RN - 2015)

 É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (Súmula Vinculante 14)


 O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito. (RE 865.401, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-4-2018, P, DJE de 19-10-2018)

 É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela administração pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. (ARE 652.777, rel. min. Teori Zavascki, j. 23-4-2015, P, DJE de 1º-7-2015)


XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

 É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. (Súmula Vinculante 21)


 A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no art. 5º, XXXIV, da CF. (ADI 2.212, rel. min. Ellen Gracie, j. 2-10-2003, P, DJ de 14-11-2003)


b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;


 O direito à gratuidade das certidões, contido no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, também inclui as certidões emitidas pelo Poder Judiciário, inclusive aquelas de natureza forense. (ADI 2.259, rel. min. Dias Toffoli, j. 14-2-2020, P, DJE de 25-3-2020)


XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;


 (DPE-AP - 2018) (DPE-ES - 2016) (DPU-2017)


 É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (Súmula Vinculante 28)

 Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa. (Súmula 667 do STF)


 A atuação do conselho tutelar não exclui a apreciação de eventuais demandas ou lides pelo Poder Judiciário, inexistindo, portanto, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF. (ADI 3.446, rel. min. Gilmar Mendes, j. 8-8-2019)


 É constitucional o depósito prévio no ajuizamento de ação rescisória como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos rescisórios aventureiros. (ADI 3.995, rel. min. Roberto Barroso, j. 18-12-2018, P, DJE de 1º-3-2019)


 O juízo incompetente pode, salvante os casos de erro grosseiro e manifesta má-fé, **em hipóteses de urgência e desde que haja dúvida razoável a respeito do órgão que deve processar a causa, determinar o relaxamento de prisão ilegal, remetendo o caso, em seguida, ao juiz natural**, sendo certo que a complexidade dos critérios de divisão da competência jurisdicional não podem obstaculizar o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB). (ADI 4.414, rel. min. Luiz Fux, j. 31-5-2012, P, DJE de 17-6-2013)


 **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.** (RE 631.240, rel. min. Roberto Barroso, j. 3-9-2014, P, DJE de 10-11-2014)


XXXVI - a **lei não prejudicará o direito adquirido**, o **ato jurídico perfeito** e a **coisa julgada**;

 (DPU-2017)


 A homologação da transação penal prevista no art. 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. (**Súmula Vinculante 35**)


 O disposto no art. 127 da Lei 7.210/1984 (LEP) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do art. 58. (**Súmula Vinculante 9**)


 **Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela LC 110/2001.** (Súmula Vinculante 1)

 **A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da CF, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado.** (Súmula 654, STF)

 **Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.** (Súmula 524, STF)


 **A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.** (Súmula 443, STF)

 **Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.** (Súmula 343, STF)

 **Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.** (Súmula 239, STF)


XXXVII - **não haverá juízo ou tribunal de exceção**;


 (DPE-AP - 2018) (DPE-MA - 2015) (DPE-MA - 2018)

 **Não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei 9.788/1999.** (RE 597.133, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-11-2010, P, DJE de 6-4-2011)

XXXVIII - é **reconhecida a instituição do júri**, com a organização que lhe der a lei, **assegurados**:

 (DPE-MA - 2018) (DPE-MG - 2019) (DPE/RN - 2015)

 **O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.** (Súmula 713, STF)


 **É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes.** (Súmula 162, STF)

 **É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório.** (Súmula 156, STF)


a) a plenitude de defesa;


b) o sigilo das votações;


c) a soberania dos veredictos;

 (DPE-MG - 2019)


d) a competência para o julgamento dos **crimes dolosos contra a vida**;

 A competência constitucional do tribunal do júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual. (Súmula 721, STF)

 A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri. (Súmula 603, STF)


 A competência constitucional do tribunal do júri (art. 5º, XXXVIII) não pode ser afastada por lei estadual, nem usurpada por vara criminal especializada, sendo vedada, ainda, a alteração da forma de sua composição, que deve ser definida em lei nacional. (ADI 4.414, rel. min. Luiz Fux, j. 31-5-2012, P, DJE de 17-6-2013)


XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

 A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. (RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, j. 11-5-2016, P, DJE de 1º-8-2016)

XL - a lei penal não retroagirá, **salvo para beneficiar o réu**;


 (DPE-PA - 2015)

 A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. (Súmula 711, STF)

 Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna. (Súmula 611, STF)


XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

 (DPE-AL - 2017)

 O STF fixou que as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei 7.716, de 08-1-1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, *in fine*). (ADO 26, rel. min. Celso de Mello e MI 4.733, rel. min. Edson Fachin, j. 13-6-2019)

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

 (DPE-AL - 2017) (DPE-MA - 2018) (DPE/PR - 2017) (DPE/PR - 2017) (DPE/SC - 2017)

 O STF fixou que as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei 7.716, de 08-1-1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso,

circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, *in fine*). (ADO 26, rel. min. Celso de Mello e MI 4.733, rel. min. Edson Fachin, j. 13-6-2019)

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e **insuscetíveis de graça ou anistia** a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (Regulamento)



(DPE-AL - 2017) (DPE-MG - 2019) (DPE/SC - 2017)



Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, **o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25-7-1990**, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. (Súmula Vinculante 26)

XLIV - constitui crime inafiançável e **imprescritível** a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;



(DPE-AL - 2017)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, **até o limite do valor do patrimônio transferido**;



(DPE-MA - 2018) (DPE/PE - 2018)

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:



(DPE-AC - 2017) (DPE/SP - 2015)



A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. (Súmula Vinculante 56)



Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, **o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25-7-1990**, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. (Súmula Vinculante 26)



A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. (Súmula 719, STF)



Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. (Súmula 716, STF)



A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do CP, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução. (Súmula 715, STF)


a) privação ou restrição da liberdade;


b) perda de bens;

c) multa;



(DPE/SP - 2015)


 A Lei 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). (ADI 3.150, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 13-12-2018, P, DJE de 6-8-2019)

 O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente. (EP 12 ProgReg-AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 8-4-2015, P, DJE de 11-6-2015)

d) prestação social alternativa;


e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

 (DPE-MA - 2018) (DPE/PR - 2017)

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;


 É inconstitucional, por denotar sanção de caráter perpétuo, o parágrafo único do artigo 137da Lei 8.112/1990 (1), o qual dispõe que não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que tiver sido demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, I (crimes contra a administração pública), IV (atos de improbidade), VIII (aplicação irregular de recursos públicos), X (lesão aos cofres públicos) e XI (corrupção) (2), da referida lei. O conteúdo da norma impugnada viola o art. 5º, XLVII, b, da Constituição Federal (CF) (3) ao impor pena de caráter perpétuo. (ADI 2975, relator. Min. Gilmar Mendes, j. 4.12.2020)


c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;


e) cruéis;


XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;


 (DPE-MA - 2015) (DPE/RO - 2017)


 Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como "estado de coisas inconstitucional". (...) Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. (ADPF 347 MC, rel. min. Marco Aurélio, j. 9-9-2015, P, DJE de 19-2-2016)


XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

 (DPE-AC - 2017) (DPE-AL - 2017) (DPE-MA - 2018) (DPE-MG - 2019) (DPE/PE - 2015) (DPE/RN - 2015)


 Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (Súmula Vinculante 11)

 Estão obrigados juízes e tribunais, observados os arts. 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, rel. min. Marco Aurélio, j. 9-9-2015, P, DJE de 19-2-2016)


 Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. (RE 580.252, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 16-2-2017, P, DJE de 11-9-2017)


 É lícito ao Judiciário impor à administração pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. (RE 592.581, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-8-2015, P, DJE de 1º-2-2016)


L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

 (DPE-MA - 2015) (DPE-MA - 2018)


LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

 (DPE-AM - 2018) (DPU-2017)


 Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro. (Súmula 421, STF)


 O brasileiro nato, quaisquer que sejam as circunstâncias e a natureza do delito, não pode ser extraditado, pelo Brasil, a pedido de Governo estrangeiro, pois a Constituição da República, em cláusula que não comporta exceção, impede, em caráter absoluto, a efetivação da entrega extradicional daquele que é titular, seja pelo critério do jus soli, seja pelo critério do jus sanguinis, de nacionalidade brasileira primária ou originária. (HC 83.113 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 26-6-2003, P, DJ de 29-8-2003)


LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

 Não configura crime político, para fim de obstar o acolhimento de pedido de extradição, homicídio praticado por membro de organização revolucionária clandestina, em plena normalidade institucional de Estado Democrático de Direito, sem nenhum propósito político imediato ou conotação de reação legítima a regime opressivo. (Ext 1.085, rel. min. Cezar Peluso, j. 16-12-2009, P, DJE de 16-4-2010)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;


 (DPE-AP - 2018) (DPE-MA - 2015)


 Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados. (Súmula 704, STF)


 **A aposentadoria do magistrado, ainda que voluntária, transfere a competência para processamento e julgamento de eventual ilícito penal para o primeiro grau de jurisdição. (RE 549.560, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 22-3-2012, P, DJE de 30-5-2014)**


LIV - **ninguém** será **privado da liberdade** ou **de seus bens sem o devido processo legal**;


 (DPE-MA - 2018) (DPE-MG - 2019) (DPE/RN - 2015)


 Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. **(Súmula Vinculante 24)**


 É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. **(Súmula Vinculante 14)**

 Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados. **(Súmula 704, STF)**

 Ao contribuinte em débito, não é lícito à autoridade proibir que adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. **(Súmula 547, STF)**


 É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. **(Súmula 323, STF)**


 É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo. **(Súmula 70, STF)**


 É inconstitucional, sob o ângulo da liberdade fundamental do exercício da profissão e do devido processo legal, preceito normativo a versar previsão de cancelamento automático do registro em conselho profissional, ante a inadimplência da anuidade, ausente prévia oitiva do associado. (RE 808.424, rel. min. Marco Aurélio, j. 19-12-2019, P, DJE de 30-4-2020)


LV - aos **litigantes**, em **processo judicial** ou **administrativo**, e aos **acusados** em geral são **assegurados** o **contraditório** e **ampla defesa**, com os meios e **recursos** a ela inerentes;


 (DPE-AC - 2017) (DPE-MA - 2015) (DPE-MA - 2018) (DPE/PE - 2018) (DPE/RN - 2015) (DPU-2017)


 É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. **(Súmula Vinculante 28)**


 É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. **(Súmula Vinculante 21)**


 É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. **(Súmula Vinculante 14)**


 A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. **(Súmula Vinculante 5)**


 Nos processos perante o TCU asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. **(Súmula Vinculante 3)**

 É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro. **(Súmula 708, STF)**

 Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados. **(Súmula 704, STF)**

 No mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo. **(Súmula 701, STF)**

 No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. **(Súmula 523, STF)**

 **Não ofende os princípios da isonomia, da ampla defesa e do contraditório a ausência de previsão, nas normas regimentais, de limitação de tempo para o Ministério Público realizar sustentação oral quando atuar na qualidade de**

custos legis, pois, nessa condição, não se equipara às partes e persegue o interesse público, pugnano pelo cumprimento do ordenamento jurídico de forma imparcial e independente. (ADI 758, rel. min. Dias Toffoli, j. 27-9-2019, P, DJE de 18-11-2019)



É constitucional o tratamento diferenciado dado às intimações do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente, realizadas por meio de publicação oficial, em contraposição às do Ministério Público e do defensor nomeado, feitas pessoalmente (CPP, art. 370, §§ 1º e 4º). (ADI 2.144, rel. min. Teori Zavascki, j. 2-6-2016, P, DJE de 14-6-2016)



É constitucional a citação por hora certa, prevista no art. 362, do Código de Processo Penal. (RE 635.145, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-8-2016, P, DJE de 13-9-2017)

LVI - são **inadmissíveis**, no processo, as **provas** obtidas por **meios ilícitos**;



É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. (RE 583.937 QO-RG, rel. min. Cezar Peluso, j. 19-11-2009, P, DJE de 18-12-2009)

LVII - **ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória**;



(DPE-AC - 2017) (DPE/RN - 2015)



Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (Súmula Vinculante 11)



Mostra-se incompatível com a Constituição Federal a condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato. (ADPF 395 e ADPF 444, rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-6-2018, P, DJE de 22-5-2019)



O STF firmou a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011, concluindo que **o cumprimento de pena deve começar após o trânsito em julgado da Ação Penal condenatória, salvo as hipóteses de prisão cautelares**. (ADC 43, 44 E 54, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07/11/2019)

LVIII - o **civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei**; (Regulamento)

LIX - será **admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal**;



(DPE/RN - 2015)



Questão constitucional resolvida no sentido de que: (i) **o ajuizamento da ação penal privada pode ocorrer após o decurso do prazo legal, sem que seja oferecida denúncia, ou promovido o arquivamento, ou requisitadas diligências externas ao Ministério Público. Diligências internas à instituição são irrelevantes**; (ii) **a conduta do Ministério Público posterior ao surgimento do direito de queixa não prejudica sua propositura**. Assim, o oferecimento de denúncia, a promoção do arquivamento ou a requisição de diligências externas ao Ministério Público, posterior ao decurso do prazo legal para a propositura da ação penal, não afastam o direito de queixa. Nem mesmo a ciência da vítima ou da família quanto a tais diligências afasta esse direito, por não representar concordância com a falta de iniciativa da ação penal pública. (ARE 859.251-RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-4-2015, P, DJE de 21-5-2015)




O STF tem enfatizado que, arquivado o inquérito policial, por decisão judicial, a pedido do Ministério Público, não cabe a ação penal subsidiária. (HC 74.276, rel. min. Celso de Mello, j. 3-9-1996, 1ª T, DJE de 24-2-2011)

LX - a **lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais** quando a **defesa da intimidade** ou o **interesse social o exigirem**;



(DPE-MA - 2018)

 A publicidade assegurada constitucionalmente (art. 5º, LX, e 93, IX, da CRFB) alcança os autos do processo, e não somente as sessões e audiências, razão pela qual padece de inconstitucionalidade disposição normativa que determine abstratamente segredo de justiça em todos os processos em curso perante vara criminal. (ADI 4.414, rel. min. Luiz Fux, j. 31-5-2012, P, DJE de 17-6-2013)


LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;


 (DPE-MA - 2018)


LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

 (DP-DF- 2019)

 É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. **(Súmula Vinculante 14)**


 É admissível a flexibilização do princípio da vedação à autoincriminação proporcionada pela opção do legislador de criminalizar a conduta de fugir do local do acidente. O tipo penal do art. 305 do CTB apenas obriga a permanência do agente no local para garantir a identificação dos envolvidos no sinistro e o devido registro da ocorrência pela autoridade competente. (RE 971.959, rel. min. Luiz Fux, j. 14-11-2018)

 O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, LXIII, da CF/1988) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). (RE 640.139 RG, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-9-2011, P, DJE de 14-10-2011)


LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;


LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

 (DPE-MA - 2018)



 O juízo incompetente pode, salvante os casos de erro grosseiro e manifesta má-fé, em hipóteses de urgência e desde que haja dúvida razoável a respeito do órgão que deve processar a causa, **determinar o relaxamento de prisão ilegal, remetendo o caso, em seguida, ao juiz natural**, configurando hipótese de *translatio iudicii* inferida do art. 5º, LXV, da Carta Magna, o qual não exige a competência da autoridade judiciária responsável pelo relaxamento, sendo certo que a complexidade dos critérios de divisão da competência jurisdicional não podem obstaculizar o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB). (ADI 4.414, rel. min. Luiz Fux, j. 31-5-2012, P, DJE de 17-6-2013)

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;


 É inconstitucional a expressão “e liberdade provisória”, constante do *caput* do art. 44 da Lei 11.343/2006. (RE 1.038.925 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 18-8-2017, P, DJE de 19-9-2017)


 Admite-se a concessão de liberdade provisória em crimes hediondos ou equiparados, em hipóteses nas quais estejam ausentes os fundamentos previstos no art. 312 do CPP. (HC 92.824, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 18-12-2007, 1ª T, DJE de 9-5-2008)


LXVII - **não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia** e a do depositário infiel;


 (DPE-MG - 2019) (DPE-MT - 2016) (DPE/RN - 2015)
 É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. **(Súmula Vinculante 25)**


LXVIII - conceder-se-á **habeas corpus** sempre que **alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação** em sua **liberdade de locomoção**, por **ilegalidade** ou **abuso de poder**;


 (DPE/PR - 2017)


 Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade. **(Súmula 695, STF)**


 Não cabe *habeas corpus* contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública. **(Súmula 694, STF)**


 Não cabe *habeas corpus* contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada. **(Súmula 693, STF)**


 Não se conhece de *habeas corpus* contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, nem foi ele provocado a respeito. **(Súmula 692, STF)**


 Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar. **(Súmula 691, STF)**


 Não se conhece de recurso de *habeas corpus* cujo objeto seja resolver sobre o ônus das custas, por não estar mais em causa a liberdade de locomoção. **(Súmula 395, STF)**


 **O STJ não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade da paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.** (HC 306677/RJ, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado Do Tj/Sp), Rel. p/ Acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Julgado em 19/05/2015, DJE 28/05/2015)


 **O conhecimento do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar de maneira inequívoca a pretensão deduzida e a existência do evidente constrangimento ilegal.** (AgRg no HC 317874/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgado em 12/05/2015, DJE 21/05/2015)

 **O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada a falta de justa causa (materialidade do crime e indícios de autoria), a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.** (RHC 055701/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Julgado em 19/05/2015, DJE 27/05/2015)


 **O reexame da dosimetria da pena em sede de *habeas corpus* somente é possível quando evidenciada flagrante ilegalidade e não demandar análise do conjunto probatório.** (HC 292119/AM, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Julgado em 05/05/2015, DJE 21/05/2015)


 **O *habeas corpus* é ação de rito célere e de cognição sumária, não se prestando a analisar alegações relativas à absolvição que demandam o revolvimento de provas.** (HC 119070/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Julgado em 12/05/2015, DJE 26/05/2015)


 **É incabível a impetração de *habeas corpus* para afastar penas acessórias de perda de cargo público ou graduação de militar imposta em sentença penal condenatória, por não existir lesão ou ameaça ao direito de locomoção.** (AgRg no HC 096807/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Julgado em 16/10/2014, DJE 03/11/2014)


 **O *habeas corpus* não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos, admitindo-se nos casos de flagrante**


ilegalidade da prisão civil. (RHC 048170/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, Julgado em 28/04/2015,DJE 04/05/2015)

 **Não obstante o disposto no art. 142, § 2º, da CF, admite-se habeas corpus contra punições disciplinares militares para análise da regularidade formal do procedimento administrativo ou de manifesta teratologia.** (RHC 052787/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Julgado em 18/11/2014,DJE 01/12/2014)


 **Não cabe habeas corpus contra decisão que denega liminar, salvo em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância, nos termos da Súmula n. 691/STF.** (HC 312054/SP, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Quinta Turma, Julgado Em 12/05/2015,DJE 26/05/2015)


 **Compete aos Tribunais de Justiça ou aos Tribunais Regionais Federais o julgamento dos pedidos de habeas corpus quando a autoridade coatora for Turma Recursal dos Juizados Especiais.** (RHC 030946/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgado em 10/12/2013,DJE 03/02/2014)


 **A jurisprudência do STJ admite a reiteração do pedido formulado em habeas corpus com base em fatos ou fundamentos novos.** (HC 260160/SP, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado Do Tj/Sp), Sexta Turma, Julgado em 17/03/2015,DJE 25/03/2015)


 **O habeas corpus não pode ser impetrado em favor de pessoa jurídica, pois o writ tem por objetivo salvaguardar a liberdade de locomoção.** (HC 306117/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgado em 16/04/2015,DJE 29/04/2015)


LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;


 (DP-DF- 2019) (DPE-AL - 2017) (DPE-AP - 2018) (DPE/PE - 2018)


 É constitucional lei que fixa prazo de decadência para impetração de mandado de segurança. **(Súmula 632, STF)**


 A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria. **(Súmula 630, STF)**


 Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança. **(Súmula 625, STF)**


 Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança. **(Súmula 512, STF)**


 Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. **(Súmula 510, STF)**


 Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. **(Súmula 430, STF)**

 Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. **(Súmula 271, STF)**


 O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. **(Súmula 269, STF)**


 Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. **(Súmula 268, STF)**


 Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. **(Súmula 267, STF)**


 Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. **(Súmula 266, STF)**


 O mandado de segurança não substitui a ação popular. **(Súmula 101, STF)**

 **Veículo de imprensa jornalística possui direito líquido e certo de obter dados públicos sobre óbitos relacionados a ocorrências policiais.** (REsp 1.852.629-SP, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, j. 06/10/2020, Dje 15/10/2020)

 **É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada** ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, **a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional.** (RE 669.367, voto da rel. p/ o ac. min. Rosa Weber, j. 2-5-2013, P, DJE de 30-10-2014)

 **O termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança contra aplicação de penalidade disciplinar é a data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial.** (AgInt no RMS 051319/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Julgado em 25/10/2016,DJE 10/11/2016)

 O termo inicial do prazo decadencial para a impetração de ação mandamental contra ato que fixa ou altera sistema remuneratório ou suprime vantagem pecuniária de servidor público e não se renova mensalmente inicia-se com a ciência do ato impugnado. (RMS 054174/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 17/08/2017, DJE 13/09/2017)

 Admite-se a emenda à petição inicial de mandado de segurança para a correção de equívoco na indicação da autoridade coatora, desde que a retificação do polo passivo não implique alterar a competência judiciária e que a autoridade erroneamente indicada pertença à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora. (AgInt no REsp 1505709/SC, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, Julgado em 23/06/2016, DJE 19/08/2016)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:


 (DP-DF- 2019)


a) partido político com representação no Congresso Nacional;


 (DP-DF- 2019)

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

 (DP-DF- 2019)


 A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria. (Súmula 630, STF)


 A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. (Súmula 629, STF)


 A legitimidade de sindicato para atuar como substituto processual no mandado de segurança coletivo pressupõe tão somente a existência jurídica, ou seja, o registro no cartório próprio, sendo indiferente estarem ou não os estatutos arquivados e registrados no Ministério do Trabalho. (RE 370.834, rel. min. Marco Aurélio, j. 30-8-2011, 1ª T, DJE de 26-9-2011)

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

 (DPE-MA - 2015) (DPE/PE - 2018) (DPE/PR - 2017)


 Mandado de injunção é via imprópria para pleitear a regulamentação do direito militar de ascensão funcional do quadro especial do Exército Brasileiro. (MI 324-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 19/02/2020, DJE 25/08/2020)

 A jurisprudência do STF sedimentou a possibilidade de as entidades de classe, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, utilizarem o mandado de injunção coletivo. (MI 4.503 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-11-2013, P, DJE de 3-12-2013)


 O STF reconheceu que o habeas data não se presta para solicitar informações relativas a terceiros, pois, nos termos do inciso LXXII do art. 5º da CF, sua impetração deve ter por objetivo "assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante". (HD 87 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-11-2009, P, DJE de 5-2-2010.)


LXXII - conceder-se-á habeas data:


 (DPE-AL - 2017) (DPE/PE - 2018) (DPE/PR - 2017)


 O habeas data é via processual inadequada ao atendimento de pretensão do autor de sustar a publicação de matéria em sítio eletrônico. (HD 100 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 25-11-2014, 1ª T, DJE de 16-12-2014)

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;


 (DPE-AL - 2017) (DPE/PR - 2017)


 O STF reconheceu que o habeas data não se presta para solicitar informações relativas a terceiros, pois, nos termos do inciso LXXII do art. 5º da CF, sua impetração deve ter por objetivo "assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante". (HD 87 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-11-2009, P, DJE de 5-2-2010.)

 O STJ já reconheceu que o cônjuge supérstite tem legitimidade para impetrar habeas data em defesa do interesse do falecido. (HD 147-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12/12/2007.)


 O STF fixou o cabimento de habeas data para fins de acesso a informações incluídas em banco de dados denominado SINCOR - Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica, da Receita Federal. (RE 673707, Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/09/2012)


b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;


 (DPE-AL - 2017) (DPE/PR - 2017)


 O STF já reconheceu que o habeas data é remédio jurídico-processual apto a complementar registros constantes de banco de dados de caráter público. (STF, RHD 22-8-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10-09-91, DJ, 01-09-95).

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, **salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência**;


 (DPE-BA - 2016) (DPE-MG - 2019) (DPE/RN - 2015) (DPE/RO - 2017)


 Pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular. (Súmula 365, STF)


 O mandado de segurança não substitui a ação popular. (Súmula 101, STF)

 A ação direta de inconstitucionalidade não constitui sucedâneo da ação popular constitucional, destinada, esta sim, a preservar, em função de seu amplo espectro de atuação jurídico-processual, a intangibilidade do patrimônio público e a integridade do princípio da moralidade administrativa (CF, art. 5º, LXXIII). (AO 1.725 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 24-2-2015, 1ª T, DJE de 11-3-2015)


LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

 (DP-DF- 2019) (DPE-AC - 2017) (DPE-BA - 2016) (DPE-ES - 2016) (DPE-MA - 2018) (DPE/RO - 2017) (DPE/SC - 2017) (DPE/SP - 2015) (DPE/SP - 2019) (DPU-2017)


 A isenção do pagamento de custas não fica jungida à inviabilidade de atuação da Defensoria Pública, sendo cabível no tocante a cidadão que, sem o prejuízo da assistência própria ou da família, não tenha condições de recolhê-las. (ADI 3.658, rel. min. Marco Aurélio, j. 10-10-2019, P, DJE de 24-10-2019)

 O prazo em dobro previsto na Lei 1.060/1950 é prerrogativa concedida unicamente aos defensores públicos, não sendo extensível aos beneficiários da justiça gratuita assistidos por advogados, como no caso, de sua livre escolha. (AI 242.160 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 10-4-2012)

LXXV - o **Estado indenizará** o **condenado por erro judiciário**, assim como o que **ficar preso além do tempo** fixado na sentença;

 (DPE-AP - 2018) (DPE/SP - 2015)

LXXVI - são **gratuitos para os reconhecidamente pobres**, na forma da lei: (Vide Lei nº 7.844, de 1989)

 Não ofende o princípio da proporcionalidade lei que isenta os "reconhecidamente pobres" do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (ADC 5, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 11-6-2007, P, DJ de 5-10-2007)

a) o **registro civil de nascimento**;

b) a **certidão de óbito**;

LXXVII - são **gratuitas** as ações de **habeas corpus** e **habeas data**, e, na forma da lei, os **atos necessários ao exercício da cidadania**. (Regulamento)


LXXVIII - a **todos**, no **âmbito judicial e administrativo**, são **assegurados a razoável duração do processo** e os **meios que garantam a celeridade** de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)


 (DPE/PR - 2017) (DPE/SP - 2015)


§ 1º As **normas** definidoras dos **direitos e garantias fundamentais** têm **aplicação imediata**.

 (DPE/SC - 2017)

§ 2º Os **direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados**, ou dos **tratados internacionais** em que a **República Federativa do Brasil seja parte**.

 (DPE-AM - 2018) (DPE-BA - 2016) (DPE-ES - 2016) (DPE/PE - 2015) (DPE/PR - 2017) (DPE/SC - 2017)

 É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (**Súmula Vinculante 25**)

 **A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos.** (ADI 4.277 e ADPF 132, rel. min. Ayres Britto, j. 5-5-2011, P, DJE de 14-10-2011)


§ 3º Os **tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos** que forem **aprovados**, em **cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008, DEC 6.949, de 2009, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018)


 (DPE-AP - 2018) (DPE-BA - 2016) (DPE/PR - 2017) (DPE/RN - 2015) (DPE/RO - 2017) (DPE/SP - 2019) (DPU-2015)


§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)


CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)


 (DPE-AC - 2017) (DPE-BA - 2016) (DPE-MT - 2016) (DPE/PR - 2017) (DPE/RN - 2015) (DPE/SC – 2017)


 **Em regra, o Estado não está obrigado a dispensar medicamento não constante de lista do Sistema Único de Saúde (SUS).** (...) o reconhecimento do direito individual ao fornecimento, pelo Estado, de medicamento de alto custo, não incluído em política nacional de medicamentos ou em programa de medicamentos de dispensação em caráter excepcional, constante de rol dos aprovados, depende da demonstração da imprescindibilidade (adequação e necessidade), da impossibilidade de substituição e da incapacidade financeira do enfermo e dos membros da família solidária, respeitadas as disposições sobre alimentos dos arts. 1.649 a 1.710 do Código Civil (CC) e assegurado o direito de regresso. (RE 566.471, rel. min. Marco Aurélio, j. 11-3-2020, RG)


 **É legítima a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, em virtude da compatibilidade da exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/1990 com o direito à moradia consagrado no art. 6º da CF, com a redação da EC 26/2000.** (RE 612.360 RG, voto da rel. min. Ellen Gracie, j. 13-8-2010, P, DJE de 3-9-2010)

 **É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.** (RE 559.646 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 7-6-2011, 2ª T, DJE de 24-6-2011)


Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

 (DPE-AC - 2017) (DPE-BA - 2016) (DPE-PA - 2015) (DPE/SP - 2019) (DPU-2017)


 **O rol de garantias do art. 7º da Constituição não exaure a proteção aos direitos sociais.** (ADI 639, voto do rel. min. Joaquim Barbosa, j. 2-6-2005, P, DJ de 21-10-2005)

 **Cabe à legislação infraconstitucional, com observância das regras de competência de cada ente federado, a disciplina da extensão aos servidores públicos civis dos direitos sociais estabelecidos no art. 7º do Texto Constitucional.** (RE 630.918 AgR-segundo, rel. min. Roberto Barroso, j. 23-3-2018, 1ª T, DJE de 12-4-2018)


I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;


 **A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.** (ADI 1.721, rel. min. Ayres Britto, j. 11-10-2006, P, DJ de 29-6-2007)


II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

 **Viola os princípios constitucionais da liberdade de associação (art. 5º, XX) e da liberdade sindical (art. 8º, V), ambos em sua dimensão negativa, a norma legal que condiciona, ainda que indiretamente, o recebimento do benefício do seguro-desemprego à filiação do interessado a colônia de pescadores de sua região.** (ADI 3.464, rel. min. Menezes Direito, j. 29-10-2008, P, DJE de 6-3-2009)


III - **fundo de garantia do tempo de serviço**;


 Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela LC 110/2001. **(Súmula Vinculante 1)**


 É quinquenal o prazo prescricional para a cobrança de valores referentes ao FGTS, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF. (ARE 709.212, rel. min. Gilmar Mendes, j. 13-11-2014, P, DJE de 19-2-2015)


 Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da CF, **subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.** (RE 596.478, rel. p/ o ac. min. Dias Toffoli, j. 13-6-2012, P, DJE de 1º-3-2013)


IV - **salário mínimo**, fixado em lei, **nacionalmente unificado**, capaz de **atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família** com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, **com reajustes periódicos** que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo **vedada sua vinculação para qualquer fim**;

 Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público. **(Súmula Vinculante 16)**

 O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo. **(Súmula Vinculante 15)**


 Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial. **(Súmula Vinculante 6)**

 Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. **(Súmula Vinculante 4)**


 A utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o art. 7º, IV, da Constituição Federal, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. (ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015)

V - **piso salarial proporcional** à **extensão** e à **complexidade do trabalho**;


VI - **irredutibilidade do salário**, salvo o disposto em **convenção ou acordo coletivo**;


 Afigura-se possível a diminuição ou supressão de vantagens, desde que sem redução do valor da remuneração, na transposição do regime celetista para o estatutário, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. (RE 599.618 ED, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-2-2011, 1ª T, DJE de 14-3-2011)

VII - garantia de **salário**, **nunca inferior ao mínimo**, para os que percebem remuneração variável;

 Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial. **(Súmula Vinculante 6)**

VIII - **décimo terceiro salário** com **base na remuneração integral** ou **no valor da aposentadoria**;

 As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. **(Súmula 207, STF)**

 A natureza da gratificação natalina é remuneratória e íntegra, para todos os efeitos, a remuneração do empregado. (RE 260.922, rel. p/ o ac. min. Maurício Corrêa, j. 30-5-2000, 2ª T, DJ de 20-10-2000)

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;


X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;


 (DPE-AL - 2017)

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, **excepcionalmente, participação na gestão da empresa**, conforme definido em lei;


XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)


 A jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso não afronta o art. 7º, XIII, da Constituição da República, pois encontra-se respaldada na faculdade, conferida pela norma constitucional, de compensação de horários. (ADI 4.842, rel. min. Edson Fachin, j. 14-9-2016, P, DJE de 8-8-2017)

 Não afronta o art. 7º, XIII, da Constituição da República a decisão que excepciona os ocupantes de cargos de gestão do controle de jornada de trabalho. (RE 563.851 AgR, rel. min. Cezar Peluso, j. 26-2-2008, 2ª T, DJE de 28-3-2008)


XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

 Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição. (Súmula 675, STF)

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;


 (DPU-2017)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

 O art. 7º, XVI, da CF, que cuida do direito dos trabalhadores urbanos e rurais à remuneração pelo serviço extraordinário com acréscimo de, no mínimo, 50%, aplica-se imediatamente aos servidores públicos, por consistir em norma autoaplicável. (AI 642.528 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 25-9-2012, 1ª T, DJE de 15-10-2012)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, **pelo menos, um terço a mais do que o salário normal**;

 Servidor público aposentado não tem direito, obviamente, ao gozo de férias. (ADI 1.158, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-8-2014, P, DJE de 8-10-2014)

 Não incide contribuição social sobre o adicional de um terço, a que se refere o art. 7º, XVII, da CF. (RE 587.941 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 30-9-2008, 2ª T, DJE de 21-11-2008)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a **duração de cento e vinte dias**;



(DPE/RO - 2017)



A licença-maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença-gestante quanto a licença-adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. (RE 778.889, rel. min. Roberto Barroso, j. 10-3-2016, P, DJE de 1º-8-2016)



O STF fixou entendimento no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de 120 dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, b, do ADCT. (RE 600.057 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 29-9-2009, 2ª T, DJE de 23-10-2009)

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;



(DPE-PA - 2015)

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo **no mínimo** de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;



Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. (Súmula 736, STF)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;



(DPU-2017)



Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. (Súmula Vinculante 4)

XXIV - aposentadoria;



A aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. (RE 487.734 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-10-2009, 1ª T, DJE de 13-11-2009)

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes **desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade** em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)



(DPE/SP - 2019)


XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;




A negociação coletiva demanda a existência de partes detentoras de ampla autonomia negocial, o que não se realiza no plano da relação estatutária. (ADI 559, rel. min. Eros Grau, j. 15-2-2006, P, DJ de 5-5-2006)


XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;


XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

 A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da EC 45/2004. (Súmula Vinculante 22)

 O art. 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva, e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade. (RE 828.040, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-3-2020, P, Informativo 969, RG)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com **prazo prescricional de cinco anos** para os trabalhadores urbanos e rurais, até o **limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

 É quinquenal o prazo prescricional para a cobrança de valores referentes ao FGTS, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF. (ARE 709.212, rel. min. Gilmar Mendes, j. 13-11-2014, P, DJE de 19-2-2015)


 O STF entende que o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF não se aplica a contratos de trabalho encerrados antes de sua entrada em vigor. (RE 556.180 ED, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-3-2011, 2ª T, DJE de 4-4-2011)


a) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)


XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

 (DPE-AL - 2017)

 O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. (Súmula 683, STF)

 A adoção do tempo de serviço para fins de escalonamento dos subsídios de servidores públicos caracteriza discrimen razoável que não ofende o disposto no artigo 7º, XXX, da Constituição Federal. (ADI 5.400, rel. min. Luiz Fux, j. 21-2-2020, P, DJE de 12-3-2020)


XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;


 A deficiência física, por si só, não incapacita generalizadamente o trabalhador para o desempenho de atividades laborais em embarcações, não existindo exigência legal ou convencional de plena capacidade física para toda e qualquer atividade marítima. (ADI 5.760, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-9-2019, P, DJE de 26-9-2019)

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de **qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)


 (DPE-AC - 2017)

 Apesar da proibição do trabalho infantil, o tempo de labor rural prestado por menor de 12 anos deve ser computado para fins previdenciários. (AgInt no AREsp 956.558-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 02/06/2020, DJe 17/06/2020)


 É devido o salário maternidade ao menor de dezesseis anos, eis que o art. 7º, XXXIII, da CF, não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou do adolescente que exerce atividade laboral. (RE 600.616 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 26-8-2014, 1ª T, DJE de 10-9-2014)


XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)


 (DPU-2015)

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

 (DPE/RN - 2015) (DPU-2017)

 A simples adesão à greve não constitui falta grave. (Súmula 316, STF)

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.


 O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. (ARE 654.432, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 5-4-2017, P, DJE de 11-6-2018)

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

 (DPE-AM - 2018) (DPE/SC – 2017) (DPU-2017)

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;



(DPE/SC – 2017)

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam **registrados** em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e **optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade**, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)



(DPE-AM - 2018) (DPU-2017)



Essa opção somente pode ser manifestada depois de alcançada a maioridade. É que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo. Exige-se, então, que o optante tenha capacidade plena para manifestar a sua vontade, capacidade que se adquire com a maioridade. Atingida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira. (RE 418.096, rel. min. Carlos Velloso, j. 22-3-2005, 2ª T, DJ de 22-4-2005)

II - naturalizados:



(DPE/SC – 2017)



Não se revela possível, em nosso sistema jurídico-constitucional, a aquisição da nacionalidade brasileira *jure matrimonii*, vale dizer, como efeito direto e imediato resultante do casamento civil. (Ext 1.121, rel. min. Celso de Mello, j. 18-12-2009, P, DJE de 25-6-2010)

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas **residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral**;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil **há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal**, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)



(DPE/SC – 2017)



A portaria de formal reconhecimento da naturalização, expedida pelo ministro de Estado da Justiça, é de caráter meramente declaratório. (RE 655.658 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 11-10-2012)

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, **salvo os casos previstos nesta Constituição**. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)



(DPE/SC – 2017)

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, **salvo nos casos previstos nesta Constituição**.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:



(DPE/SC – 2017)

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

 (DPE/SC – 2017)

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

 (DPE/SC – 2017)

III - de Presidente do Senado Federal;

 (DPE/SC – 2017)

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

 (DPE/SC – 2017)

V - da carreira diplomática;

 (DPE/SC – 2017)


VI - de oficial das Forças Armadas.


 (DPE/SC – 2017)

VII - de **Ministro de Estado da Defesa** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

 (DPE/SC – 2017)


§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

 (DPE-MA - 2018) (DPE/PE - 2018) (DPE/RN - 2015) (DPE/SC – 2017) (DPU-2017)

 **A perda da nacionalidade brasileira, por sua vez, somente pode ocorrer nas hipóteses taxativamente definidas na Constituição da República, não se revelando lícito, ao Estado brasileiro, seja mediante simples regramento legislativo, seja mediante tratados ou convenções internacionais, inovar nesse tema, quer para ampliar, quer para restringir, quer, ainda, para modificar os casos autorizadores da privação – sempre excepcional – da condição político-jurídica de nacional do Brasil. (HC 83.113 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 26-3-2003, P, DJ de 29-8-2003)**

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

 (DPE-MA - 2018) (DPE/RN - 2015) (DPE/SC – 2017)

 **O Ministro da Justiça não tem competência para rever ato de naturalização. (RMS 27.840, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 7-2-2013, P, DJE de 27-8-2013)**

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)



(DPE/PE - 2018) (DPE/RN - 2015) (DPU-2017)

Brasileiro, titular de green card, que adquire nacionalidade norte-americana, perde a nacionalidade brasileira e pode ser extraditado do Brasil. Segundo o Min. Luis Roberto Barroso, o denominado "green card" traduz-se em visto de permanência que confere, nos Estados Unidos da América, os direitos de permanência no solo norte-americano e a possibilidade de trabalhar naquele país. Portanto, evidenciado que o brasileiro, mesmo com green card, optou pela aquisição da nacionalidade norte-americana, resta configurada perda da nacionalidade brasileira, eis que não restou comprovada a incidência de qualquer das exceções previstas no art. 12, §4º, II, da CF. (MS 33.864, rel. min. Roberto Barroso, j. 19-4-2016, 1ª T, DJE de 20-9-2016)

a) de **reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira**; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

b) de **imposição de naturalização, pela norma estrangeira**, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como **condição para permanência** em seu território ou **para o exercício de direitos civis**; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A **soberania popular** será **exercida pelo sufrágio universal** e **pelo voto direto e secreto**, com **valor igual para todos**, e, nos termos da lei, **mediante**:



(DPE/SC – 2017) (DPU-2015) (DPU-2017)

A cláusula tutelar inscrita no art. 14, *caput*, da Constituição tem por destinatário específico e exclusivo o eleitor comum, no exercício das prerrogativas inerentes ao *status activae civitatis*. **Essa norma de garantia não se aplica, contudo, ao membro do Poder Legislativo nos procedimentos de votação parlamentar, em cujo âmbito prevalece, como regra, o postulado da deliberação ostensiva ou aberta.** As deliberações parlamentares regem-se, ordinariamente, pelo princípio da publicidade, que traduz dogma do regime constitucional democrático. (ADI 4.298 MC, rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009)



É **constitucional**, à luz dos arts. 1º, I e parágrafo único, 5º, LIV, e 14, *caput* e § 9º, da Constituição da República, o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei 13.165/2015, no que determina **a realização automática de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, sempre que o candidato eleito, em pleito majoritário, for desclassificado, por indeferimento do registro de sua candidatura, ou em virtude de cassação do diploma ou mandato.** (RE 1.096.029, rel. min. Dias Toffoli, j. 4-3-2020, RG)

I - **plebiscito**;



(DPE/RO - 2017)

II - **referendo**;



(DPE/RO - 2017)

III - **iniciativa popular**.



(DPE/RO - 2017)

§ 1º O **alistamento eleitoral** e o **voto** são:



(DPE-MA - 2015)

Inexiste violação à democracia, à soberania popular, à cidadania ou ao direito de voto em decorrência do cancelamento do título de eleitor que não comparece ao procedimento de revisão eleitor. (ADPF 541, rel. min. Roberto Barroso, j. 26-9-2018, P, DJE de 16-5-2019)

I - **obrigatórios** para os **maiores de dezoito anos**;

II - **facultativos** para:

a) os **analfabetos**;

b) os **maiores** de **setenta anos**;

c) os **maiores de dezesseis e menores de dezoito anos**.

§ 2º **Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.**



(DPE/SC – 2017) (DPU-2017)

§ 3º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei:



(DPE/SC – 2017)



A fixação por lei estadual de condições de elegibilidade em relação aos candidatos a juiz de paz, além das constitucionalmente previstas no art. 14, § 3º, invade a competência da União para legislar sobre direito eleitoral, definida no art. 22, I, da Constituição do Brasil. (ADI 2.938, rel. min. Eros Grau, j. 9-6-2005, P, DJ de 9-12-2005)

I - a **nacionalidade brasileira**;

II - o **pleno exercício dos direitos políticos**;

III - o **alistamento eleitoral**;

IV - o **domicílio eleitoral na circunscrição**;



O domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária, constituindo condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º), revelam-se passíveis de válida disciplinação mediante simples lei ordinária. (ADI 1.063 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 18-5-1994, P, DJ de 27-4-2001)

V - a **filiação partidária**; Regulamento



Não é aplicável a regra de perda do mandato por infidelidade partidária ao sistema eleitoral majoritário. (ADI 5.081, rel. min. Roberto Barroso, j. 27-5-2015, P, DJE de 19-8-2015)

VI - a **idade mínima** de:

a) **trinta e cinco anos** para **Presidente** e **Vice-Presidente da República** e **Senador**;

b) **trinta anos** para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) **vinte e um anos** para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) **dezoito anos** para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.



(DPE/RO - 2017)

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)



O §5º do art. 14, da CF, disciplina a possibilidade de elegibilidade dos chefes dos Poderes Executivos para um segundo mandato consecutivo e está pautado no princípio republicano, que também impede a terceira eleição não apenas no mesmo Município, mas em relação a qualquer outro Município da Federação. (RE 637.485, rel. min. Gilmar Mendes, j. 1º-8-2012, P, DJE de 21-5-2013)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem **renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito**.



Presidente da câmara municipal que substitui ou sucede o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito é inelegível para o cargo de vereador. (RE 345.822, rel. min. Carlos Velloso, j. 18-11-2003, 2ª T, DJ de 12-12-2003)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.



(DPE-MG - 2019)



A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da CF. (**Súmula Vinculante 18**)



As hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, inclusive quanto ao prazo de seis meses, são aplicáveis às eleições suplementares. (RE 843.455, rel. min. Teori Zavascki, j. 7-10-2015, P, DJE de 1º-2-2016)



Não atrai a aplicação do entendimento constante da súmula vinculante 18 a extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges. (RE 758.461, rel. min. Teori Zavascki, j. 22-5-2014, P, DJE de 30-10-2014)

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:



(DPE-MA - 2015) (DPU-2017)

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.



(DPE-MA - 2015)

§ 9º **Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação**, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)



(DPU-2017)

§ 10. O **mandato eletivo** poderá ser **impugnado** ante a **Justiça Eleitoral** no **prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação** com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.



(DP-DF- 2019)

§ 11. A **ação de impugnação de mandato** tramitará em **segredo de justiça**, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.



(DPE/SC – 2017)

Art. 15. É **vedada** a **cassação** de **direitos políticos**, cuja **perda** ou **suspensão** só se dará nos casos de:



(DPE-MA - 2018) (DPE/PE - 2018) (DPU-2017)

I - **cancelamento da naturalização** por **sentença transitada em julgado**;

II - **incapacidade civil absoluta**;



(DPE-MA - 2018)

III - **condenação criminal transitada em julgado**, enquanto durarem seus efeitos;



(DPE-MA - 2018) (DPE/PE - 2018) (DPE/SC – 2017)



Não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos. (ADC 29, ADC 30 e ADI 4.578, rel. min. Luiz Fux, j. 16-2-2012, P, DJE de 29-6-2012)



A regra de suspensão dos direitos políticos, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, é autoaplicável e consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado, independentemente da natureza da pena imposta (privativa de liberdade, restritiva de direitos, suspensão condicional da pena, dentre outras hipóteses). (RE 601.182, voto do rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 8-5-2019, P, DJE de 2-10-2019)

IV - **recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa**, nos termos do art. 5º, VIII;

V - **improbidade administrativa**, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A **lei que alterar o processo eleitoral** entrará em **vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)



(DPE/SC – 2017) (DPU-2017)

As decisões do TSE que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior. (RE 637.485, rel. min. Gilmar Mendes, j. 1º-8-2012, P, DJE de 21-5-2013)

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É **livre** a **criação, fusão, incorporação** e **extinção de partidos políticos, resguardados** a **soberania nacional**, o **regime democrático**, o **pluripartidarismo**, os **direitos fundamentais** da pessoa humana e observados os seguintes **preceitos**:



(DPE-PA - 2015)

São constitucionais as normas que fortalecem o controle quantitativo e qualitativo dos partidos, sem afronta ao princípio da igualdade ou qualquer ingerência em seu funcionamento interno. (ADI 5.311, rel. min. Cármen Lúcia, j. 4-3-2020)



É inconstitucional a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos. Eis que o princípio democrático norteia o processo político, de modo que as doações por pessoas jurídicas, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano. (ADI 4.650, rel. min. Luiz Fux, j. 17-9-2015, P, DJE de 24-2-2016)

I - **caráter nacional**;



(DPE-PA - 2015)

Não afronta a exigência de observância do caráter nacional pelos partidos políticos a utilização, na propaganda eleitoral em âmbito regional, da imagem e da voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional. (ADI 4.430, rel. min. Dias Toffoli, j. 29-6-2012, P, DJE de 19-9-2013)

II - **proibição** de **recebimento de recursos financeiros** de entidade ou governo **estrangeiros** ou de subordinação a estes;

III - **prestação de contas** à Justiça Eleitoral;



O STF considerou inconstitucional a expressão "sem identificação dos doadores", contida no art. 28, §12, da Lei 9.504/1997, sob o fundamento de que o princípio do sistema democrático de representação popular exige a identificação dos particulares responsáveis pela doação ao partido. (ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019)

IV - **funcionamento parlamentar de acordo com a lei.**

§ 1º É **assegurada aos partidos políticos autonomia para definir** sua **estrutura interna** e estabelecer **regras** sobre **escolha, formação e duração de seus órgãos** permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os **critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas** em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos

estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)



Não é aplicável a regra de perda do mandato por infidelidade partidária ao sistema eleitoral majoritário. (ADI 5.081, rel. min. Roberto Barroso, j. 27-5-2015, P, DJE de 19-8-2015)



O STF fixou que o piso do financiamento das candidaturas femininas deve corresponder ao patamar mínimo de candidaturas femininas fixadas na legislação, a saber, ao menos 30% de cidadãos. Outrossim, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas será alocado na mesma proporção. (ADI 5.617, rel. min. Edson Fachin, j. 15-3-2018, P, DJE de 3-10-2018)

§ 2º Os **partidos políticos**, **após adquirirem personalidade jurídica**, na forma da lei civil, **registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.**

§ 3º **Somente** terão **direito a recursos do fundo partidário** e **acesso gratuito ao rádio e à televisão**, na forma da lei, os **partidos políticos** que **alternativamente**: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)



As emissoras de tv e rádio têm a faculdade de realizar debates eleitorais. Optando, no entanto, por promovê-los, **têm de obedecer a diretrizes mínimas fixadas em lei**, com a finalidade de assegurar (i) o pluralismo político (democracia), (ii) a paridade de armas entre os candidatos na disputa eleitoral (isonomia), e (iii) o direito à informação dos eleitores (liberdade de expressão). (ADI 5.487, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 25-8-2016, P, DJE de 19-12-2017)



O art. 46, caput, da Lei 9.504/1997 assegura a participação, nos debates eleitorais, dos candidatos dos partidos políticos com mais de nove representantes na Câmara dos Deputados, configura critério razoável de aferição da representatividade do partido, pois não obsta a participação nos debates de legendas com menor representatividade, a qual ainda é facultada, a critério das emissoras de rádio e televisão. (ADI 5.423, rel. min. Dias Toffoli, j. 25-8-2016, P, DJE de 19-12-2017)

I - **obtiverem**, nas **eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento)** dos **votos válidos**, distribuídos em **pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas**; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

II - tiverem **elegido pelo menos quinze Deputados Federais** distribuídos em **pelo menos um terço das unidades da Federação**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

§ 4º É **vedada** a utilização pelos partidos políticos de **organização paramilitar**.

§ 5º Ao **eleito** por partido que **não preencher os requisitos previstos no § 3º** deste artigo é **assegurado o mandato** e **facultada a filiação, sem perda do mandato**, a outro partido que os tenha atingido, **não sendo essa filiação considerada** para **fins de distribuição dos recursos do fundo partidário** e de **acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A **organização político-administrativa** da República Federativa do Brasil **compreende** a **União**, os **Estados**, o **Distrito Federal** e os **Municípios**, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição.



(DPE-MA - 2015) (DPE/PR - 2017) (DPE/RN - 2015)



A lei estadual não pode impor o comparecimento de representante de uma entidade federal, no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil, para integrar órgão da Administração Pública estadual, sob pena de ofensa à autonomia dos entes federativos (artigo 18 da Constituição Federal). (ADI 4.579, rel. min. Luiz Fux, j. 13-2-2020, P, DJE de 28-4-2020)



O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos Municípios envolvidos, mas ao Estado e aos Municípios do agrupamento urbano. (ADI 1.842, rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-3-2013, P, DJE de 16-9-2013)

Lei municipal, que determina que o reajuste da remuneração dos servidores do Município fica vinculado automaticamente à variação do IPC, é inconstitucional, por atentar contra a autonomia do Município em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse. (RE 199.553 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-5-2012, 1ª T, DJE de 13-6-2012)

§ 1º **Brasília** é a **Capital Federal**.

§ 2º Os **Territórios Federais integram a União**, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão **reguladas** em **lei complementar**.



(DPE-MA - 2015)

§ 3º Os **Estados** podem **incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se** para se anexarem a outros, ou **formarem novos Estados** ou **Territórios Federais**, mediante **aprovação da população diretamente interessada**, através de **plebiscito**, e do **Congresso Nacional**, por **lei complementar**.



(DPE-MA - 2015)

Sendo o desmembramento uma divisão territorial, uma separação, com o desfalque de parte do território e de parte da sua população, não há como excluir da consulta plebiscitária os interesses da população da área remanescente, população essa que também será inevitavelmente afetada. (ADI 2.650, rel. min. Dias Toffoli, j. 24-8-2011, P, DJE de 17-11-2011)

§ 4º A **criação**, a **incorporação**, a **fusão** e o **desmembramento** de **Municípios**, far-se-ão por **lei estadual**, dentro do **período determinado** por **Lei Complementar Federal**, e dependerão de **consulta prévia**, mediante **plebiscito**, às **populações dos Municípios envolvidos**, **após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal**, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996)



(DPE-MA - 2015)

Uma vez cumprido o processo de desmembramento de área de certo Município, criando-se nova unidade federativa, descabe, mediante lei estadual, mera revogação do ato normativo que o formalizou. **A fusão há de observar novo**

processo e, portanto, prévia consulta plebiscitária às populações dos entes políticos diretamente envolvidos, por força do art. 18, § 4º, da CF. (ADI 1.881, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-5-2007, P, DJ de 15-6-2007)

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São **bens da União**:

I - os que **atualmente lhe pertencem** e os que **lhe vierem a ser atribuídos**;



Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. (Súmula 650, STF)

II - as **terras devolutas** indispensáveis à **defesa das fronteiras**, das **fortificações e construções militares**, das **vias federais de comunicação** e à **preservação ambiental**, definidas em lei;



(DPE-AC - 2017) (DPE-MA - 2018) (DPE/PE - 2018)

III - os **lagos, rios e quaisquer correntes de água** em **terrenos de seu domínio**, ou que **banhem mais de um Estado**, sirvam de **limites com outros países**, ou se **estendam a território estrangeiro** ou **dele provenham**, bem como os **terrenos marginais** e as **praias fluviais**;



As margens dos rios navegáveis são de domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização. (Súmula 479, STF)



É vedada a captação de água subterrânea para uso de núcleos residenciais, sem que haja prévia outorga e autorização ambiental do Poder Público. (REsp 1.335.535-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 26/09/2018, DJe 03/09/2020)

IV as **ilhas fluviais e lacustres** nas **zonas limítrofes** com outros países; as **praias marítimas**; as **ilhas oceânicas** e as **costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal**, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)



(DPE/SC – 2017)



A Emenda Constitucional nº 46/2005 não interferiu na propriedade da União, nos moldes do art. 20, VII, da Constituição da República, sobre os terrenos de marinha e seus acréscidos situados em ilhas costeiras sede de Municípios. (RE 636.199, rel. min. Rosa Werber, j. 27-4-2017, P, DJE de 3-8-2017)

V - os **recursos naturais** da **plataforma continental** e da **zona econômica exclusiva**;



Não viola a Constituição Federal a previsão, em Constituição e Legislações Estaduais, para fins tributários, de que as porções do mar territorial, da plataforma continental e da Zona econômica exclusiva integram o território do Estado e Municípios do litoral. (ADI 2.080, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 18-10-2019, P, DJE de 6-11-2019)

VI - o **mar territorial**;



Não viola a Constituição Federal a previsão, em Constituição e Legislações Estaduais, para fins tributários, de que as porções do mar territorial, da plataforma continental e da Zona econômica exclusiva integram o território do Estado e Municípios do litoral. (ADI 2.080, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 18-10-2019, P, DJE de 6-11-2019)

VII - os **terrenos de marinha** e seus **acrescidos**;



A Emenda Constitucional nº 46/2005, ao equiparar o regime jurídico-patrimonial das ilhas costeiras em que sediados Municípios àquele incidente sobre a porção continental do território brasileiro, não interferiu na propriedade da União, nos moldes do art. 20, VII, da Constituição da República, sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos situados em ilhas costeiras sede de Municípios. (RE 636.199, rel. min. Rosa Werber, j. 27-4-2017, P, DJE de 3-8-2017)

VIII - os **potenciais de energia hidráulica**;

IX - os **recursos minerais, inclusive os do subsolo**;



(DPE/SC – 2017)

X - as **cavidades naturais subterrâneas** e os **sítios arqueológicos e pré-históricos**;



(DPE/SC – 2017)

XI - as **terras tradicionalmente ocupadas pelos índios**.



(DPE-AC - 2017) (DPE/SC – 2017)



Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. (Súmula 650, STF)

§ 1º É **assegurada**, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a **participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos** para fins de geração de energia elétrica e **de outros recursos minerais** no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, **ou compensação financeira por essa exploração**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)



É constitucional a imposição legal de repasse de parcela das receitas dos royalties transferidas aos Estados para os municípios, ainda que neles não haja exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais. (ADI 4.846, rel. min. Edson Fachin, j. 9-10-2019, P, DJE de 18-2-2020)



Os royalties possuem natureza jurídica de receita transferida não tributária de cunho originário emanada da exploração econômica do patrimônio público, afastada sua caracterização seja como tributo, seja como indenização. (RE 228.800, relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.11.2011)

§ 2º A **faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres**, designada como **faixa de fronteira**, é considerada **fundamental para defesa do território nacional**, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. **Compete à União**:



(DP-DF- 2019) (DPE-AL - 2017) (DPE/PR - 2017)

I - manter **relações com Estados estrangeiros** e **participar de organizações internacionais**;

II - **declarar a guerra** e **celebrar a paz**;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em **lei complementar**, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;



A competência privativa da União para "autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico" também engloba outros aspectos inerentes ao material bélico, como sua circulação em território nacional. (ADI 2.729, voto do rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 19-6-2013, P, DJE de 12-2-2014)



A competência exclusiva da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a destinação de armas apreendidas e em situação irregular. (ADI 3.193, rel. min. Marco Aurélio, j. 9-5-2013, P, DJE de 6-8-2013)

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;



Viola a Constituição Federal Lei Estadual que fixa prazos máximos, segundo a faixa etária dos usuários, para a autorização de exames pelas operadoras de plano de saúde. (ADI 4.701, rel. min. Roberto Barroso, j. 13-8-2014, P, DJE de 25-8-2014)

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;



Viola a Constituição Federal Lei Municipal que fixa a proibição de entrega de correspondência em determinado horário, sob pena de multa e cancelamento do alvará de funcionamento. (ADPF 222, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-9-2019, P, DJE de 2-10-2019)



A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional (art. 21, X). O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública, entidade da administração indireta da União, criada pelo DL 509, de 10-3-1969. (ADPF 46, rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 5-8-2009, P, DJE de 26-2-2010)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)



Afigura-se inconstitucional Lei Estadual que determina o bloqueio de aparelhos celulares nas hipóteses de furto e roubo. (ADI 5.574, rel. min. Edson Fachin, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019)



A Lei 16.291/2017 do Estado do Ceará, ao instituir a obrigação de as operadoras de telefonia fixa e móvel disponibilizarem, em seus sítios eletrônicos, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado (plano pré-pago), tal qual é feito nos planos pós-pagos, sob pena de multa, invadiu a competência legislativa e administrativa da União para a disciplina e a prestação

dos serviços públicos de telecomunicações (artigos 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal). (ADI 5.830, rel. min. Luiz Fux, j. 30-8-2019, P, DJE de 28-11-2019)



A Lei 13.189, de 4 de julho de 2014, do Estado da Bahia, ao criar obrigação para as operadoras do serviço móvel pessoal, consistente na instalação e na manutenção de bloqueadores de sinais de radiocomunicações (BSR) nos estabelecimentos penais de todo o Estado, com o objetivo de impedir a comunicação por telefones móveis no interior dos referidos estabelecimentos, dispôs a respeito de serviços de telecomunicações, matéria da competência legislativa privativa da União, na forma do art. 22, IV, da CF. (ADI 5.253, rel. min. Dias Toffoli, j. 3-8-2016, P, DJE de 1º-8-2017)



Ao determinar que as empresas forneçam à polícia judiciária informações sobre a localização de aparelhos de telefonia móvel, estabelecendo prazos, dispondo acerca do uso dos números de emergência e impondo o pagamento de multa, se houver descumprimento, o legislador estadual atua no núcleo da regulação da atividade de telecomunicações, de competência da União, no que a esta última cabe disciplinar o uso e a organização desses serviços. (ADI 4.739 MC, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 7-2-2013, P, DJE de 30-9-2013)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)



É formalmente inconstitucional Lei Municipal que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária no âmbito do território do Município. (ADPF 235, rel. min. Luiz Fux, j. 14-8-2019, P, DJE de 30-8-2019)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;



É formalmente inconstitucional Lei Estadual que isenta trabalhadores desempregados do pagamento do consumo de energia elétrica e de água pelo período de seis meses. (ADI 2.299, rel. min. Roberto Barroso, j. 23-8-2019, P, DJE de 13-12-2019)



Os bens de uso comum do povo excepcionalmente poderão ser gravados com servidões pelas empresas prestadoras de serviço público, a fim de possibilitar a instalação de equipamentos necessários à prestação de serviço público, não incidindo qualquer indenização. (RE 581.947, rel. min. Eros Grau, j. 27-5-2010, P, DJE de 27-8-2010)

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)



(DP-DF- 2019)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)



(DPE-AL - 2017)



Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. **(Súmula Vinculante 39)**



É **inconstitucional norma que preveja a concessão de “adicional de final de carreira” a policiais civis**. (ADI 5039/RO, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.11.2020)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;



Os Estados-membros e o Distrito Federal não dispõem de competência para legislar sobre horário de verão, eis que falece a qualquer ente federado competência legislativa para dispor sobre o seu próprio horário, considerada a dimensão nacional que qualifica essa particular atribuição que a Constituição da República outorgou, em regime de exclusividade, à União Federal, sob pena de entendimento em sentido contrário gerar a possibilidade anárquica de o Brasil vir a submeter-se a tantas horas oficiais quantas forem as unidades da Federação. (ADI 158, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-8-2018, P, DJE de 28-8-2018)

XVI - exercer a classificação, para **efeito indicativo**, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;



(DP-DF- 2019)



O STF reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "em horário diverso do autorizado", contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90 (ECA), fixando que o exercício da liberdade de programação pelas emissoras impede a exibição de determinado espetáculo dependa de ação estatal prévia. (ADI 2.404, rel. min. Dias Toffoli, j. 31-8-2016, P, DJE de 1º-8-2017)

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;


XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; (Regulamento)

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e **exercer monopólio estatal** sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

 É inconstitucional norma estadual que dispõe sobre a implantação de instalações industriais destinadas à produção de energia nuclear no âmbito espacial do território estadual. (ADI 330/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 9.10.2020)

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;


b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)


c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)


d) a responsabilidade civil por danos nucleares **independe da existência de culpa**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

 (DPE-AC - 2017)

 **Cumprida à União legislar sobre a jornada de trabalho, sendo incompatível com a Constituição a legislação estadual que, extrapolando o conteúdo da delegação legislativa estabelecida em Lei Complementar Federal (no caso, a Lei Complementar Federal 103/2000), estipule, para determinadas categorias profissionais, jornada de trabalho diferente daquela disposta na legislação federal.** (ADI 6.149, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019)

 **A norma estadual, ao criar uma obrigação ao empregador para além daquela do art. 21 da Lei 8.213/91 e da faculdade constante no art. 5º, § 3º, do CPP, ofende a regra de competência privativa da União para “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho” (CR, art. 22), assim como a competência material da União para “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho” (CR, art. 21, XXIV).** (ADI 5.739, rel. min. Edson Fachin, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019)

 **É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território.** (ADI 2.947, rel. min. Cezar Peluso, j. 5-5-2010, P, DJE de 10-9-2010)


XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.


Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:


 (DPE-AL - 2017) (DPE-MA - 2015) (DPE/PR - 2017)


I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;


 (DPE/PR - 2017) (DPE/SP - 2019)


 A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União. **(Súmula Vinculante 46)**


 **Afigura-se inconstitucional norma estadual que impõe a obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse para motoristas e cobradores. Eis que compete à União legislar sobre direito do trabalho.** (ADI 3.671, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-2-2020, P, DJE de 20-3-2020)


 **Afigura-se inconstitucional norma estadual que impõe a obrigatoriedade de doação de alimentos com prazo de validade próximo ao fim. Eis que compete à União legislar sobre o direito civil. (DI 5.838, rel. min. Gilmar Mendes, j. 20-11-2019, P, DJE de 9-12-2019)**


 **Afigura-se inconstitucional norma estadual que estabeleceu isenção ampla para determinados usuários da produção intelectual, permitindo a utilização gratuita de obras alheias (privadas) por parte das instituições filantrópicas, as associações, as fundações e entidades oficialmente declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos. Eis que compete à União legislar sobre direito civil. (ADI 5.799, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019)**

 **É inconstitucional norma estadual que impõe a prestação de serviço de segurança em estabelecimento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento. Eis que restou violada a competência legislativa da União para legislar sobre o direito civil, bem como violou a livre iniciativa. (ADI 451, rel. min. Roberto Barroso, j. 1º-8-2017, P, DJE de 9-3-2018)**

 **Afigura-se inconstitucional lei estadual que dispensa o pagamento de juros e multas de tributos e títulos obrigacionais vencidos no período de paralisação por greve. Eis que compete à União legislar sobre direito civil. (ADI 3.605, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 30-6-2017, P, DJE 13-9-2017)**


 **A fixação da competência dos juizados especiais cíveis e criminais é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, não se confundindo com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos Estados-membros. (ADI 1.807, rel. min. Dias Toffoli, j. 30-10-2014, P, DJE de 9-2-2015)**

 **Viola a reserva de lei para dispor sobre norma de direito comercial voltada à organização e estruturação das empresas públicas e das sociedades de economia mista norma constitucional estadual que estabelece número de vagas, nos órgãos de administração das pessoas jurídicas, para ser preenchidas por representantes dos empregados. (ADI 238, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 24-2-2010, P, DJE de 9-4-2010)**

 **À lei estadual não é lícito, a pretexto de definir a competência da vara especializada, imiscuir-se na esfera privativa da União para legislar sobre regras de prevalência entre juízos (arts. 78 e 79 do CPP), matéria de caráter processual (art. 22, I, da CRFB). (ADI 4.414, rel. min. Luiz Fux, j. 31-5-2012, P, DJE de 17-6-2013)**


II - desapropriação;


 (DPE-AC - 2017) (DPE/RS - 2018) (DPE/SC - 2017)


 **É inconstitucional, por invadir a competência legislativa da União e violar o princípio da separação dos poderes, norma distrital que submeta as desapropriações, no âmbito do Distrito Federal, à aprovação prévia da Câmara Legislativa do Distrito Federal. (ADI 969, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 27-9-2006, P, DJ de 20-10-2006)**

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;


 **A Lei 16.291/2017 do Estado do Ceará, ao instituir a obrigação de as operadoras de telefonia fixa e móvel disponibilizarem, em seus sítios eletrônicos, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado (plano pré-pago), tal qual é feito nos planos pós-pagos, sob pena de multa, invadiu a competência legislativa e administrativa da União para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações (artigos 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal). (ADI 5.830, rel. min. Luiz Fux, j. 30-8-2019, P, DJE de 28-11-2019)**

 **Afigura-se inconstitucional lei estadual que discipline o bloqueio de aparelhos celulares pelas operadoras nas hipóteses de furto e roubo. Eis que compete à União legislar sobre telecomunicações. (ADI 5.574, rel. min. Edson Fachin, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019)**

 **A Lei 13.189, de 4 de julho de 2014, do Estado da Bahia, ao criar obrigação para as operadoras do serviço móvel pessoal, consistente na instalação e na manutenção de bloqueadores de sinais de radiocomunicações (BSR) nos estabelecimentos penais de todo o Estado, com o objetivo de impedir a comunicação por telefones móveis no interior dos referidos estabelecimentos, dispôs a respeito de serviços de telecomunicações, matéria da competência legislativa privativa da União, na forma do art. 22, IV, da CF. (ADI 5.253, rel. min. Dias Toffoli, j. 3-8-2016, P, DJE de 1º-8-2017)**

V - serviço postal;


 (DPE-AC - 2017)


 **Afronta a competência privativa da União de legislar sobre o serviço postal norma estadual que dispõe sobre a proibição de entrega de encomendas e distribuição de correspondências em determinado horário. (ADPF 222, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-9-2019, P, DJE de 2-10-2019)**


VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;


 (DPE/PR - 2017)


 **A competência para legislar sobre planos de saúde é privativa da União.** Ainda que a Lei federal 9.656/1998 preceitue a prévia comunicação aos usuários sobre alteração da rede credenciada, não pode Lei estadual impor meio e forma para o cumprimento de tal dever, por não dispor de competência concorrente quanto à matéria. (ADI 5.173, rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-12-2019, P, DJE de 17-12-2019)

 **A política creditícia no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação é regulada por legislação federal, haja vista a competência privativa da União em legislar sobre política de crédito. (ADI 3.532, rel. min. Edson Fachin, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019)**


 **O artigo 22, VII, da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre seguros, a fim de garantir uma coordenação centralizada das políticas de seguros privados e de regulação das operações, que assegurem a estabilidade do mercado, impedindo os Estados de legislarem livremente acerca das condições e coberturas praticadas pelas seguradoras. (ADI 4.704, rel. min. Luiz Fux, j. 21-3-2019, P, DJE de 4-4-2019)**

VIII - comércio exterior e interestadual;

 **Viola a competência privativa da União de legislar sobre comércio interestadual Lei estadual que disponha sobre a obrigatoriedade de informações nas embalagens dos produtos alimentícios comercializados no Estado do Rio de Janeiro. (ADI 750, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-8-2017, P, DJE de 9-3-2018)**

 **É formalmente inconstitucional a lei estadual que cria restrições à comercialização, à estocagem e ao trânsito de produtos agrícolas importados no Estado, ainda que tenha por objetivo a proteção da saúde dos consumidores diante do possível uso indevido de agrotóxicos por outros países.** A matéria é predominantemente de comércio exterior e interestadual, sendo, portanto, de competência privativa da União (CF, art. 22, VIII). (ADI 3.813, rel. min. Dias Toffoli, j. 12-2-2015, P, DJE de 20-4-2015)


IX - diretrizes da política nacional de transportes;







 **É inconstitucional a lei distrital que torna obrigatória, sob pena pecuniária a ser definida pelo Poder Executivo, a iluminação interna dos veículos fechados, no período das dezoito às seis horas, quando se aproximem de blitz ou barreira policial. (ADI 3.625, rel. min. Cezar Peluso, j. 4-3-2009, P, DJE de 15-5-2009)**

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

 (DPE-AC - 2017)

 **Viola a competência privativa da União de legislar sobre trânsito e transporte lei estadual que impõe a obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse para motoristas e colaboradores. (ADI 3.671, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-2-2020, P, DJE de 20-3-2020)**

-  Afigura-se formalmente inconstitucional lei estadual que dispõe acerca da obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de dez anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona. (ADI 2.960, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-4-2013, P, DJE de 9-5-2013)
-  Afigura-se inconstitucional lei estadual que dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito anotadas em rodovias estaduais em certo período relativas à determinada espécie de veículo. Somente a União pode anistiar ou perdoar as multas aplicadas pelos órgãos responsáveis. (ADI 2.137, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-4-2013, P, DJE de 9-5-2013)
-  É inconstitucional a lei distrital ou estadual que comine penalidades a quem seja flagrado em estado de embriaguez na condução de veículo automotor. (ADI 3.269, rel. min. Cezar Peluso, j. 1º-8-2011, P, DJE de 22-9-2011)
-  É inconstitucional a lei estadual que, sob pretexto de autorizar concessão de serviços, dispõe sobre inspeção técnica de veículos para avaliação de condições de segurança e controle de emissões de poluentes e ruídos. (ADI 3.049, rel. min. Cezar Peluso, j. 4-6-2007, P, DJ de 24-8-2007)
-  É inconstitucional lei estadual que torna obrigatório a qualquer veículo automotor transitar permanentemente com os faróis acessos nas rodovias do Estado. (ADI 3.055, rel. min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 3-2-2006)
-  A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e no exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI). (RE 1.054.110, rel. min. Roberto Barroso, j. 9-5-2019, P, DJE de 6-9-2019)





XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;


XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

-  (DPE-AC - 2017)
-  Não cabe à lei estadual regular as condições para o exercício da profissão de músico, mesmo que a pretexto de garantir a livre atuação dos artistas. (ADI 3.870, rel. min. Roberto Barroso, j. 27-9-2019, P, DJE de 24-10-2019)
-  A Lei 17.115/2017 do Estado de Santa Catarina, ao reconhecer a profissão de condutor de ambulância, bem como estabelecer condicionantes ao exercício da atividade de remoção de acidentados e/ou deslocamento de pacientes em ambulâncias, disciplina matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I e XVI). (ADI 5.876, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019)
-  É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando essa diga à segurança de trânsito. (ADI 3.610, rel. min. Cezar Peluso, j. 1º-8-2011, P, DJE de 22-9-2011)

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)



 (DPE-BA - 2016)


XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

 **Os Estados-membros e o Distrito Federal não dispõem de competência para legislar sobre horário de verão**, eis que falece a qualquer ente federado competência legislativa para dispor sobre o seu próprio horário, considerada a dimensão nacional que qualifica essa particular atribuição que a Constituição da República outorgou, em regime de exclusividade, à União Federal, sob pena de entendimento em sentido contrário gerar a possibilidade anárquica de o Brasil vir a submeter-se a tantas horas oficiais quantas forem as unidades da Federação. (ADI 158, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-8-2018, P, DJE de 28-8-2018)


XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;


XX - sistemas de consórcios e sorteios;

 (DPE-AL - 2017) (DPE-MA - 2015)
 É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias. (Súmula Vinculante 2)

 **Os estados-membros detêm competência administrativa para explorar loterias. A competência da União para legislar exclusivamente sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive loterias, não obsta a competência material para a exploração dessas atividades pelos entes estaduais ou municipais.** (ADPF 492/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30.9.2020)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



 **A Lei Federal 10.029/2000, que estabeleceu os parâmetros de organização de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, possui caráter nacional e foi editada dentro dos limites da competência da União (arts. 22, XXI, e 144, § 7º, da CF).** (ADI 4.173, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 19-12-2018, P, DJE de 25-2-2019)


 **Cumpra à União organizar e manter a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, surgindo a inconstitucionalidade de diploma local versando a matéria.** (ADI 1.045, rel. min. Marco Aurélio, j. 15-4-2009, P, DJE de 12-6-2009)


XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - **seguridade social**;


XXIV - **diretrizes e bases da educação nacional**;


 (DPE/SP - 2019)
 **O afastamento, por lei estadual, das exigências de revalidação de diploma obtido em instituições de ensino superior dos países membros do Mercosul para a concessão de benefícios e progressões a servidores públicos invade a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CRFB).** (ADI 5.341, rel. min. Edson Fachin, j. 5-11-2019, P, DJE de 10-12-2019)

 **Compete à União legislar sobre 'diretrizes e bases da educação nacional' – artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal –, incluída a disciplina relativa à confecção, emissão e registro de diplomas por instituições de ensino superior.** (ADI 3.713, rel. min. Marco Aurélio, j. 15-5-2019, P, DJE de 7-6-2019)


 **A internalização de títulos acadêmicos de mestrado e doutorado expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras há de ter tratamento uniforme em todo o Estado brasileiro, devendo ser regulamentada por normas de caráter nacional.** (ADI 4.720, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2017, P, DJE de 23-8-2017)

XXV - registros públicos;

 Não configura quebra ou ingerência em esfera de competência legiferante da União norma estadual que impõe aos cartórios de registro civil a obrigação de encaminhar ao TRE e ao órgão responsável pelo cadastro civil do Estado os dados de falecimentos colhidos quando do registro do óbito de pessoas naturais. (ADI 1.450, rel. min. Roberto Barroso, j. 19-12-2018, P, DJE de 25-2-2019)


 A instituição dos emolumentos cartorários pelo tribunal de justiça afronta o princípio da reserva legal. Somente a lei pode criar, majorar ou reduzir os valores das taxas judiciárias. (ADI 1.709, rel. min. Maurício Corrêa, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000)


XXVI - **atividades nucleares** de qualquer natureza;


 Invade a competência legislativa da União Lei estadual que estabelece prévia aprovação da Assembleia Legislativa Estadual, ratificada por plebiscito, como requisito para a implantação de instalações industriais para produção de energia nuclear no Estado. (ADI 1.575, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P, DJE de 11-6-2010)

XXVII – **normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades**, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

 (DPE/RN - 2015)

 Usurpa a competência da União para legislar sobre normais gerais de licitação norma estadual que prevê ser dispensável o procedimento licitatório para aquisição por pessoa jurídica de direito interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública, e que tenha sido criado especificamente para este fim específico, **sem a limitação temporal estabelecida pela Lei 8.666/1993 para essa hipótese de dispensa de licitação**. (ADI 4.658, rel. min. Edson Fachin, j. 25-10-2019, P, DJE de 11-11-2019)


 Invade a competência legislativa privativa da União lei estadual que impõe a obrigatoriedade do Poder Público adquirir no mínimo 65% dos bens e serviços definidos em sistema de registro de preços. (ADI 4.748, rel. min. Cármen Lúcia, j. 11-9-2019, P, DJE de 27-9-2019)

 Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar nesse particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. (ADI 3.735, rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017)


XXVIII - **defesa territorial**, defesa **aeroespacial**, defesa **marítima**, defesa **civil** e **mobilização nacional**;

XXIX - **propaganda comercial**.

 (DPE-AC - 2017)

 A Lei 16.751/2015 do Estado de Santa Catarina, ao vedar a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos daquele Estado, usurpou a competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial (art. 22, inciso XXIX, da Constituição), especificamente em tema de medicamentos (art. 220, § 4º, da CF/88). (ADI 5.424, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-9-2018, P, DJE de 3-12-2018)

Parágrafo único. **Lei complementar** poderá **autorizar os Estados a legislar** sobre **questões específicas** das matérias relacionadas neste artigo.

 (DPE-MA - 2015) (DPE/PR - 2017)

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



(DPE-AL - 2017) (DPE-ES - 2016) (DPE-MT - 2016) (DPE/PR - 2017)

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



(DPE-AL - 2017) (DPE/PR - 2017)



Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, II, da CF. (ADI 2.875, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008)



O STF fixou que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. Dessa forma, os entes da federação são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. (RE 855178 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)



Afigura-se constitucional lei estadual que assegura meia entrada aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino. (ADI 1.950, rel. min. Eros Grau, j. 3-11-2005, P, DJ de 2-6-2006)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



(DPE-ES - 2016)


VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;


X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

 Extrapola a competência comum do art. 23, XI, da CF a instituição de infrações e penalidades pelo atraso no pagamento das compensações financeiras (obrigação principal), bem como sua arrecadação diretamente pela Secretaria de Fazenda Estadual. (ADI 4.606, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 28-2-2019, P, DJE de 6-5-2019)


XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

 (DPE-MT - 2016)


 É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito. (ADI 3.610, rel. min. Cezar Peluso, j. 1º-8-2011, P, DJE de 22-9-2011)

Parágrafo único. **Leis complementares** fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)


 (DPE-MT - 2016)


 O artigo 23, parágrafo único, da Constituição Federal reservou à lei complementar a disciplina da cooperação interfederativa, mas não veda que União, Estados, Municípios e Distrito Federal recorram à utilização de instrumentos negociais para a salutar racionalização e coordenação das suas atividades, em conformidade com a perspectiva consensual e pragmática da Administração Pública contemporânea em sua vertente gerencial. (ADI 3.499, rel. min. Luiz Fux, j. 30-8-2019, P, DJE de 5-12-2019)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

 (DP-DF- 2019) (DPE-AC - 2017) (DPE-AP - 2018) (DPE-ES - 2016) (DPE-MA - 2018) (DPE-MT - 2016) (DPE/PE - 2018) (DPE/PR - 2017) (DPE/RN - 2015)

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)


 É inconstitucional lei estadual que disciplina a responsabilidade de terceiros por infrações de forma diversa da matriz geral estabelecida pelo Código Tributário Nacional. (ADI 4.845, rel. min. Roberto Barroso, j. 13-2-2020, P, DJE de 4-3-2020)

 Embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores – incentivo fiscal. (ADI 442, rel. min. Eros Grau, j. 14-4-2010, P, DJE de 28-5-2010)

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

 O STF fixou que as custas e emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal legislar de forma concorrente sobre custas dos serviços forenses. (ADI 3.260, rel. min. Eros Grau, j. 29-3-2007, P, DJ de 29-6-2007)

V - **produção e consumo**;



(DPE-AP - 2018) (DPE-MG - 2019) (DPE/SC – 2017)



É permitido ao legislador estadual, no exercício de sua competência concorrente complementar, dispor sobre a permissão de consumo de bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 14% dentro dos estádios. Eis que não restaram afrontadas as normas gerais definidas pela legislação federal (Lei 13.671/2003). (ADI 6.193, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 6-3-2020, P, DJE de 2-4-2020)



Tratando-se de norma de natureza de direito do consumidor do serviço de telecomunicações e havendo conflito entre a disciplina federal e a estadual, deve aquela prevalecer. A norma federal, nestes casos, serve à homogeneidade regulatória, afastando a competência dos Estados. (ADI 5.568, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019)



Extrapola os limites da competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor e educação (art. 24, inciso V e IX, CF) lei estadual que proíbe a cobrança pelos estabelecimentos de ensino por provas de segunda-chamada, provas finais ou equivalentes, bem como fixa a impossibilidade de os estudantes serem impedidos de fazer provas, testes, exames ou outras formas de avaliação, por falta de pagamento prévio. (ADI 3.874, rel. min. Roberto Barroso, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019)



Não extrapola os limites da competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor lei estadual que impõe o cancelamento da multa contratual de fidelidade quando o usuário de serviços de telefonia celular ou fixa comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato. (ADI 4.908, rel. min. Rosa Weber, j. 11-4-2019, P, DJE de 6-5-2019)



Legislação que impõe obrigação de informar o consumidor acerca da identidade de funcionários que prestarão serviços de telecomunicações e internet, em sua residência ou sede, constitui norma reguladora de obrigações e responsabilidades referentes a relação de consumo, inserindo-se na competência concorrente do artigo 24, V e VIII, da Constituição da República. (ADI 5.745, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 7-2-2019, P, DJE de 19-2-2019.)



Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal. (ADI 5.961, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 19-12-2018, P, DJE de 26-6-2019)



A obrigação para as agências e os postos de serviços bancários de instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento é norma suplementar de proteção aos consumidores dos serviços bancários no Estado de São Paulo, que se encontra em harmonia com as normas gerais previstas na Lei federal 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, e no Código de Defesa do Consumidor (Lei federal 8.078/1990). (ADI 4.633, rel. min. Luiz Fux, j. 6-12-2018, P, DJE de 8-4-2019)



É inconstitucional, por extrapolação de competência concorrente para legislar sobre matérias de consumo, lei estadual que impõe às montadoras, concessionárias e importadoras de veículos a obrigação de fornecer veículo reserva a clientes cujo automóvel fique inabilitado por mais de 15 dias por falta de peças originais ou por impossibilidade de realização do serviço, durante o período de garantia contratual. (ADI 5.158, rel. min. Roberto Barroso, j. 6-12-2018, P, DJE de 20-2-2019)

VI - **florestas**, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do **meio ambiente** e **controle da poluição**;



(DPE-ES - 2016) (DPE-MG - 2019)



A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. (ADI 5.996, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 15-4-2020, P, DJE de 30-4-2020)



Afigura-se constitucional Lei Estadual que regulamentou a cobrança pelo uso da água. Embora a União detenha a competência exclusiva para 'instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso' (art. 21, XIX, da CF/88), além de competência privativa para legislar sobre águas (art. 22,

IV, da CF/88), não se há de olvidar que aos estados-membros compete, de forma concorrente, legislar sobre proteção ao meio ambiente (art. 24, VI e VIII, CF), o que inclui, evidentemente, a proteção dos recursos hídricos. (ADI 3.336, rel. min. Dias Toffoli, j. 14-2-2020, P, DJE de 6-3-2020)



A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro dispense a exigência de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras. (ADI 5.312, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 25-10-2018, P, DJE de 11-2-2019)



O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). (RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015)

VII - **proteção ao patrimônio** histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;



(DPE-AP - 2018)

VIII - **responsabilidade** por **dano ao meio ambiente**, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



(DPE-AC - 2017) (DPE-AP - 2018) (DPE-ES - 2016) (DPE-MA - 2018)



É inconstitucional lei estadual que estabeleça diferenças nos serviços de cadastro de dados de proteção ao crédito que não sejam compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor. (ADI 3.623, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 11-10-2019, P, DJE de 4-11-2019)

IX - **educação, cultura, ensino, esporte, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)



(DPE-MG - 2019) (DPE/SP - 2019)



A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre educação e ensino (CRFB, art. 24, IX) autoriza a fixação, por lei local, do número máximo de alunos em sala de aula, no afã de viabilizar o adequado aproveitamento dos estudantes. (ADI 4.060, rel. min. Luiz Fux, j. 25-2-2015, P, DJE de 4-5-2015)



É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. **É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.** (ADI 4.167 ED-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 27-2-2013, P, DJE de 9-10-2013)

X - **criação, funcionamento e processo** do **juizado de pequenas causas**;

XI - **procedimentos em matéria processual**;




(DPE-MT - 2016) (DPE/SC - 2017)




É constitucional lei estadual que disciplina a homologação judicial de acordo alimentar nos casos específicos em que há participação da Defensoria Pública, não estabelecendo novo processo, mas a forma como esse será executado. (ADI 2.922, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 30-10-2014)




A legislação que disciplina o inquérito policial não se inclui no âmbito estrito do processo penal, cuja competência é privativa da União (art. 22, I, CF), pois o inquérito é procedimento subsumido nos limites da competência legislativa concorrente, a teor do art. 24, XI, da CF de 1988. (ADI 2.886, rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 3-4-2014, P, DJE de 5-8-2014)

 O inquérito civil é procedimento pré-processual que se insere na esfera do direito processual civil como procedimento, à semelhança do que sucede com relação ao inquérito policial em face do direito processual penal. Daí, a competência concorrente prevista no art. 24, XI, da CF. (ADI 1.285 MC, rel. min. Moreira Alves, j. 25-10-1995, P, DJ de 23-3-2001)

XII - **previdência social**, **proteção** e **defesa da saúde**;

 A Lei fluminense 5.517, de 2019, ao vedar o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, não extrapolou o âmbito de atuação legislativa, usurpando a competência da União para legislar sobre normas gerais, nem exacerbou a competência concorrente para legislar sobre saúde pública, tendo em vista que, de acordo com o federalismo cooperativo e a incidência do princípio da subsidiariedade, a atuação estadual se deu de forma consentânea com a ordem jurídica constitucional. (ADI 4.306, rel. min. Edson Fachin, j. 20-12-2019, P, DJE de 19-2-2020)

 As regras da CF que dispõem sobre aposentadoria dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são normas gerais de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros. (ADI 4.696, rel. min. Edson Fachin, j. 30-6-2017, P, DJE de 14-9-2017)

XIII - **assistência jurídica e Defensoria pública**;


 (DP-DF- 2019) (DPE-AC - 2017) (DPE-BA - 2016) (DPE/PR - 2017) (DPE/RN - 2015) (DPE/SC – 2017) (DPE/SP - 2015)

XIV - **proteção** e integração social das **pessoas portadoras de deficiência**;


 (DPE-AC - 2017)

XV - **proteção à infância e à juventude**;


 (DPE/SC – 2017)

 A Lei Estadual 8.008/2018 do Rio de Janeiro, que impõe a obrigatoriedade de que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de estupro sejam examinadas por perito legista mulher, não padece do vício de inconstitucionalidade formal, porque a regra concerne à competência concorrente prevista no art. 24, inciso XV, da CFRB, 'proteção à infância e à juventude'. (ADI 6.039-MC, rel. min. Edson Fachin, j. 13-3-2019, P, DJE de 1º-8-2019)


XVI - organização, garantias, direitos e deveres das **polícias civis**.

 Afigura-se constitucional lei estadual que fixa como exigência para a nomeação do Chefe da Polícia que o indicado seja não só delegado de carreira, assim como determina a Constituição Federal, como também esteja na classe mais elevada. Eis que os Estados poderão disciplinar os critérios de acesso ao cargo de confiança, desde que respeitado o mínimo constitucional. (ADI 3.062, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-9-2010, P, DJE de 12-4-2011)

§ 1º No âmbito da **legislação concorrente**, a **competência** da **União** limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

 (DP-DF- 2019) (DPE-AP - 2018) (DPE-MA - 2018) (DPE-MT - 2016)

§ 2º A **competência da União** para legislar sobre **normas gerais não exclui** a **competência complementar dos Estados**. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

 (DP-DF- 2019) (DPE-AP - 2018) (DPE-MA - 2018) (DPE-MT - 2016) (DPE/RO - 2017) (DPE/SP - 2019)

§ 3º **Inexistindo lei federal** sobre normas gerais, os **Estados** exercerão a **competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)



(DP-DF- 2019) (DPE-MA - 2018) (DPE-MT - 2016) (DPE/PR - 2017) (DPE/RN - 2015)

§ 4º A **superveniência de lei federal** sobre normas gerais **suspende** a **eficácia da lei estadual**, **no que lhe for contrário**. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)



(DP-DF- 2019) (DPE-MA - 2018) (DPE-MT - 2016) (DPE/RN - 2015)

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os **Estados organizam-se e regem-se** pelas **Constituições** e **leis** que adotarem, observados os princípios desta Constituição.



(DPE-MA - 2015) (DPE/PR - 2017) (DPU-2017)



É inconstitucional norma de iniciativa parlamentar que preveja a criação de órgão público e organização administrativa. Isso porque caracterizada afronta à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos dos arts. 25 e 61, § 1º, II, b e e, da Constituição Federal (CF). (ADI 4726/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10.11.2020)



A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – art. 25, *caput* –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (ADI 291, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P, DJE de 10-9-2010)

§ 1º São **reservadas aos Estados** as **competências que não lhes sejam vedadas** por esta Constituição.



(DPE-MT - 2016)



A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. (RE 549.549 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 25-11-2008, 2ª T, DJE de 19-12-2008)

§ 2º Cabe aos **Estados explorar diretamente**, ou **mediante concessão**, os **serviços locais de gás canalizado**, na forma da lei, **vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)



É constitucional a instituição de medida provisória estadual, desde que, primeiro, esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição do Estado e, segundo, sejam observados os princípios e as limitações impostas pelo modelo adotado pela CF, tendo em vista a necessidade da observância simétrica do processo legislativo federal. (ADI 2.391, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-8-2006, P, DJ de 16-3-2007)

§ 3º Os **Estados poderão, mediante lei complementar**, instituir **regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões**, constituídas por **agrupamentos de municípios limítrofes**, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.



(DPE-MA - 2015)

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, **atingido o número de trinta e seis**, será acrescido de tantos quantos forem os **Deputados Federais acima de doze**.



(DPE/RN - 2015)

§ 1º Será de **quatro anos** o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-
sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.



(DPE-MA - 2015) (DPE/RN - 2015)



O condicionamento da perda de mandato de deputados estaduais e de governador ao trânsito em julgado de decisão da Justiça Eleitoral contraria os princípios constitucionais da República brasileira por atrasar, sem fundamento constitucional, o cumprimento de medidas que densificam a soberania popular, a moralidade administrativa e a separação dos Poderes. Eis que nos termos do § 1º do art. 27 da Constituição da República, os Estados-membros deverão observar as normas relativas à perda de mandato previstas no § 3º do art. 55 da Constituição da República. (ADI 5.007, rel. min. Cármen Lúcia, j. 11-4-2019, P, DJE de 26-6-2019)



Contraria a CF jungir a atuação da Assembleia Legislativa, quanto à perda de mandato de deputado estadual, no caso de condenação criminal, aos crimes apenados com reclusão e atentatórios ao decoro parlamentar. (ADI 3.200, rel. min. Marco Aurélio, j. 22-5-2014, P, DJE de 21-10-2014)

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, **setenta e cinco por cento daquele estabelecido**, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Afigura-se inconstitucional norma estadual que estabelece ao subsídio mensal pago a deputados estaduais valor correspondente a 75% do subsídio mensal de deputados federais, de modo que qualquer aumento no valor dos subsídios destes resulte, automaticamente, aumento daqueles. Eis que restou violado o princípio da autonomia dos entes federados. (ADI 3.461, rel. min. Gilmar Mendes, j. 22-5-2014, P, DJE de 25-8-2014)



A remissão expressa do art. 27, § 2º, da Constituição da República ao seu art. 57, § 7º, estende aos deputados estaduais a proibição de percepção de qualquer parcela indenizatória a título de convocação extraordinária. (ADI 4.509, rel. min. Cármen Lúcia, j. 18-8-2016, P, DJE de 27-9-2016)

§ 3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.


§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para **mandato de quatro anos**, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)



(DPE-PA - 2015)

§ 1º **Perderá o mandato** o **Governador** que **assumir outro cargo ou função** na administração pública direta ou indireta, **ressalvada a posse em virtude de concurso público** e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

 Se a Constituição do Brasil não sanciona com a perda do cargo o governador ou o prefeito que assuma cargo público em virtude de concurso realizado após sua eleição, não podem fazê-los as Constituições estaduais. (ADI 336, voto do rel. min. Eros Grau, j. 10-2-2010, P, DJE de 17-9-2010)

§ 2º Os **subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado** serão **fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS


Art. 29. O **Município** reger-se-á por **lei orgânica, votada em dois turnos**, com o **interstício mínimo de dez dias**, e **aprovada por dois terços** dos **membros da Câmara Municipal, que a promulgará**, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes **preceitos**:

 (DPE-MT - 2016) (DPE/PR - 2017) (DPE/RN - 2015)

 A vocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito põe-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância. (ADI 3.549, rel. min. Cármen Lúcia, j. 17-9-2007, P, DJ de 31-10-2007)


I - **eleição do Prefeito**, do **Vice-Prefeito** e dos **Vereadores**, para **mandato de quatro anos**, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - **eleição do Prefeito** e do **Vice-Prefeito** realizada no **primeiro domingo de outubro** do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, **aplicadas as regras do art. 77**, no caso de **Municípios com mais de duzentos mil eleitores**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

 É constitucional legislação federal que estabeleça novas eleições para os cargos majoritários simples – isto é, Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores e Senadores da República – em casos de vacância por causas eleitorais. (ADI 5.690, rel. min. Roberto Barroso, j. 8-3-2018)

III - **posse do Prefeito** e do **Vice-Prefeito** no dia **1º de janeiro** do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a **composição das Câmaras Municipais**, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito) (Vide ADIN 4307)

 É constitucional a EC 58/2009, que conferiu nova redação ao art. 29, inciso IV, da CF, ampliando de três para vinte e cinco as faixas populacionais que orientam a fixação do limite máximo de vereadores. A intenção do constituinte reformador foi tão somente conferir objetividade no estabelecimento do número de vereadores, sem, contudo, diminuir a autonomia dos municípios. (RE 881.422, rel. min. Dias Toffoli, j. 7-2-2018, P, DJE de 16-5-2018)

a) **9 (nove) Vereadores**, nos **Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

x) **55 (cinquenta e cinco) Vereadores**, nos **Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes**; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

V - **subsídios do Prefeito**, do **Vice-Prefeito** e dos **Secretários Municipais** fixados por **lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)



O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. (AI 843.758 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 28-2-2012, 2ª T, DJE de 13-3-2012)

VI - o **subsídio dos Vereadores** será **fixado pelas respectivas Câmaras Municipais** em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em **Municípios de até dez mil habitantes**, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em **Municípios de mais de quinhentos mil habitantes**, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o **total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento** da **receita do Município**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

VIII - **inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos** no **exercício do mandato** e na **circunscrição do Município**; (Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)



(DPE/PR - 2017) (DPE/RN - 2015)



Nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos. (RE 600.063, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 25-2-2015, P, DJE de 15-5-2015)

IX - **proibições e incompatibilidades**, no exercício da vereança, **similares**, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os **membros do Congresso Nacional** e na Constituição do respectivo Estado para os **membros da Assembleia Legislativa**; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)





Afigura-se constitucional lei federal que fixou como atividade notarial e de registro como incompatível com o exercício de mandato eletivo. Eis que não incidem sobre a atividade notarial e de registro as restrições impostas - com as suas respectivas exceções - aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, conforme previsão do art. 38 e incisos da CF, vez que esses não são considerados servidores públicos, mas são particulares que exercem atividade estatal em caráter privado por delegação do Poder Público. (ADI 1.531, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-10-2019, P, DJE de 20-3-2020)


X - **julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça**; (Renumerado do inciso VIII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)




(DPE-MT - 2016)

 A extinção do mandato do prefeito não impede a instauração de processo pela prática dos crimes previstos no art. 1º do DL 201/1967. **(Súmula 703, STF)**

 A competência do tribunal de justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau. **(Súmula 702, STF)**

 **Uma vez atribuída aos tribunais de justiça a competência para o julgamento dos prefeitos pela prática de crimes comuns, aí incluídos os crimes de responsabilidade impróprios (art. 1º do DL 201/1967), incumbe a essas Cortes definir, em seus respectivos regimentos, o órgão interno responsável pela instrução e julgamento dessas ações.** (ADI 3.915, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-6-2018, P, DJE de 28-6-2018)


 **Compete, exclusivamente, à câmara de vereadores, processar e julgar o prefeito municipal nas infrações político-administrativas, assim definidas em legislação emanada da União Federal, podendo impor, ao chefe do Executivo local, observada a garantia constitucional do *due process of law*, a sanção de cassação de seu mandato eletivo.** (ADI 687, rel. min. Celso de Mello, j. 2-2-1995, P, DJ de 10-2-2006)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Renumerado do inciso IX, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)


XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Renumerado do inciso X, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII - **iniciativa popular** de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, **pelo menos, cinco por cento do eleitorado**; (Renumerado do inciso XI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIV - **perda do mandato do Prefeito**, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Renumerado do inciso XII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

 **O inciso XIV do art. 29 da Constituição do Brasil/1988 estabelece que as prescrições do art. 28 relativas à perda do mandato de governador aplicam-se ao prefeito, qualificando-se, assim, como preceito de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros e Municípios. Não é permitido a esses entes da Federação modificar ou ampliar esses critérios. Se a Constituição do Brasil não sanciona com a perda do cargo de governador ou o prefeito que assumam cargo público em virtude de concurso realizado após sua eleição, não podem fazê-los as Constituições estaduais.** (ADI 336, voto do rel. min. Eros Grau, j. 10-2-2010, P, DJE de 17-9-2010)


Art. 30. **Compete aos Municípios:**

 (DPE-ES - 2016) (DPE/PR - 2017)


I - **legislar** sobre assuntos de **interesse local**;


 (DPE-AL - 2017) (DPE-ES - 2016) (DPE-MA - 2018) (DPE-MG - 2019) (DPE/RS - 2018)

 É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial. **(Súmula Vinculante 38)**


 **Afigura-se inconstitucional norma de Constituição Estadual que estabelece data para pagamento dos vencimentos dos servidores municipais e a previsão de correção monetária em caso de atraso, por violar a autonomia administrativa e financeira municipal.** (ADI 144, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 19-2-2014, P, DJE de 3-4-2014)

 **A vocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito põe-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância.** (ADI 3.549, rel. min. Cármen Lúcia, j. 17-9-2007, P, DJ de 31-10-2007)


 **O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB).** (RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015)

 Afigura-se constitucional lei municipal que disciplina o tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. (RE 610.221 RG, rel. min. Ellen Gracie, j. 29-4-2010, P, DJE de 20-8-2010)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;


 (DPE-ES - 2016) (DPE-MG - 2019) (DPE/RS - 2018) (DPE/SP - 2019)


III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

 Afronta a autonomia municipal lei estadual que determina que os Municípios deverão aplicar, diretamente, nas áreas indígenas localizadas em seus respectivos territórios, parcela (50%) do ICMS a eles distribuída. (ADI 2.355 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 19-6-2002, P, DJ de 29-6-2007)

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

 Viola a autonomia municipal lei estadual que garante o direito a "meia passagem" aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, por avançar a competência legislativa municipal de organizar e prestar os serviços públicos de interesse local. (ADI 845, rel. min. Eros Grau, j. 22-11-2007, P, DJE de 7-3-2008)

 Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidades imediatas do Município. CF, art. 30, V. (ADI 1.221, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-10-2003, P, DJ de 31-10-2003)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;


 (DPE/SP - 2019)


 Instalação de torres de telefonia celular. Competência legislativa municipal para disciplinar o uso e a ocupação do solo urbano. (RE 632.006 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 18-11-2014, 2ª T, DJE de 1º-12-2014)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.


Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

 A interpretação sistemática dos parágrafos 1º e 4º do artigo 31 da Constituição Federal revela ser possível a extinção de Tribunal de Contas responsável pela fiscalização dos Municípios mediante a promulgação de Emenda à Constituição estadual, surgindo impróprio afirmar que o Constituinte proibiu a supressão desses órgãos. (ADI 5.763, rel. min. Marco Aurélio, j. 26-10-2017, P, DJE de 23-10-2019)

 A Constituição da República impede que os Municípios criem os seus próprios tribunais, conselhos ou órgãos de contas municipais (CF, art. 31, § 4º), mas permite que os Estados-membros, mediante autônoma deliberação, instituam órgão estadual denominado Conselho ou Tribunal de Contas dos Municípios (RTJ 135/457, rel. min. Octavio Gallotti – ADI 445/DF, rel. min. Néri da Silveira), incumbido de auxiliar as câmaras municipais no exercício de seu poder de controle externo (CF, art. 31, § 1º). Esses conselhos ou tribunais de contas dos Municípios – embora qualificados como órgãos estaduais (CF, art. 31, § 1º) – atuam, onde tenham sido instituídos, como órgãos auxiliares e de cooperação técnica das câmaras de vereadores. **A prestação de contas desses tribunais de contas dos Municípios, que são órgãos estaduais (CF, art. 31, § 1º), há de se fazer, por isso mesmo, perante o tribunal de contas do próprio Estado, e não perante a assembleia legislativa do Estado-membro.** (ADI 687, rel. min. Celso de Mello, j. 2-2-1995, P, DJ de 10-2-2006)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por **decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal**.

 Afigura-se inconstitucional norma de Constituição Estadual que dispensa a apresentação de parecer prévio sobre as contas de chefe do Poder Executivo municipal a ser emitido pelo respectivo Tribunal de Contas Estadual. (ADI 3.077, rel. min. Cármen Lúcia, j. 16-11-2016, P, DJE de 1º-8-2017)

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.


§ 4º É **vedada** a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.


CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SEÇÃO I DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, **vedada sua divisão em Municípios**, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com **interstício mínimo de dez dias**, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

 (DPE/RN - 2015)

 Não é inconstitucional a norma que prevê, no âmbito do Distrito Federal, para o processo de escolha de administrador regional, participação popular nos termos em que venha a dispor a lei. (ADI 2.558, rel. min. Cezar Peluso, j. 26-5-2010, P, DJE de 24-9-2010)

 A Lei Orgânica tem força e autoridade equivalentes a um verdadeiro estatuto constitucional, podendo ser equiparada às Constituições promulgadas pelos Estados-membros. (ADI 980, rel. min. Menezes Direito, j. 6-3-2008, P, DJE de 1-8-2008)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

 (DPE-MA - 2015)

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

 (DPE/RN - 2015)

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

SEÇÃO II DOS TERRITÓRIOS

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

 (DPE-MA - 2015)

§ 1º Os **Territórios poderão ser divididos em Municípios**, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

 (DPE-MA - 2015)

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

 (DPE-MA - 2015)

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

 (DPE-MA - 2015)

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, **exceto para**:

 (DPE-AC - 2017) (DPE/PE - 2018) (DPE/PR - 2017)

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

 (DPE-AC - 2017)

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;


V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

 (DPE-AC - 2017)

a) suspender o pagamento da dívida fundada **por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior**;


 (DPE-AC - 2017)

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;


 **O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual. Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias. (RE 572.762, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 18-6-2008, P, DJE de 5-9-2008)**

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

 (DPE-AC - 2017)

 **A ausência de voluntariedade em não pagar precatórios, consubstanciada na insuficiência de recursos para satisfazer os créditos contra a Fazenda estadual no prazo previsto no § 1º do art. 100 da Constituição da República, não legitima a subtração temporária da autonomia estatal, mormente quando o ente público, apesar da exaustão do erário, vem sendo zeloso, na medida do possível, com suas obrigações derivadas de provimentos judiciais. (IF 4.640 AgR, rel. min. Cezar Peluso, j. 29-3-2012, P, DJE de 25-4-2012)**

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

 (DPE/PE - 2018) (DPE/PR - 2017)

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;


d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.


e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do **ensino** e nas ações e serviços públicos de **saúde**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

 (DPE/PR - 2017)


Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

 (DPE-AC - 2017) (DPE-MA - 2015) (DPE-MT - 2016)

 Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de tribunal de justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município. **(Súmula 637, STF)**

 **As disposições do art. 35 da Constituição do Brasil/1988 também consubstanciam preceitos de observância compulsória por parte dos Estados-membros, sendo inconstitucionais quaisquer ampliações ou restrições às hipóteses de intervenção.** (ADI 336, voto do rel. min. Eros Grau, j. 10-2-2010, P, DJE de 17-9-2010)

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, **por dois anos consecutivos**, a dívida fundada;


 (DPE-AC - 2017)

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

 (DPE-AC - 2017)

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do **ensino** e nas ações e serviços públicos de **saúde**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)


IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.


 (DPE-MA - 2015) (DPE-MT - 2016)


CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA









SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)







 (DP-DF- 2019) (DPE-MA - 2015) (DPE-MG - 2019) (DPE-PA - 2015) (DPE/PE - 2018) (DPE/PR - 2017)

 A nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a CF. **(Súmula Vinculante 13)**

 Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. **(Súmula 636, STF)**

-  A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. **(Súmula 473, STF)**
-  A redução da transparência dos dados referentes à pandemia de COVID-19 representa violação a preceitos fundamentais da Constituição Federal (CF), nomeadamente o acesso à informação, os princípios da publicidade e transparência da Administração Pública e o direito à saúde. (ADPF 690 MC-Ref/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20.11.2020)
-  A ausência de critérios mínimos e razoáveis para concessão do benefício, especialmente a incorporação da vantagem, decorrente da continuidade do pagamento após o exercício da função, caracteriza concessão graciosa de vantagem remuneratória e, conseqüentemente, privilégio injustificado, que, além de não atender ao interesse público, é inconciliável com o ideal republicano e a moralidade (arts. 1º e 37 caput, ambos da CF). (ADI 2.821, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-12-2019, P, DJE de 26-2-2020)
-  O art. 86 do Decreto-lei 200/1967 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, na medida em que é insuficiente para amparar a restrição ao direito de acesso à informação. Eis que os tratados internacionais e a própria Constituição Federal convergem no sentido de se reconhecer não apenas a ampla liberdade de acesso às informações públicas, corolário, como visto, do direito à liberdade de expressão, mas também a possibilidade de restringir o acesso, desde de que (i) haja previsão legal; (ii) destine-se a proteger a intimidade e a segurança nacional; e (iii) seja necessária e proporcional. (ADPF 129, rel. min. Edson Fachin, j. 5-11-2019, P, DJE de 9-12-2019)
-  Viola os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia diploma legal que excepciona da vedação ao nepotismo os servidores que estivessem no exercício do cargo no momento de sua edição. (ADI 3.094, rel. min. Edson Fachin, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019)
-  É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela administração pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. (ARE 652.777, rel. min. Teori Zavascki, j. 23-4-2015, P, DJE de 1º-7-2015)
-  Não é privativa do chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na administração pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. (RE 570.392, rel. min. Cármen Lúcia, j. 11-12-2014, P, DJE de 19-2-2015)
-  A dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. (RE 589.998 ED, rel. min. Roberto Barroso, j. 10-10-2018, P, DJE de 5-12-2018)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

-  (DPE-MA - 2015) (DPE/PE - 2018)
-  Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público. **(Súmula Vinculante 44)**
-  O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. **(Súmula 683, STF)**
-  Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público. **(Súmula 14, STF)**
-  No caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame. (RE 1.133.146 RG, rel. min. Luiz Fux, j. 20-9-2018, P, DJE de 26-9-2018)
-  Os requisitos do edital para o ingresso em cargo, emprego ou função pública devem ter por fundamento lei em sentido formal e material. Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais. (RE 898.450, rel. min. Luiz Fux, j. 17-8-2016, P, DJE de 31-5-2017)

II - a **investidura** em cargo ou emprego público **depende de aprovação prévia em concurso público de provas** ou de **provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade** do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão** declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



(DPE/RN - 2015)

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. **(Súmula Vinculante 43)**



É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público. **(Súmula 684, STF)**

A remoção, por permuta nacional, entre membros do Ministério Público dos Estados e entre esses e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios equivale à transferência, ou seja, forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal e pela Súmula Vinculante 43 (...). (ADPF 482, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 3-3-2020, P, DJE de 12-3-2020)



Não viola o princípio da isonomia a diferenciação entre os candidatos, para fins de pagamento da contraprestação financeira para participação no certame, com fundamento em sua renda declarada. (ADI 2.177, rel. min. Gilmar Mendes, j. 4-10-2019, P, DJE de 17-10-2019)



A possibilidade de ingresso imediato no último padrão da classe mais elevada do nível superior contraria os princípios da igualdade e da impessoalidade pelos quais se rege o concurso público. (ADI 1.240, rel. min. Cármen Lúcia, j. 28-2-2019, P, DJE de 28-6-2019)



É inconstitucional lei que institui como critério de desempate entre candidatos em concurso público o tempo de serviço prestado ao ente. (ADI 5.776, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 19-12-2018, P, DJE de 3-4-2019)



As Forças Armadas integram a administração pública federal, de modo que a vagas oferecidas nos concursos por elas promovidos sujeitam-se à política de cotas prevista na Lei 12.990/2014. (ADC 41 ED, rel. min. Roberto Barroso, j. 12-4-2018, P, DJE de 7-5-2018)



Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou a ação penal. (RE 560.900, rel. min. Roberto Barroso, j. 5 e 6-2-2020, P, Informativo 965, RG)



É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público. (RE 1.058.333, rel. min. Luiz Fux, j. 23-11-2018)



A nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação. (RE 629.392, rel. min. Marco Aurélio, j. 8-6-2017, P, DJE de 1º-2-2018)



O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do poder público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: **i) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.** (RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, j. 9-12-2015, P, DJE de 18-4-2016)



Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (RE 632.853, rel. min. Gilmar Mendes, j. 23-4-2015, P, DJE de 29-6-2015, Tema 485)



Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S" ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a administração pública, bem como não estão submetidas à exigência de concurso público para

a contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da CF. (RE 789.874, rel. min. Teori Zavascki, j. 17-9-2014, P, DJE de 19-11-2014, Tema 569)



Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. (RE 608.482, rel. min. Teori Zavascki, j. 7-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 476.)

III - o prazo de validade do concurso público será de **até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período**;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;



Dentro do prazo de validade do concurso, a administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da administração pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: **a) Superveniência:** os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; **b) Imprevisibilidade:** a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; **c) Gravidade:** os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; **d) Necessidade:** a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. (RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2011, P, DJE de 3-10-2011, Tema 161)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por **servidores ocupantes de cargo efetivo**, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



(DPE-MA - 2015) (DPE-MG - 2019)




Só podem ser criados cargos em comissão quando suas atribuições exijam um vínculo de confiança entre seus ocupantes e aqueles que os nomeiam. (ADI 3.174, rel. min. Roberto Barroso, j. 23-8-2019, P, DJE de 6-9-2019)





A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1.041.210 RG, rel. min. Dias Toffoli, j. 27-9-2018, P, DJE de 22-5-2019, Tema 1.010)


VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;


VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

 Enquanto não for editada a Lei a que se refere o art. 37, VII, da CF, aplicam-se as Leis 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. (MI 708, rel. min. Gilmar Mendes, j. 25-10-2007, P, DJE de 31-10-2008)

 Afigura-se inconstitucional dispositivo normativo que considera o exercício do direito de greve como falta grave ou fato desabonador da conduta, em termos de avaliação de estágio probatório, que enseja imediata exoneração do servidor público não estável. (ADI 3.235, voto do rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 4-2-2010, P, DJE de 12-3-2010)

 A Justiça Comum Federal ou Estadual é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da administração direta, autarquias e fundações de direito público. (RE 846.854, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 1º-8-2017, P, DJE de 7-2-2018, Tema 544)

 O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. (ARE 654.432, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 5-4-2017, P, DJE de 11-6-2018, Tema 541)


 A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do poder público. (RE 693.456, rel. min. Dias Toffoli, j. 27-10-2016, P, DJE de 19-10-2017, Tema 531)


VIII - a **lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos** para as pessoas **portadoras de deficiência** e definirá os critérios de sua admissão;


 (DPE-PA - 2015)

IX - a **lei** estabelecerá os **casos de contratação por tempo determinado** para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)


 (DPE/PR - 2017)

 É de natureza permanente a atividade de estatística e pesquisa desenvolvida pelo IBGE; sua intensidade e o volume dessas pesquisas não são os mesmos todo o tempo. **Possibilidade de contratação temporária, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República, para atender à necessidade temporária de pessoal necessário à realização de trabalhos em determinados períodos.** Observância dos princípios da eficiência e da moralidade. (ADI 3.386, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2011, P, DJE de 24-8-2011)





 A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da CF não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, **com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS.** (RE 765.320 RG, rel. min. Teori Zavascki, j. 15-9-2016, P, DJE de 23-9-2016, Tema 916)

 Para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração. (RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612)







X - a **remuneração** dos servidores públicos e o **subsídio** de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser **fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

 (DPE-AP - 2018) (DPE/RN - 2015)

 Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. (**Súmula Vinculante 37**)




-  Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos. (Súmula 682, STF)
-  A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva. (Súmula 679, STF)
-  É constitucional dispositivo legal que prevê a fixação da remuneração de servidores públicos temporários por meio de ato infralegal, por estarem submetidos a regimes jurídicos distintos. (ADI 6.196, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-3-2020, P, DJE de 2-4-2020)
-  O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão. (RE 565.089, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 25-9-2019, P, DJE de 28-4-2020, Tema 19)

XI - a **remuneração** e o **subsídio** dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos **membros de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos **detentores de mandato eletivo** e dos **demais agentes políticos** e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário**, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

-  (DP-DF- 2019) (DPE-MA - 2015) (DPE/SC – 2017)
-  Não é possível o estabelecimento de subteto remuneratório para a magistratura estadual inferior ao teto remuneratório da magistratura federal. A correta interpretação do art. 37, XI e § 12, da Constituição Federal (CF) (1) exclui a submissão dos membros da magistratura estadual ao subteto de remuneração. (ADI 3.854 MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 29.6.2007. (ADI 3854/DF, relator. Min. Gilmar Mendes, j. 4.12.2020)
-  É constitucional a percepção de honorários de sucumbência por procuradores de estados-membros, observado o teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal (CF) (1) no somatório total às demais verbas remuneratórias recebidas mensalmente. (ADI 6135/GO, relatora Min. Rosa Weber, j. 19.10.2020)
-  A expressão ‘Procuradores’, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (RE 663.696, rel. min. Luiz Fux, j. 28 -2-2019, P, DJE de 22-8-2019, Tema 510)
-  Nas situações jurídicas em que a CF autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido. (RE 612.975 e RE 602.043, rel. min. Marco Aurélio, j. 27-4-2017, P, DJE de 8-9-2017, Tema 377 e Tema 384)
-  A base de cálculo sobre a qual incidirão os descontos previdenciários e o imposto de renda é a remuneração/subsídios/proventos/pensões ou outras espécies remuneratórias dos servidores públicos (valor bruto) fixada após a definição do valor a ser recebido por força da observância do teto/subteto constitucional, definidos em lei. (RE 675.978, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 15-4-2015, P, DJE de 29-6-2015, Tema 639)



XII - os **vencimentos** dos cargos do **Poder Legislativo** e do **Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo**;

XIII - é **vedada a vinculação** ou **equiparação** de quaisquer **espécies remuneratórias** para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



-  É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária. (**Súmula Vinculante 42**)
-  É inconstitucional lei que equipara, vincula ou referência espécies remuneratórias devidas cargos e carreiras distintos, especialmente quando pretendida a vinculação ou a equiparação entre servidores de Poderes e níveis federativos diferentes. (ADI 6436/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 27.11.2020)
-  É inconstitucional a vinculação entre os subsídios dos membros da Ministério Público e da Magistratura. (ADI 1.756, rel. min. Roberto Barroso, j. 7-10-2015, P, DJE de 4-11-2015)

XIV - os **acréscimos pecuniários** percebidos por servidor público **não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)


XV - o **subsídio** e os **vencimentos** dos ocupantes de cargos e empregos públicos **são irredutíveis, ressalvado** o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

-  (DPE-PA - 2015)
-  A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos. (ARE 660.010, rel. min. Dias Toffoli, j. 30-10-2014, P, DJE de 19-2-2015)

XVI - é **vedada** a **acumulação remunerada de cargos públicos**, **exceto, quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)


-  (DPE-MT - 2016)
-  Nas situações jurídicas em que a CF autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido. (RE 612.975 e RE 602.043, rel. min. Marco Aurélio, j. 27-4-2017, P, DJE de 8-9-2017, Tema 377 e Tema 384)

- a) a de **dois cargos de professor**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- b) a de **um cargo de professor** com **outro técnico ou científico**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- c) a de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde**, com **profissões regulamentadas**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

-  A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados. (RMS 34.257 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 29-6-2018, 2ª T, DJE de 6-8-2018)

XVII - a **proibição** de acumular **estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas**, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)


-  (DPE-MA - 2015)

 Apesar de não ocuparem efetivo cargo público, a função exercida pelos titulares de serventias extrajudiciais possui inegável natureza pública. Dessa forma, aplicável ao caso a vedação prevista no inciso XVII do art. 37 da CF, que estende a proibição de cumulação também para as funções públicas. (MS 27.955 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 17-8-2018, 1ª T, DJE de 5-9-2018)

XVIII - a **administração fazendária** e seus **servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, **precedência** sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – **somente** por **lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

 (DP-DF- 2019)


 A alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação pública. **A transferência do controle de subsidiárias e controladas não exige a anuência do Poder Legislativo e poderá ser operacionalizada sem processo de licitação pública, desde que garantida a competitividade entre os potenciais interessados e observados os princípios da administração pública constantes do art. 37 da Constituição da República.** (ADI 5.624 MC REF, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 6-6-2019, P, DJE de 29-11-2019)


XX - **depende de autorização legislativa**, em cada caso, a **criação de subsidiárias** das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

 (DPE/PR - 2017)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as **obras, serviços, compras e alienações** serão **contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da **lei**, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)


 (DPE-BA - 2016)

 É inconstitucional o preceito segundo o qual, na análise de licitações, serão considerados, para averiguação da proposta mais vantajosa, entre outros itens, os valores relativos aos impostos pagos à Fazenda Pública daquele Estado-membro. (ADI 3.070, rel. min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJ de 19-12-2007)

 O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao poder público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. (RE 760.931, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 26-4-2017, P, DJE de 12-9-2017, Tema 246)

XXII - as **administrações tributárias** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão **recursos prioritários** para a realização de suas atividades e **atuarão de forma integrada**, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º A **publicidade** dos **atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos** deverá ter **caráter educativo, informativo ou de orientação social**, dela **não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal** de autoridades ou servidores públicos.

 Afigura-se constitucional norma que estabeleça a vedação ao Estado e aos Municípios de atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (ADI 307, voto do rel. min. Eros Grau, j. 13-2-2008, P, DJE de 1º-7-2009)

§ 2º A **não observância do disposto nos incisos II e III** implicará a **nulidade** do ato e a **punição** da autoridade responsável, nos termos da lei.

 (DPE-MG - 2019)

§ 3º A **lei** disciplinará as **formas de participação do usuário na administração** pública direta e indireta, **regulando especialmente**: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

 (DP-DF- 2019)

I - as **reclamações** relativas à **prestação dos serviços públicos** em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a **avaliação periódica**, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

 (DP-DF- 2019)


II - o **acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo**, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)


 (DP-DF- 2019)

III - a disciplina da **representação contra o exercício negligente ou abusivo** de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

 (DP-DF- 2019)


§ 4º - Os **atos de improbidade administrativa importarão** a **suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, **sem prejuízo da ação penal cabível**.

 A pena de suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa alcança qualquer mandato eletivo que esteja sendo ocupado à época do trânsito em julgado da condenação. (REsp 1.813.255-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 03/03/2020, DJe 04/09/2020)


 O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias. (RE 976.566, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-9-2019, P, DJE de 26-9-2019, Tema 576)


§ 5º A **lei** estabelecerá os **prazos de prescrição para ilícitos** praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**.


 (DP-DF- 2019)


 São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. (RE 852.475, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 8-8-2018, P, DJE de 25-3-2019, Tema 897)


§ 6º As **peças jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros**, assegurado o **direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa**.


 (DP-DF- 2019) (DPE-AL - 2017) (DPE-AM - 2018) (DPE-AP - 2018) (DPE-MA - 2015) (DPE-MG - 2019) (DPE/PR - 2017) (DPE/RN - 2015) (DPE/RO - 2017) (DPE/RS - 2018)


 É constitucional a Lei 5.751/1998 do estado do Espírito Santo, de iniciativa parlamentar, que versa sobre a responsabilidade do ente público por danos físicos e psicológicos causados a pessoas detidas por motivos políticos. Isso porque a norma impugnada está em consonância com o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF). (ADI 3738/ES, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 3.11.2020)


 Para que fique caracterizada a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do comércio de fogos de artifício, é necessário que exista a violação de um dever jurídico específico de agir, que ocorrerá quando for concedida a licença para funcionamento sem as cautelas legais ou quando for de conhecimento do poder público eventuais irregularidades praticadas pelo particular. (RE 136.861, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 11-3-2020, P, Informativo 969, RG, Tema 366)


 A teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima passiva o autor do ato. (RE 1.027.633, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 14-8-2019, P, DJE de 6-12-2019, Tema 940)

 O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao poder público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. (RE 760.931, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 26-4-2017, P, DJE de 12-9-2017, Tema 246)

 Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. (RE 580.252, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 16-2-2017, P, DJE de 11-9-2017, Tema 365)

 Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, XLIX, da CF, o Estado é responsável pela morte do detento. (RE 841.526, rel. min. Luiz Fux, j. 30-3-2016, P, DJE de 1º-8-2016, Tema 592)

 Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. (RE 724.347, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 26-2-2015, P, DJE de 13-5-2015, Tema 671)

 A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários, e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da CF. (RE 591.874, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-8-2009, P, DJE de 18-12-2009, Tema 130)

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A **autonomia gerencial, orçamentária e financeira** dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser **ampliada mediante contrato**, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por **objeto a fixação de metas de desempenho** para o órgão ou entidade, cabendo à **lei dispor sobre**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

 (DPE/RN - 2015)

I - o **prazo** de duração do contrato;



(DPE/RN - 2015)

II - os **controles** e **critérios** de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a **remuneração** do pessoal."

§ 9º O disposto no **inciso XI** aplica-se às **empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias**, que **receberem recursos** da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios **para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



(DPE-ES - 2016)

§ 10. É **vedada** a **percepção simultânea de proventos de aposentadoria** decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 **com a remuneração de cargo, emprego ou função pública**, **ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



(DPE-MA - 2015)



É vedada a **acumulação triplíce de cargos públicos**, ainda que os provimentos nestes tenham ocorrido antes da vigência da **EC 20/1998**. (ARE 848.993 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-10-2016, P, DJE de 23-3-2017, Tema 921)

§ 11. **Não serão computadas**, para efeito dos **limites remuneratórios** de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as **parcelas de caráter indenizatório** previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. **Para os fins do disposto no inciso XI** do caput deste artigo, fica **facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar**, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, **como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça**, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)



(DP-DF- 2019)



A **faculdade conferida aos Estados para a regulação do teto aplicável a seus servidores (art. 37, § 12, da CF)** não permite que a regulamentação editada com fundamento nesse permissivo inove no **tratamento do teto dos servidores municipais, para quem o art. 37, XI, da CF, já estabelece um teto único**. (DI 6.221 MC, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 20-12-2019, P, DJE de 30-4-2020)

§ 13. O **servidor público titular de cargo efetivo** poderá ser **readaptado** para exercício de cargo cujas **atribuições e responsabilidades sejam compatíveis** com a **limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental**, enquanto permanecer nesta condição, **desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos** para o cargo de destino, **mantida a remuneração do cargo de origem**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. A **aposentadoria** concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, **acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16. Os **órgãos e entidades da administração pública**, individual ou conjuntamente, devem **realizar avaliação das políticas públicas**, inclusive com **divulgação do objeto a ser avaliado** e dos **resultados alcançados**, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 40. O **regime próprio de previdência social** dos servidores titulares de cargos efetivos terá **caráter contributivo e solidário**, mediante **contribuição** do respectivo **ente federativo**, de **servidores ativos**, de **aposentados** e de **pensionistas**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



(DPE-PA - 2015) (DPE/PR - 2017)



Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil reuniu os requisitos necessários. (**Súmula 359, STF**)



A aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria ou disponibilidade é compatível com o caráter contributivo e solidário do regime próprio de previdência dos servidores públicos. (ADPF 418, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 15-4-2020, P, DJE de 30-4-2020)



Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da EC 41, de 19-12-2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. (ADI 3.105 e ADI 3.128, rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, j. 18-8-2004, P, DJ de 18-2-2005)



Tabeliães e oficiais de registros públicos: aposentadoria: inconstitucionalidade da norma da Constituição local que – além de conceder-lhes aposentadoria de servidor público – que, para esse efeito, não são – vincula os respectivos proventos às alterações dos vencimentos da magistratura. (ADI 575, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-3-1999, P, DJ de 25-6-1999)



O STF firmou a inconstitucionalidade de contribuição previdenciária instituída sobre proventos e pensões de servidores públicos com a finalidade de assistência à saúde diferenciada, ainda no interregno das EC 20/1998 e EC 41/2003. (AI 831.223 RG, rel. min. Cezar Peluso, j. 16-6-2011, P, DJE de 6-10-2011, Tema 431)



Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. (ARE 1.069.876 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 27-10-2017, 2ª T, DJE de 13-11-2017)

§ 1º O **servidor** abrangido por **regime próprio de previdência social será aposentado**: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



(DPE-PA - 2015) (DPE/PE - 2018) (DPE/RO - 2017)



Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que

observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. (RE 590.260, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-6-2009, P, DJE de 23-10-2009, Tema 139)

I - por **incapacidade permanente** para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



(DPE-PA - 2015) (DPE/RO - 2017)

II - **compulsoriamente**, com **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição, **aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)



(DPE/PE - 2018)



Não se aplica a aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF aos titulares de serventias judiciais não estatizadas, desde que não sejam ocupantes de cargo público efetivo e não recebam remuneração proveniente dos cofres públicos. (RE 647.827, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-2-2017, P, DJE de 1º-2-2018, Tema 571)



Os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF, a qual atinge apenas os ocupantes de cargo de provimento efetivo, inexistindo, também, qualquer idade limite para fins de nomeação a cargo em comissão. (RE 786.540, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2016, P, DJE de 15-12-2017, Tema 763)

III - no **âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem**, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Os **proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social**, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



(DPE-ES - 2016)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



(DPE-ES - 2016)

§ 4º É **vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social**, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



(DPE-MT - 2016)

§ 4º-A. Poderão ser **estabelecidos por lei complementar** do respectivo ente federativo **idade e tempo de contribuição diferenciados** para **aposentadoria de servidores com deficiência**, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser **estabelecidos por lei complementar** do respectivo ente federativo **idade e tempo de contribuição diferenciados** para **aposentadoria** de ocupantes do **cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que trata o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser **estabelecidos por lei complementar** do respectivo ente federativo **idade e tempo de contribuição diferenciados** para **aposentadoria** de **servidores** cujas atividades sejam exercidas com efetiva **exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde**, ou associação desses agentes, **vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da CF, até a edição de lei complementar específica. **(Súmula Vinculante 33)**

§ 5º Os ocupantes do cargo de **professor** terão **idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades** decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que **comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio** fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



(DPU-2015)



A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da CF. **(ADI 3.772**, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 29-10-2008, P, DJE de 29-10-2009)

§ 6º **Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis** na forma desta Constituição, é **vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social**, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



É vedada a acumulação tripla de cargos públicos, ainda que os provimentos nestes tenham ocorrido antes da vigência da EC 20/1998. **(ARE 848.993 RG**, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-10-2016, P, DJE de 23-3-2017, Tema 921)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



(DPE-ES - 2016) (DPE-MT - 2016)

§ 8º É **assegurado o reajustamento dos benefícios** para **preservar-lhes**, em **caráter permanente**, o **valor real**, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 9º O **tempo de contribuição** federal, estadual, distrital ou municipal será **contado para fins de aposentadoria**, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o **tempo de serviço** correspondente será **contado para fins de disponibilidade**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 10 - A **lei não poderá estabelecer** qualquer forma de contagem de **tempo de contribuição fictício**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 12. Além do disposto neste artigo, **serão observados**, em **regime próprio de previdência social**, no que couber, os **requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade. (RE 593.068, rel. min. Roberto Barroso, j. 11-10-2018, P, DJE de 22-3-2019, Tema 163.)



Não incide contribuição previdenciária sobre a vantagem não incorporável ao vencimento para o cálculo dos proventos de aposentadoria, relativa ao exercício de função ou cargo comissionados. (RE 463.348, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 14-2-2006, 1ª T, DJ de 7-4-2006)

§ 13. **Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão** declarado em lei de livre nomeação e exoneração, **de outro cargo temporário**, inclusive mandato eletivo, ou **de emprego público**, o **Regime Geral de Previdência Social**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



(DPE/RO - 2017)

§ 14. A **União**, os **Estados**, o **Distrito Federal** e os **Municípios instituirão**, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, **regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social** para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



(DPE-MT - 2016)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



(DPE-ES - 2016)

Não viola a autonomia e independência financeira e administrativa do Poder Judiciário a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC), por Lei de iniciativa do Poder Executivo, para todos os servidores públicos, inclusive os Magistrados. (ADI 3.297, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 11-10-2019, P, DJE de 25-10-2019.)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que **superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social** de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)



(DPE/RO - 2017)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



(DPE/RO - 2017)

O abono de permanência deve ser concedido uma vez preenchidos os seus requisitos, sem necessidade de formulação de requerimento ou outra exigência não prevista constitucionalmente. (ADI 5.026, rel. min. Rosa Weber, j. 3-3-2020, P, DJE de 12-3-2020)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - requisitos para sua extinção e conseqüente migração para o Regime Geral de Previdência Social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

III - fiscalização pela União e controle externo e social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IX - condições para adesão a consórcio público; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 41. São **estáveis após três anos de efetivo exercício** os **servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



(DPU-2017)



O prazo trienal para aquisição de estabilidade no cargo, fixado pela EC 19/1998, é aplicável indistintamente a todos os servidores públicos, inclusive aos Defensores Públicos. (ADI 230, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-2-2010, P, DJE de 30-10-2014.)

§ 1º O **servidor público estável só perderá o cargo**: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



A dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. (RE 589.998, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-3-2013, P, DJE de 12-9-2013, Tema 131)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade. (Súmula 21, STF)



O servidor público ocupante de cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, não pode ser exonerado ad nutum, com base em decreto que declara a desnecessidade do cargo, sob pena de ofensa à garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Incidência da Súmula 21 do STF. (RE 378.041, rel. min. Ayres Britto, 1ª T, j. 21-9-2004, DJ de 11-2-2005)



O STF possui jurisprudência firmada no sentido de que a competência conferida à Justiça Militar pelo art. 125, § 4º, da Constituição é relativa à perda de graduação como pena acessória criminal, e não à sanção disciplinar, que pode decorrer de adequado processo administrativo (Súmula 673). Firmou-se, ainda, entendimento de que não há óbice à aplicação de sanção disciplinar administrativa antes do trânsito em julgado da ação penal, pois são relativamente independentes as instâncias jurisdicional e administrativa. (ARE 691.306 RG, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 23-8-2012, P, DJE de 11-9-2012, Tema 565)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



É inconstitucional a garantia da disponibilidade remunerada ao ex-detentor de mandato eletivo, com a opção pelo retorno ou não às atividades, se servidor público, após o encerramento da atividade parlamentar. (ADI 119, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

SEÇÃO III

DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as **patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

 (DPE-MA - 2015)

§ 3º **Aplica-se aos militares** dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o **disposto no art. 37, inciso XVI**, com prevalência da atividade militar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019)

SEÇÃO IV DAS REGIÕES

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES


CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DO CONGRESSO NACIONAL


Art. 45. A **Câmara dos Deputados** compõe-se de **representantes do povo, eleitos**, pelo **sistema proporcional**, em cada **Estado**, em cada **Território** e no **Distrito Federal**.

§ 1º O **número total de Deputados**, bem como a **representação** por Estado e pelo Distrito Federal, será **estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população**, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que **nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados**.

 (DPE/RN - 2015)

 O STF considerou inconstitucional a Resolução nº 23.389/2013, do TSE, que disciplinou os critérios de apuração da distribuição proporcional da representação dos Estados na Câmara dos Deputados, matéria sujeita à Lei Complementar. (ADI 4.963, rel. min. Rosa Weber, j. 1º-7-2014, P, DJE de 30-10-2014)

§ 2º Cada **Território** elegerá **quatro Deputados**.

 (DPE-MA - 2015) (DPE/RN - 2015)

Art. 46. O **Senado Federal** compõe-se de **representantes dos Estados e do Distrito Federal**, eleitos segundo o **princípio majoritário**.



(DPE-MA - 2015) (DPE/RN - 2015)

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão **três Senadores**, com **mandato de oito anos**.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de **quatro em quatro anos**, alternadamente, por **um e dois terços**.

§ 3º Cada Senador será eleito com **dois suplentes**.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, **não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52**, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;



Os precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, e nesta data atualizados, devem ser incluídos na proposta orçamentária que, submetida ao crivo do Poder Legislativo (art. 48, II, e 166 da CF), transformar-se-á na lei orçamentária do exercício seguinte. (ADI 225, rel. min. Paulo Brossard, j. 31-8-1994, P, DJ de 25-5-2001)

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;



Considerado o princípio da separação dos poderes, conflita com a Constituição Federal a extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, de órgãos colegiados que, contando com menção em lei em sentido formal, viabilizem a participação popular na condução das políticas públicas – mesmo quando ausente expressa ‘indicação de suas competências ou dos membros que o compõem’. (DI 6.121 MC, rel. min. Marco Aurélio, j. 13-6-2019, P, DJE de 28-11-2019)

VII - **transferência temporária** da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)



(DPE-BA - 2016)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



(DPE/SC – 2017)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do **subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 49. É da **competência exclusiva** do Congresso Nacional:



(DPE-MT - 2016)

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a **ausência exceder a quinze dias**;



(DPE/RS - 2018)

Afronta os princípios constitucionais da harmonia e independência entre os Poderes e da liberdade de locomoção norma estadual que exige prévia licença da assembleia legislativa para que o governador e o vice-governador possam ausentar-se do País por qualquer prazo. Espécie de autorização que, segundo o modelo federal, somente se justifica quando o afastamento exceder a quinze dias. Aplicação do princípio da simetria. (ADI 738, rel. min. Maurício Corrêa, j. 13-11-2002, P, DJ de 7-2-2003)

IV - **aprovar** o estado de defesa e a intervenção federal, **autorizar** o estado de sítio, ou **suspender** qualquer uma dessas medidas;

V - **sustar** os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;



(DPE-MT - 2016)

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - **julgar anualmente** as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - **autorizar** referendo e **convocar** plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;



É do Congresso Nacional a competência exclusiva para autorizar a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas (CF, art. 49, XVI, e 231, § 3º), mediante decreto legislativo, que não é dado substituir por medida provisória. Não a usurpa, contudo, a medida provisória que, visando resolver o problema criado com a existência, em poder de dada comunidade indígena, do produto de lavra de diamantes já realizada, disciplina-lhe a arrecadação, a venda e a entrega aos indígenas da renda líquida resultante de sua alienação. (ADI 3.352 MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-12-2004, P, DJ de 15-4-2005)

XVII - **aprovar, previamente**, a alienação ou concessão de terras públicas com **área superior a dois mil e quinhentos hectares**.


SEÇÃO III DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51. **Compete privativamente** à Câmara dos Deputados:



(DPE-MA - 2015)

I - autorizar, por **dois terços** de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

 Não há necessidade de prévia autorização da Assembleia Legislativa para o recebimento de denúncia ou queixa e instauração de ação penal contra Governador de Estado, por crime comum, cabendo ao STJ, no ato de recebimento ou no curso do processo, dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo. (ADI 5.540, rel. min. Edson Fachin, j. 3-5-2017, P, DJE de 28-3-2019)

II - proceder à **tomada de contas** do **Presidente da República**, quando **não apresentadas** ao Congresso Nacional dentro de **sessenta dias após a abertura da sessão legislativa**;

 (DPE-MA - 2015)

III - elaborar seu regimento interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)


V - **eleger membros do Conselho da República**, nos termos do art. 89, VII.


SEÇÃO IV DO SENADO FEDERAL

Art. 52. **Compete privativamente** ao **Senado Federal**:

 (DPE-MA - 2018)

I - **processar e julgar** o **Presidente e o Vice-Presidente da República** nos **crimes de responsabilidade**, bem como os **Ministros de Estado** e os **Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica** nos **crimes da mesma natureza conexos com aqueles**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

 Os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, encontram-se sujeitos a um duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa, quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade. Não há qualquer impedimento à concorrência de esferas de responsabilização distintas, de modo que carece de fundamento constitucional a tentativa de imunizar os agentes políticos das sanções da ação de improbidade administrativa, a pretexto de que estas seriam absorvidas pelo crime de responsabilidade. **A única exceção ao duplo regime sancionatório em matéria de improbidade se refere aos atos praticados pelo Presidente da República, conforme previsão do art. 85, V, da Constituição. O foro especial por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal em relação às infrações penais comuns não é extensível às ações de improbidade administrativa, de natureza civil.** (Pet 3.240 AgR, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 10-5-2018, P, DJE de 22-8-2018.)

 O processo de *impeachment* dos ministros de Estado, por crimes de responsabilidade autônomos, não conexos com infrações da mesma natureza do presidente da República, ostenta caráter jurisdicional, devendo ser instruído e julgado pelo STF. (Pet 1.656, rel. min. Maurício Corrêa, j. 11-9-2002, P, DJ de 1º-8-2003)

II **processar e julgar** os **Ministros do Supremo Tribunal Federal**, os **membros do Conselho Nacional de Justiça** e do **Conselho Nacional do Ministério Público**, o **Procurador-Geral da República** e o **Advogado-Geral da União** nos **crimes de responsabilidade**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - **aprovar** previamente, por **voto secreto**, **após arguição pública**, a escolha de:

a) **Magistrados**, nos casos estabelecidos nesta Constituição;



Conflita com a CF norma da Carta do Estado que junte à aprovação da assembleia legislativa a escolha de candidato à vaga do quinto em tribunal. (ADI 4.150, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-2-2015, P, DJE de 19-3-2015)

b) **Ministros do Tribunal de Contas da União** indicados pelo Presidente da República;

c) **Governador de Território**;

d) **Presidente e diretores do banco central**;

e) **Procurador-Geral da República**;

f) titulares de **outros cargos** que a lei determinar;



O STF pacificou o entendimento de que não padece de nenhum vício constitucional a previsão de participação do Poder Legislativo na nomeação de dirigentes de autarquias ou fundações públicas. Trata-se de aplicação aos Estados-membros do parâmetro de simetria constante do art. 52, III, f, da CF, que submete ao crivo do Senado Federal a aprovação prévia dos indicados para ocupar determinados cargos definidos por lei. (ADI 2.225, rel. min. Dias Toffoli, j. 21-8-2014, P, DJE de 30-10-2014)

IV - **aprovar previamente**, por **voto secreto**, **após arguição em sessão secreta**, a escolha dos **chefes de missão diplomática de caráter permanente**;

V - autorizar **operações externas de natureza financeira**, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;



(DPE/PE - 2018)

VI - **fixar**, por proposta do Presidente da República, **limites globais para o montante da dívida consolidada** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - **dispor** sobre **limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - **dispor** sobre **limites e condições para a concessão de garantia** da União em operações de crédito externo e interno;

IX - **estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - **suspender** a **execução**, no todo ou em parte, de **lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal**;



(DPE-AL - 2017) (DPE/PR - 2017) (DPE/RS - 2018) (DPE/SP - 2015)

O STF admitiu a **mutação constitucional do art. 52, X**, prescrevendo que o papel do Senado Federal é apenas dar publicidade à declaração de inconstitucionalidade de lei, ainda que em controle difuso, visto que tal decisão teria efeito vinculante e erga omnes. (ADI 3406/RJ e ADI 3470/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, julgados em 29/11/2017)

XI - **aprovar**, por **maioria absoluta e por voto secreto**, a **exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República** antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - **eleger membros do Conselho da República**, nos termos do art. 89, VII.

XV - **avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional**, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



(DPE-MA - 2018)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos **incisos I e II**, **funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação**, que **somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo**, com **inabilitação, por oito anos**, para o **exercício de função pública**, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.



O STF ao se debruçar sobre o prazo de inabilitação das autoridades estaduais, em razão da prática de crimes de responsabilidade, fixou que há de prevalecer o prazo fixado no art. 2º, da Lei 1.079/1950, qual seja, de até 5 anos, ante a omissão da CF/88 sobre o tema. Nesse sentido, o Estado-membro não detém competência legislativa para majorar o prazo de 5 anos, nos termos do art. 22, I, da CF. (ADI 1.628, voto do rel. min. Eros Grau, j. 10-8-2006, P, DJ de 24-11-2006)

SEÇÃO V DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

Art. 53. Os **Deputados** e **Senadores** são **invioláveis**, civil e penalmente, por quaisquer de suas **opiniões, palavras** e **votos**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)



(DPE-AM - 2018) (DPE-MA - 2018) (DPE-MT - 2016) (DPE/PR - 2017) (DPE/RN - 2015)



A imunidade parlamentar não se estende ao corrêu sem essa prerrogativa. (Súmula 245, STF)

§ 1º Os **Deputados e Senadores**, **desde a expedição do diploma**, serão **submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)



(DPE-MT - 2016)

§ 2º **Desde a expedição do diploma**, os **membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável**. Nesse caso, os **autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva**, para que, pelo **voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)



(DPE-AM - 2018) (DPE/RN - 2015)

O Poder Judiciário dispõe de competência para impor aos parlamentares, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do CPP, seja em substituição de prisão em flagrante delito por crime inafiançável, por constituírem medidas individuais e específicas menos gravosas; seja autonomamente, em circunstâncias de excepcional gravidade. (ADI 5.526, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 11-10-2017, P, DJE de 7-8-2018)

§ 3º **Recebida a denúncia** contra o Senador ou Deputado, por **crime ocorrido após a diplomação**, o **Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que**, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, **poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)



(DPE/PR - 2017)

§ 4º O **pedido de sustação** será **apreciado** pela Casa respectiva no **prazo improrrogável de quarenta e cinco dias** do seu **recebimento pela Mesa Diretora**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)



(DPE/PR - 2017)

§ 5º A **sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 6º Os **Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato**, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)



(DPE-MA - 2018)


§ 7º A **incorporação às Forças Armadas** de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, **dependerá de prévia licença** da Casa respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 8º As **imunidades** de Deputados ou Senadores **subsistirão durante o estado de sítio**, só podendo ser **suspensas mediante o voto de dois terços dos membros** da Casa respectiva, nos casos de **atos praticados fora do recinto** do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)




(DPE/RN - 2015)

Art. 55. **Perderá o mandato** o Deputado ou Senador:

 Afigura-se inaplicável a perda do mandato em razão de infidelidade partidária aos eleitos pelo sistema eleitoral majoritário. (ADI 5.081, rel. min. Roberto Barroso, j. 27-5-2015, P, DJE de 19-8-2015)

I - que **infringir** qualquer das **proibições** estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo **procedimento** for declarado **incompatível com o decoro parlamentar**;

 (DPE-MA - 2018)

III - que **deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias** da Casa a que pertencer, **salvo licença ou missão por esta autorizada**;

 (DPE/PR - 2017)

IV - que **perder** ou tiver **suspensos** os **direitos políticos**;

 (DPE/PR - 2017)

V - quando o **decretar a Justiça Eleitoral**, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer **condenação criminal em sentença transitada em julgado**.

§ 1º - É **incompatível** com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o **abuso das prerrogativas** asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a **percepção de vantagens indevidas**.

 (DPE/PR - 2017)

§ 2º Nos casos dos **incisos I, II e VI**, a **perda do mandato será decidida** pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

 (DPE/PR - 2017)


§ 3º - Nos casos previstos nos **incisos III a V**, a **perda será declarada** pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

 (DPE/PR - 2017)

§ 4º A **renúncia** de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, **terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais** de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)

Art. 56. **Não perderá o mandato** o Deputado ou Senador:


I - **investido no cargo** de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

 (DPE/PR - 2017) (DPE/RN - 2015)

II - **licenciado** pela respectiva Casa por motivo de **doença**, ou para tratar, sem remuneração, de **interesse particular**, desde que, neste caso, o **afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa**.

§ 1º O **suplente será convocado** nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de **licença superior a cento e vinte dias**.

§ 2º **Ocorrendo vaga e não havendo suplente**, far-se-á **eleição** para preenchê-la se **faltarem mais de quinze meses para o término do mandato**.

 O legislador ordinário federal pode prever hipóteses de vacância de cargos eletivos fora das situações expressamente contempladas na Constituição, com vistas a assegurar a higidez do processo eleitoral e a preservar o princípio majoritário. Não pode, todavia, disciplinar o modo de eleição para o cargo vago diferentemente do que estabelece a Constituição Federal. (ADI 5.525, rel. min. Roberto Barroso, j. 8-3-2019, P, DJE de 29-11-2019)

§ 3º Na **hipótese do inciso I**, o Deputado ou Senador **poderá optar pela remuneração do mandato**.

 (DPE/PR - 2017)

SEÇÃO VI DAS REUNIÕES

Art. 57. O **Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente**, na **Capital Federal**, **de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A **sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação** do **projeto de lei de diretrizes orçamentárias**.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal **reunir-se-ão em sessão conjunta** para:

I - **inaugurar a sessão legislativa**;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o **compromisso** do **Presidente** e do **Vice-Presidente da República**;

IV - **conhecer** do **veto** e sobre ele **deliberar**.

§ 4º **Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro**, no primeiro ano da legislatura, para a **posse** de seus membros e **eleição das respectivas Mesas**, para **mandato de 2**

(dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

 (DPE-MA - 2015)

§ 5º A **Mesa do Congresso Nacional** será **presidida pelo Presidente do Senado Federal**, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.


 (DPE-MA - 2015)

§ 6º A **convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

I - **pelo Presidente do Senado Federal**, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - **pelo Presidente da República**, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de **urgência** ou **interesse público relevante**, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 7º Na **sessão legislativa extraordinária**, o **Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado**, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, **vedado o pagamento de parcela indenizatória**, em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

 **O STF reconheceu que a vedação de indenização aos parlamentares em razão de convocação extraordinária é norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, por força do art. 27, §2º, da CF. (ADI 4.587, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 22-5-2014, P, DJE de 18-6-2014)**


§ 8º **Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária** do Congresso Nacional, serão elas **automaticamente incluídas na pauta da convocação**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES



Art. 58. O **Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias**, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

 (DPE-MT - 2016)

§ 1º Na **constituição das Mesas e de cada Comissão**, é **assegurada**, tanto quanto possível, a **representação proporcional** dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

 É incompatível com o art. 58, *caput* e § 1º, da Constituição que os representantes dos partidos políticos ou blocos parlamentares deixem de ser indicados pelos líderes, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para serem escolhidos de fora para dentro, pelo Plenário, em violação à autonomia partidária. (ADPF 378 MC, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 16-12-2015, P, DJE de 8-3-2016)

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

 (DPE-MT - 2016)
 É inconstitucional preceito da Constituição do Estado do Espírito Santo que submete o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) ao crivo de comissão permanente e específica da Assembleia Legislativa. Eis que a concessão de autorização para desenvolvimento de atividade potencialmente danosa ao meio ambiente consubstancia ato do poder de polícia – ato da administração pública –, entenda-se ato do Poder Executivo. (ADI 1.505, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2004, P, DJ de 4-3-2005)

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, **salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa**;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;


IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;


 (DPE-MT - 2016)


V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

 (DPE-MA - 2018) (DPE/RS - 2018)

 **A garantia assegurada a 1/3 dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das assembleias legislativas estaduais – garantia das minorias.** O modelo federal de criação e instauração das CPIs constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais. A garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da assembleia legislativa. (ADI 3.619, rel. min. Eros Grau, j. 1º-8-2006, P, DJ de 20-4-2007)

 As CPIs possuem permissão legal para encaminhar relatório circunstanciado não só ao Ministério Público e à AGU, mas, também, a outros órgãos públicos, podendo veicular, inclusive, documentação que possibilite a instauração de inquérito policial em face de pessoas envolvidas nos fatos apurados (art. 58, § 3º, CRFB/1988, c/c art. 6º-A da Lei 1.579/1952, incluído pela Lei 13.367/2016). (MS 35.216 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 17-11-2017, P, DJE de 27-11-2017)

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL
SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO


Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

 (DPE-MA - 2015)

I - de **um terço, no mínimo**, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

 (DPE/RN - 2015)


II - do Presidente da República;

 (DPE-MA - 2018) (DPE/RN - 2015)


III - de **mais da metade** das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela **maioria relativa de seus membros**.


 (DPE/RN - 2015)


§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

 (DPE-MA - 2015) (DPE/RN - 2015)

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, **três quintos dos votos** dos respectivos membros.


 A CF de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 60, § 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. (ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 14-3-2013, P, DJE de 19-12-2013)


 Não precisa ser reapreciada pela Câmara dos Deputados expressão suprimida pelo Senado Federal em texto de projeto que, na redação remanescente, aprovada de ambas as Casas do Congresso, não perdeu sentido normativo. (ADI 3.367, rel. min. Cezar Peluso, j. 13-4-2005, P, DJ de 22-9-2006)


 Afigura-se inconstitucional norma de Constituição Estadual que condiciona a reforma da referida Constituição à aprovação da respectiva proposta por 4/5 da totalidade dos membros da Assembleia Legislativa. (ADI 486, rel. min. Celso de Mello, j. 3-4-1997, P, DJ de 10-11-2006)

§ 3º A **emenda** à Constituição será **promulgada** pelas **Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal**, com o respectivo número de ordem.


§ 4º **Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:**

 (DPE-ES - 2016) (DPE-MA - 2015) (DPE/PE - 2018) (DPE/PR - 2017) (DPE/SC – 2017) (DPE/SP - 2019) (DPU-2017)

 É admissível a ação direta de inconstitucionalidade de emenda constitucional, quando se alega, na inicial, que esta contraria princípios imutáveis ou as chamadas cláusulas pétreas da Constituição originária (art. 60, § 4º, da CF). (ADI 1.946 MC, rel. min. Sydney Sanches, j. 29-4-1999, P, DJ de 14-9-2001)

 As limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege. (ADI 2.024, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 3-5-2007, P, DJ de 22-6-2007)


I - a **forma federativa** de Estado;

 (DPE-ES - 2016) (DPE-MA - 2015)

II - o **voto direto, secreto, universal e periódico**;

 (DPE-ES - 2016) (DPE-MA - 2015) (DPU-2017)

III - a **separação dos Poderes**;

 (DPE-ES - 2016) (DPE-MA - 2015)

IV - os **direitos e garantias individuais**.


 (DPE-ES - 2016) (DPE-MA - 2015) (DPE/SC – 2017) (DPU-2017)


§ 5º A **matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta** na **mesma sessão legislativa**.

 (DPE-MA - 2018)

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 61. A **iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe** a qualquer **membro ou Comissão da Câmara dos Deputados**, do **Senado Federal** ou do **Congresso Nacional**, ao **Presidente da República**, ao **Supremo Tribunal Federal**, aos **Tribunais Superiores**, ao **Procurador-Geral da República** e aos **cidadãos**, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

 (DP-DF- 2019) (DPE/PR - 2017)

 O constituinte estadual não pode estabelecer hipóteses nas quais seja vedada a apresentação de projeto de lei pelo chefe do Executivo sem que isso represente ofensa à harmonia entre os Poderes. (ADI 572, rel. min. Eros Grau, j. 28-6-2006, P, DJ de 9-2-2007)

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:



(DP-DF- 2019) (DPE-BA - 2016) (DPE/PR - 2017) (DPE/RN - 2015)



Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917)

I - fixem ou modifiquem os efetivos das **Forças Armadas**;



(DPE/RN - 2015)

II - **disponham sobre**:



(DP-DF- 2019) (DPE-BA - 2016) (DPE/PR - 2017) (DPE/RN - 2015)

a) **criação de cargos, funções** ou **empregos públicos** na **administração direta e autárquica** ou **aumento de sua remuneração**;



(DPE/PR - 2017)



Viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a, extensível aos Estados-membros por força do art. 25 da CF) a concessão de gratificação a policiais militares integrantes de assessoria militar junto ao Tribunal de Contas estadual. O exercício funcional junto a outros órgãos ou Poderes não desnatura o vínculo entre esses servidores e seu cargo e órgão de origem. (ADI 5.004, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, DJE de 25-4-2018)



A fixação de data para o pagamento dos vencimentos dos servidores estaduais e a previsão de correção monetária em caso de atraso não constituem aumento de remuneração ou concessão de vantagem. (ADI 559, rel. min. Eros Grau, j. 15-2-2006, P, DJ de 5-5-2006)



Descabe, em lei orgânica de Município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do chefe do Poder Executivo. (RE 590.829, rel. min. Marco Aurélio, j. 5-3-2015, P, DJE de 30-3-2015, Tema 223)

b) **organização administrativa e judiciária**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos **Territórios**;



Não ofende o art. 61, § 1º, II, b, da CF lei oriunda de projeto elaborado na assembleia legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos Territórios federais. (ADI 2.464, rel. min. Ellen Gracie, j. 11-4-2007, P, DJ de 25-5-2007.)



A norma não reserva à iniciativa privativa do presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios. (ARE 743.480 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2013, P, DJE de 20-11-2013, Tema 682)


c) **servidores públicos da União e Territórios**, seu **regime jurídico**, provimento de **cargos, estabilidade** e **aposentadoria**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)




(DPE/PR - 2017)




Ofende o art. 61, §1º, II, c, da CF, Lei de iniciativa parlamentar que trata sobre a vedação de assédio moral na Administração Pública direta, indireta e fundações públicas. (ADI 3.980, rel. min. Rosa Weber, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019)

 Ofende o art. 61, §1º, II, c, da CF, Emenda à Constituição Estadual que confere status de carreira jurídica, com independência funcional, ao cargo de delegado de polícia. (ADI 5.520, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 6-9-2019, P, DJE de 20-9-2019)

 Descabe, em lei orgânica de Município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do chefe do Poder Executivo. (RE 590.829, rel. min. Marco Aurélio, j. 5-3-2015, P, DJE de 30-3-2015, Tema 223)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

 (DPE-BA - 2016)

 Gera inconstitucionalidade formal a emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Ministério Público estadual que importa aumento de despesa. (ADI 4.075 MC, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008)


e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)


 (DP-DF- 2019)


f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)


§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, **no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.**

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)


 **Medida provisória não revoga lei anterior, mas apenas suspende seus efeitos no ordenamento jurídico, em face do seu caráter transitório e precário.** Assim, aprovada a medida provisória pela Câmara e pelo Senado, surge nova lei, a qual terá o efeito de revogar lei antecedente. **Todavia, caso a medida provisória seja rejeitada (expressa ou tacitamente), a lei primeira vigente no ordenamento, e que estava suspensa, volta a ter eficácia.** (ADI 5.709, ADI 5.716, ADI 5.717 e ADI 5.727, rel. min. Rosa Weber, j. 27-3-2019, P, DJE de 28-6-2019)

 **A conversão de medida provisória em lei não prejudica o debate jurisdicional sobre o atendimento dos pressupostos de admissibilidade desse espécime de ato da ordem legislativa.** (ADI 3.330, rel. min. Ayres Britto, j. 3-5-2012, P, DJE de 22-3-2013)


 **Somente se admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente.** (ADI 2.527 MC, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-8-2007, P, DJ de 23-11-2007)

 **Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória.** (ADPF 216, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-3-2018, P, DJE de 23-3-2020)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

 (DPE-AL - 2017) (DPE-MA - 2018) (DPE-MG - 2019) (DPE-MT - 2016) (DPE/PE - 2018) (DPE/PR - 2017)


I – **relativa a**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

 (DPE-AL - 2017) (DPE-MA - 2018) (DPE-MG - 2019)

a) **nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

 (DPE-MA - 2018)

b) **direito penal, processual penal e processual civil**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)


 É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o FGTS e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (ADI 2.736, rel. min. Cezar Peluso, j. 8-9-2010, P, DJE de 29-3-2011)

c) **organização do Poder Judiciário e do Ministério Público**, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) **planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares**, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que **visar a detenção ou sequestro de bens**, de **poupança popular** ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – **reservada a lei complementar**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

 (DPE-AL - 2017) (DPE-MG - 2019) (DPE-MT - 2016) (DPE/PR - 2017)

IV – **já disciplinada** em **projeto de lei aprovado** pelo Congresso Nacional e **pendente de sanção ou veto** do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º **Medida provisória** que **implique instituição** ou **majoração** de **impostos**, **exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II**, só produzirá **efeitos no exercício financeiro seguinte** se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As **medidas provisórias**, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 **perderão eficácia**, desde a edição, **se não forem convertidas em lei** no **prazo de sessenta dias, prorrogável**, nos termos do § 7º, **uma vez por igual período**, **devendo o Congresso Nacional disciplinar**, por **decreto legislativo**, as **relações jurídicas delas decorrentes**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

 (DPE/PR - 2017)

§ 4º O **prazo** a que se refere o § 3º **contar-se-á da publicação da medida provisória**, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a **medida provisória não for apreciada** em **até quarenta e cinco dias contados de sua publicação**, **entrará em regime de urgência**, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, **ficando sobrestadas**, até que se ultime a votação, **todas as demais deliberações legislativas** da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



(DPE-MA - 2018)

§ 7º **Prorrogar-se-á uma única vez por igual período** a **vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias**, contado de sua publicação, **não tiver a sua votação** encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As **medidas provisórias** terão sua **votação iniciada na Câmara dos Deputados**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º **Caberá à comissão mista** de Deputados e Senadores **examinar as medidas provisórias** e sobre elas **emitir parecer**, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É **vedada a reedição**, na **mesma sessão legislativa**, de **medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia** por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. **Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º** até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, **as relações jurídicas constituídas** e decorrentes de atos praticados durante sua vigência **conservar-se-ão por ela regidas**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.



(DPE/RS - 2018)




A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. (ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007)

§ 1º - Se o **Presidente da República considerar o projeto**, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, **vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis**, contados da data do recebimento, e **comunicará, dentro de quarenta e oito horas**, ao **Presidente do Senado Federal** os motivos do veto.

 (DPE/RS - 2018)

§ 2º O **veto parcial** somente **abrangerá texto integral** de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

 (DPE-MA - 2018) (DPE/RS - 2018)

§ 3º **Decorrido o prazo de quinze dias**, o **silêncio do Presidente da República importará sanção**.

§ 4º O **veto** será **apreciado em sessão conjunta**, dentro de **trinta dias a contar de seu recebimento**, **só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

 (DPE/PR - 2017) (DPE/RS - 2018)

§ 5º Se o **veto não for mantido**, será o **projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República**.


 (DPE/RS - 2018)

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Se a **lei não for promulgada** dentro de **quarenta e oito horas** pelo **Presidente da República**, nos casos dos § 3º e § 5º, o **Presidente do Senado a promulgará**, e, **se este não o fizer em igual prazo**, caberá ao **Vice-Presidente do Senado** fazê-lo.

Art. 68. As **leis delegadas** serão **elaboradas pelo Presidente da República**, que deverá **solicitar a delegação ao Congresso Nacional**.

 (DPE/PR - 2017)

 A outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, **sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa**. (ADI 2.688, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 1º-6-2011, P, DJE de 26-8-2011)

§ 1º **Não serão objeto de delegação** os **atos de competência exclusiva do Congresso Nacional**, os de **competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal**, a **matéria reservada à lei complementar**, nem a **legislação sobre**:

I - organização do **Poder Judiciário** e do **Ministério Público**, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.


§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

 (DPE/PR - 2017)

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

 (DPE/PE - 2015)


 **Não cabe ao Poder Legislativo apreciar recursos interpostos contra decisões tomadas em processos administrativos nos quais se discuta questão tributária. (ADI 523, rel. min. Eros Grau, j. 3-4-2008, P, DJE de 17-10-2008)**

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

 (DPE-AC - 2017)


Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

 (DPE-AP - 2018) (DPE-MT - 2016) (DPE/PE - 2015)

 **É inconstitucional norma local que estabeleça a competência do tribunal de contas para realizar exame prévio de validade de contratos firmados com o poder público. (ADI 916, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 2-2-2009, P, DJE de 6-3-2009)**


I - **apreciar** as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em **sessenta dias** a contar de seu recebimento;


II - **julgar** as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

 É inconstitucional lei que fixa como competência dos Tribunal de Contas Estaduais e de Câmaras Municipais a análise da prestação de contas da aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, repassados aos Estados e Municípios. Eis que a competência para o controle da prestação de contas da aplicação de recursos federais é do TCU. (ADI 1.934, rel. min. Roberto Barroso, j. 7-2-2019, P, DJE de 26-2-2019)

III - **apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal**, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, **excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão**, bem como a das **concessões de aposentadorias, reformas e pensões**, **ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório**;

 (DPE-AC - 2017) (DPE-AM - 2018) (DPE-MT - 2016)

 Nos processos perante o TCU asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. **(Súmula Vinculante 3)**

 **Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.** (RE 636.553, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-2-2020, P, Informativo 967, RG, Tema 445.)

IV - **realizar**, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, **inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - **fiscalizar** as **contas nacionais** das **empresas supranacionais de cujo capital social a União participe**, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - **fiscalizar** a **aplicação de quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, **a Estado, ao Distrito Federal ou a Município**;

VII - **prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional**, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - **aplicar aos responsáveis**, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as **sanções** previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, **multa proporcional ao dano** causado ao erário;

 (DPE-AP - 2018)

IX - **assinar prazo** para que o **órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei**, se verificada ilegalidade;

 (DPE-MT - 2016)

X - **sustar, se não atendido**, a **execução do ato impugnado**, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de **contrato**, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no **prazo de noventa dias**, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, **trimestral e anualmente**, relatório de suas atividades.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

 (DPE/RN - 2015)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

 (DPE/RN - 2015)

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

 (DPE/RN - 2015)

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

 (DPE/RN - 2015)

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de **responsabilidade solidária**.

 (DPE/RN - 2015)

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

 (DPE/RN - 2015)

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. **Compete privativamente** ao **Presidente da República**:



(DPE-PA - 2015)



É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. (RE 570.680, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 28-10-2009, P, DJE de 4-12-2009, Tema 53)

I - **nomear e exonerar** os **Ministros de Estado**;

II - **exercer**, com o auxílio dos Ministros de Estado, a **direção superior da administração federal**;



É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014)



A Constituição da República não oferece guarida à possibilidade de o governador do Distrito Federal criar cargos e reestruturar órgãos públicos por meio de simples decreto. (RE 577.025, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 11-12-2008, P, DJE de 6-3-2009, Tema 48)

III - **iniciar o processo legislativo**, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - **sancionar, promulgar e fazer publicar** as **leis**, bem como **expedir decretos** e **regulamentos** para sua fiel execução;



(DPE/RN - 2015)

V - **vetar projetos de lei**, total ou parcialmente;

VI – **dispor, mediante decreto, sobre**: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



(DPE/PE - 2018) (DPE/SC – 2017)

a) **organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos**; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



(DPE/SC – 2017)



Conflita com a Constituição Federal a extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, de órgãos colegiados que, contando com menção em lei em sentido formal, viabilizem a participação popular na condução das políticas públicas – mesmo quando ausente expressa ‘indicação de suas competências ou dos membros que o compõem’. (ADI 6.121 MC, rel. min. Marco Aurélio, j. 13-6-2019, P, DJE de 28-11-2019)

b) extinção de funções ou cargos públicos, **quando vagos**; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, **sujeitos a referendo do Congresso Nacional**;



(DPE/PE - 2018)

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;



(DPE/PE - 2015) (DPE/PE - 2018)



O STF fixou que o indulto é um ato de clemência privativo do presidente e pode ser total, independentemente de parâmetros, de modo que não fere a separação de poderes por, supostamente, esvaziar a política criminal definida pelo legislador e aplicada pelo Judiciário. Dessa forma, cabe ao Judiciário tão somente aferir a observância dos parâmetros constitucionais, não se admitindo se imiscuir na análise do seu mérito, por constituir ato discricionário. (ADI 5.874, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 9-5-2019)



A anistia, que depende de lei, é para os crimes políticos. Essa é a regra. Consubstancia ela ato político, com natureza política. Excepcionalmente, estende-se a crimes comuns, certo que, para esses, há o indulto e a graça, institutos distintos da anistia (CF, art. 84, XII). (ADI 1.231, rel. min. Carlos Velloso, j. 15-12-2005, P, DJ de 28-4-2006)

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;



No mandado de segurança contra a nomeação de magistrado da competência do presidente da República, este é considerado autoridade coatora, ainda que o fundamento da impetração seja nulidade ocorrida em fase anterior ao procedimento. (Súmula 627, STF)

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - **declarar guerra**, no caso de agressão estrangeira, **autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele**, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, **decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional**;

XX - **celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional**;



(DPE/PE - 2018)

XXI - **conferir condecorações e distinções honoríficas**;

XXII - **permitir**, nos casos previstos em lei complementar, que **forças estrangeiras transitem pelo território nacional** ou nele **permaneçam temporariamente**;

XXIII - **enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento** previstos nesta Constituição;

XXIV - **prestar, anualmente, ao Congresso Nacional**, dentro de **sessenta dias após a abertura da sessão legislativa**, as **contas referentes ao exercício anterior**;

XXV - **prover e extinguir os cargos públicos federais**, na forma da lei;



Afigura-se inconstitucional norma estadual que condiciona a destituição do Procurador-Geral do Estado à autorização da Assembleia Legislativa. (ADI 291, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P, DJE de 10-9-2010)

XXVI - **editar medidas provisórias** com força de lei, nos termos do art. 62;



O STF assentou a constitucionalidade da instituição de medida provisória estadual, desde que, primeiro, esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição do Estado e, segundo, sejam observados os princípios e as limitações impostas pelo modelo adotado pela CF, tendo em vista a necessidade da observância simétrica do processo legislativo federal. (ADI 425, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2002, DJ 19-12-2003 PP-00062 EMENT VOL-02137-01 PP-00014)

XXVII - **exercer outras atribuições** previstas nesta Constituição.




(DPE/RS - 2018)

XXVIII - **propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional** previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Parágrafo único. O **Presidente da República poderá delegar** as **atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte**, aos **Ministros de Estado**, ao **Procurador-Geral da República** ou ao **Advogado-Geral da União**, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.



(DPE/PE - 2015)

 Afigura-se compatível com a Constituição Federal previsão em Constituição Estadual que confere legitimidade a Secretários Estaduais para aplicar penalidade de demissão aos servidores do Executivo, tendo em vista o princípio da simetria. (RE 633.009 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-9-2011, 2ª T, DJE de 27-9-2011)

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

 (DPE/PR - 2017)

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;


IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

 A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União. (**Súmula Vinculante 46**)

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por **dois terços da Câmara dos Deputados**, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas **infrações penais comuns**, ou perante o Senado Federal, nos **crimes de responsabilidade**.

 (DPE/PR - 2017) (DPE/RS - 2018)

§ 1º O Presidente ficará **suspenso** de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

 (DPE/RS - 2018)

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, **não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções**.


 (DPE/RS - 2018)

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS


Art. 93. **Lei complementar**, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:


 (DP-DF- 2019) (DPE/PE - 2018) (DPE/RO - 2017)

 **Afigura-se constitucional Lei Estadual que estabelece a criação de cargo de Corregedor Adjunto no Tribunal de Justiça, eis que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional não veda a criação de um segundo cargo de corregedor, bem como as funções estabelecidas pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça são puramente auxiliares, inserida tal questão na autonomia e no poder de auto-organização dos Tribunais.** (ADI 4.243, rel. min. Roberto Barroso, j. 19-12-2018, P, DJE de 6-3-2019)

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)


 (DPE/SC – 2017)

 **A fixação de limite etário, máximo e mínimo, como requisito para o ingresso na carreira da magistratura viola o disposto no artigo 93, I, da Constituição Federal (CF).** (ADI 5329/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 14.12.2020)

 **Afigura-se constitucional a exigência do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em direito como requisito para a inscrição definitiva no concurso para Magistratura.** (RE 655.265, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 13-4-2016, P, DJE de 5-8-2016, Tema 509.)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

 (DPE-BA - 2016)

 **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada no sentido da inconstitucionalidade, por violação ao art. 93 da Constituição Federal, de normas estaduais, legais ou constitucionais, que disciplinem matérias próprias do Estatuto da Magistratura, em desacordo com ele ou em caráter inovador.** Neste contexto, a LOMAN não consagrou o disposto no artigo 164 da Lei 12.342, de 28 de julho de 1994, do Estado do Ceará, que estabelece condições estranhas à função jurisdicional para determinar o desempate entre aqueles que estejam concorrendo à promoção por antiguidade. (ADI 3.698, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-5-2019, P, DJE de 15-8-2019)

a) é **obrigatória** a **promoção** do juiz que figure por **três vezes consecutivas ou cinco alternadas** em lista de **merecimento**;

b) a **promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício** na respectiva entrância e integrar o juiz a **primeira quinta parte da lista de antiguidade** desta, **salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago**;

c) **aferição do merecimento conforme o desempenho** e pelos **critérios objetivos de produtividade e presteza** no exercício da jurisdição e pela **frequência e aproveitamento em cursos oficiais** ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

d) na **apuração de antiguidade**, o **tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo** pelo **voto fundamentado de dois terços de seus membros**, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

e) **não será promovido** o **juiz** que, **injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal**, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III o **acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente**, apurados na última ou única entrância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV **previsão de cursos oficiais** de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo **etapa obrigatória do processo de vitaliciamento** a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o **subsídio** dos **Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal** e os **subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei** e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, **não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores**, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)




(DP-DF- 2019)

VI - a **aposentadoria dos magistrados** e a **pensão** de seus dependentes **observarão o disposto no art. 40**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



Afigura-se inconstitucional norma de Constituição Estadual que disciplina a composição dos vencimentos dos Magistrados de forma diversa daquela disposta na CF e na LOMAN. (ADI 509, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-2-2014, P, DJE de 16-9-2014)

VII o **juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

 O STF reconheceu a impossibilidade prática do pagamento de auxílio-moradia aos membros da Magistratura e do Ministério Público simultaneamente ante a parcial recomposição inflacionária do subsídio. (AO 1.773, rel. min. Luiz Fux, j. 26-11-2018, dec. monocrática, DJE de 28-11-2018)


VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)


 (DPE/PE - 2018)


VIII-A a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)


IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

 (DPE-AC - 2017)


 Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25-7-1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. (Súmula Vinculante 26)

 A publicidade assegurada constitucionalmente (art. 5º, LX, e 93, IX, da CRFB) alcança os autos do processo, e não somente as sessões e audiências, razão pela qual padece de inconstitucionalidade disposição normativa que determine abstratamente segredo de justiça em todos os processos em curso perante vara criminal. (ADI 4.414, rel. min. Luiz Fux, j. 31-5-2012, P, DJE de 17-6-2013.)

 Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de turma recursal de juizados especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida. (RE 635.729 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 30-6-2011, P, DJE de 24-8-2011, Tema 451.)

 O art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. (AI 791.292 QO-RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 23-6-2010, P, DJE de 13-8-2010, Tema 339)

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

 As penas de advertência e de censura são aplicáveis aos juízes de primeiro grau, pelo tribunal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (ADI 2.580, rel. min. Carlos Velloso, j. 26-9-2002, P, DJ de 21-2-2003)

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo **vedado férias coletivas** nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 96. Compete privativamente:



(DP-DF- 2019) (DPE-BA - 2016) (DPE-MG - 2019) (DPE-MT - 2016) (DPE/RN - 2015)

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;



Os serviços auxiliares dos tribunais e dos juízos de direito que lhes são vinculados, organizados privativamente por aqueles (arts. 96, I, *b*, e 99, *caput*, da CF), são formados, exclusivamente, pelo conjunto de unidades e atividades de apoio que viabilizam a realização de suas finalidades institucionais. As serventias judiciais e extrajudiciais não compõem, portanto, os serviços auxiliares ou administrativos dos tribunais. (ADI 4.140, rel. min. Ellen Gracie, j. 29-6-2011, P, DJE de 20-9-2011)

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;




Afigura-se inconstitucional disposição constante de Constituição Estadual que diz caber ao Governador do Estado o ato de provimento do cargo de Desembargador, mediante promoção de Juiz de Carreira. Eis que esse ato é privativo do Tribunal de Justiça (art. 96, I, CF). (ADI 314, rel. min. Carlos Velloso, j. 4-9-1991, P, DJ de 20-4-2001)


d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, **exceto os de confiança assim definidos em lei**;


f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;


II - ao **Supremo Tribunal Federal**, aos **Tribunais Superiores** e aos **Tribunais de Justiça** **propor ao Poder Legislativo** respectivo, observado o disposto no art. 169:

 (DP-DF- 2019) (DPE-MG - 2019) (DPE-MT - 2016) (DPE/PE - 2018) (DPE/RO - 2017) (DPE/SP - 2015)

 É **inconstitucional, por extravasar os limites do inciso II do art. 96 da CF, lei que institui Sistema de Gerenciamento dos Depósitos Judiciais, fixa a destinação dos rendimentos líquidos decorrentes da aplicação dos depósitos no mercado financeiro e atribui ao Fundo de Reparelhamento do Poder Judiciário a coordenação e o controle das atividades inerentes à administração financeira de tal sistema. Matéria que não se encontra entre aquelas reservadas à iniciativa legislativa do Poder Judiciário.** (ADI 2.909, rel. min. Ayres Britto, j. 12-5-2010, P, DJE de 11-6-2010)


a) a **alteração do número de membros dos tribunais inferiores;**

 (DPE-MG - 2019) (DPE/SP - 2015)

 **Vulnera a CF norma de Carta estadual que preveja limite de cadeiras no tribunal de justiça, afastando a iniciativa deste quanto a projeto de lei visando à alteração.** (ADI 3.362, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 30-8-2007, P, DJE de 28-3-2008)

b) a **criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados**, bem como a fixação do **subsídio de seus membros e dos juízes**, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

 (DP-DF- 2019) (DPE-MG - 2019) (DPE/SP - 2015)


 É **pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que as leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos tribunais de justiça, a teor do que dispõem as alíneas b e d do inciso II do art. 96 da Constituição da República.** (ADI 3.773, rel. min. Menezes Direito, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-9-2009)

c) a **criação** ou **extinção** dos **tribunais inferiores;**

 (DPE/SP - 2015)

d) a **alteração** da **organização** e da **divisão judiciárias;**

 (DPE/SP - 2015)


 É **inválida a inclusão de norma com conteúdo próprio à disciplina dos regimentos internos dos tribunais, por emenda parlamentar, ao projeto de lei apresentado pelo tribunal de justiça com o propósito de dispor sobre a organização judiciária do Estado, uma vez que violada a reserva de iniciativa disposta no art. 96, II, d, da CF, prevalecendo a previsão do Regimento Interno que comete aos órgãos fracionários do tribunal (câmaras criminais) a competência para julgamento dos prefeitos.** (ADI 3.915, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-6-2018, P, DJE de 28-6-2018)


III - aos **Tribunais de Justiça julgar** os **juízes estaduais** e do Distrito Federal e Territórios, bem como os **membros do Ministério Público**, nos **crimes comuns e de responsabilidade**, **ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.**

 (DPE-MT - 2016)

Art. 97. **Somente pelo voto** da **maioria absoluta** de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial **poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo** do Poder Público.


 (DPE-MA - 2015) (DPE-PA - 2015) (DPE/PR - 2017) (DPE/RO - 2017) (DPE/RS - 2018) (DPE/SC - 2017) (DPE/SP - 2019)

 Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. **(Súmula Vinculante 10)**

 **É nula a decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada, pois exerceu controle difuso de constitucionalidade, declarando a parcial nulidade sem redução de texto do referido dispositivo sem observar a cláusula de reserva de Plenário. (RE 791.932, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 11-10-2018, P, DJE de 6-3-2019, Tema 739)**

Art. 99. Ao **Poder Judiciário** é **assegurada autonomia administrativa e financeira**.


 (DPE-MT - 2016)

 **A transferência dos recursos depositados em juízo para a conta única do Tesouro Nacional em nada afeta a autonomia do Poder Judiciário, até porque esses valores não integram os recursos orçamentários de administração exclusiva desse Poder (art. 168 da CF). (ADI 1.933, rel. min. Eros Grau, voto do min. Ayres Britto, j. 14-4-2010, P, DJE de 3-9-2010)**

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

 (DPE-MT - 2016)

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

 (DPE-MA - 2018) (DPE/PE - 2018) (DPE/PR - 2017) (DPE/RN - 2015)

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

 (DPE/RN - 2015)

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

 (DPE/RN - 2015)

§ 3º Se os **órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas** orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o **Poder Executivo considerará**, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os **valores aprovados na lei orçamentária vigente**, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Se as **propostas orçamentárias** de que trata este artigo **forem encaminhadas em desacordo com os limites** estipulados na forma do § 1º, o **Poder Executivo procederá aos ajustes necessários** para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)


§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, **exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

SEÇÃO II DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL


Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:


 (DPE-AP - 2018) (DPE-MA - 2015) (DPE-PA - 2015) (DPE/RS - 2018) (DPE/SC - 2017)


I - processar e julgar, originariamente:


 (DPE-AC - 2017) (DPE-AL - 2017) (DPE-AP - 2018) (DPE-BA - 2016) (DPE-MA - 2015) (DPE-MA - 2018) (DPE/PE - 2018) (DPE/PR - 2017) (DPE/RS - 2018) (DPE/SC - 2017) (DPU-2017)


a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

 (DPE-AC - 2017) (DPE-MA - 2018)

 Não cabe ação direta de inconstitucionalidade de lei do Distrito Federal derivada da sua competência legislativa municipal. (**Súmula 642, STF**)


 **Coexistindo ações diretas de inconstitucionalidade de um mesmo preceito normativo estadual, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça somente prejudicará a que está em curso perante o STF se for pela procedência e desde que a inconstitucionalidade seja por incompatibilidade com dispositivo constitucional estadual tipicamente estadual (= sem similar na Constituição Federal).** Havendo declaração de inconstitucionalidade de preceito normativo estadual pelo Tribunal de Justiça com base em norma constitucional estadual que constitua reprodução (obrigatória ou não) de dispositivo da Constituição Federal, subsiste a jurisdição do STF para o controle abstrato tendo por parâmetro de confronto o dispositivo da Constituição Federal reproduzido. (**ADI 3.659**, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-12-2018, P, *DJE* de 8-5-2019)

 **A causa de pedir aberta das ações do controle concentrado de constitucionalidade torna desnecessário o ajuizamento de nova ação direta para a impugnação de norma cuja constitucionalidade já é discutida em ação direta em trâmite perante o STF, proposta pela mesma parte processual.** (**ADI 5.749 AgR**, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 9-2-2018, P, *DJE* de 26-2-2018.)


 **A decisão do STF declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).** Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. (**RE 730.462**, rel. min. Teori Zavascki, j. 28-5-2015, P, *DJE* de 9-9-2015, Tema 733)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;


 (DPE-BA - 2016)


 O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. (AP 937 QO, rel. min. Roberto Barroso, j. 3-5-2018, P, DJE de 11-5-2018.)


c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, **ressalvado o disposto no art. 52, I**, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)


 (DPE-BA - 2016) (DPE/PR - 2017)

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

 (DPE-AP - 2018) (DPE-BA - 2016) (DPU-2017)


 No mandado de segurança contra a nomeação de magistrado da competência do presidente da república, este é considerado autoridade coatora, ainda que o fundamento da impetração seja nulidade ocorrida em fase anterior do procedimento. **(Súmula 627, STF)**


 Não compete ao STF conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais. **(Súmula 624, STF)**

 Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. **(Súmula 510, STF)**


e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;


f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;


 As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente. **(Súmula 517, STF)**

 A dúvida, suscitada por particular, sobre o direito de tributar, manifestado por dois Estados, não configura litígio da competência originária do STF. **(Súmula 503, STF)**

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;








 Não se conhece de *habeas corpus* contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, nem foi ele provocado a respeito. **(Súmula 692, STF)**

 Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro. **(Súmula 421, STF)**





 (DPE/SC – 2017)

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal




Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)

-  (DPE-AP - 2018) (DPE-BA - 2016)
-  Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade. **(Súmula 695, STF)**
-  Não cabe *habeas corpus* contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública. **(Súmula 694, STF)**
-  Não cabe *habeas corpus* contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada. **(Súmula 693, STF)**
-  Não compete ao STF conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar. **(Súmula 691, STF)**
-  Compete originariamente ao STF o julgamento de *habeas corpus* contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais. **(Súmula 690, STF)**
-  Não cabe *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em *habeas corpus* ou no respectivo recurso. **(Súmula 606, STF)**


j) a **revisão criminal** e a **ação rescisória** de **seus julgados**;

-  Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos. **(Súmula 514, STF)**
-  A competência para a ação rescisória não é do STF, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório. **(Súmula 515, STF)**
-  Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. **(Súmula 313, STF)**
-  **O STF é competente apenas para processar e julgar revisão criminal quando a condenação tiver sido por ele proferida ou mantida no julgamento de ação penal originária, em recurso criminal ordinário ou em recurso extraordinário com conhecimento de mérito.** (RvC 5.448 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 17-3-2016, P, DJE de 8-4-2016)


l) a **reclamação para a preservação de sua competência** e garantia da autoridade de suas decisões;


-  (DPE-MA - 2015)
-  Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do STF. **(Súmula 734, STF)**
-  **É permitida a previsão da reclamação na Constituição Estadual.** (ADI 2.480, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-4-2007, P, DJ de 15-6-2007)

m) a **execução de sentença** nas **causas de sua competência originária**, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;


-  **Não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.** (Pet 6.076 QO, rel. min. Dias Toffoli, j. 25-4-2017, 2ª T, DJE de 26-5-2017.)

n) a **ação** em que **todos os membros da magistratura** sejam **direta ou indiretamente interessados**, e aquela em que **mais da metade dos membros do tribunal de origem** estejam **impedidos** ou sejam **direta ou indiretamente interessados**;

 Para fim da competência originária do STF, é de interesse geral da magistratura a questão de saber se, em face da Loman, os juízes têm direito à licença-prêmio. **(Súmula 731, STF)**

 Não gera por si só a competência originária do STF para conhecer do mandado de segurança com base no art. 102, I, n, da Constituição, dirigir-se o pedido contra deliberação administrativa do tribunal de origem, da qual haja participado a maioria ou a totalidade de seus membros. **(Súmula 623, STF)**

o) os **conflitos de competência** entre o **Superior Tribunal de Justiça** e **quaisquer tribunais**, entre **Tribunais Superiores**, ou entre **estes e qualquer outro tribunal**;

 **Envolvendo o conflito de competência o TST e tribunal de justiça, incumbe ao Supremo apreciá-lo.** (CC 7.950, rel. min. Marco Aurélio, j. 14-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017.)


p) o pedido de **medida cautelar** das **ações diretas de inconstitucionalidade**;


q) o **mandado de injunção**, quando a **elaboração da norma regulamentadora** for **atribuição** do **Presidente da República**, do **Congresso Nacional**, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos **Tribunais Superiores**, ou do **próprio Supremo Tribunal Federal**;

 (DPE/PE - 2018)

r) as **ações** contra o **Conselho Nacional de Justiça** e contra o **Conselho Nacional do Ministério Público**; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

 (DPE/SC – 2017)

 **Compete ao STF processar e julgar originariamente ações propostas contra o CNJ e contra o CNMP no exercício de suas atividades-fim.** (ADI 4412/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 18.11.2020)


 **Ausência de competência originária do STF para julgar ação ordinária em que se discutam deliberações do CNJ que atinjam tão somente serventia extrajudicial, porquanto não se referem à atuação-fim do Conselho, incidente, direta e especialmente, sobre membros e órgãos a ele diretamente subordinados.** (Rcl 24.563 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-12-2016, 2ª T, DJE de 21-2-2017)

II - **julgar**, em **recurso ordinário**:

 (DPE-AP - 2018) (DPE/RS - 2018) (DPE/SC – 2017)


a) o **habeas corpus**, o **mandado de segurança**, o **habeas data** e o **mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão**;

 (DPE/SC – 2017)
















 Não compete ao STF conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar. **(Súmula 691, STF)**

b) o **crime político**;


 (DPE/SC – 2017)

 Crimes políticos, para os fins do art. 102, II, b, da CF, são aqueles dirigidos, subjetiva e objetivamente, de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais e, por conseguinte, definidos na Lei de Segurança Nacional, presentes as disposições gerais estabelecidas nos arts. 1º e 2º do mesmo diploma legal. (RC 1.473, rel. min. Luiz Fux, j. 14-11-2017, 1ª T, DJE de 18-12-2017.)

III - **julgar**, mediante **recurso extraordinário**, as **causas decididas em única ou última instância**, quando a **decisão recorrida**:

-  (DPE-AC - 2017) (DPE-BA - 2016) (DPE-PA - 2015) (DPE/RS - 2018) (DPE/SC – 2017)
-  Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar. **(Súmula 735, STF)**
-  Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios. **(Súmula 733, STF)**
-  É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do TSE, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei 6.055/1974, que não foi revogado pela Lei 8.950/1994. **(Súmula 728, STF)**
-  Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao STF o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais. **(Súmula 727, STF)**
-  É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal. **(Súmula 640, STF)**
-  Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada. **(Súmula 639, STF)**
-  A controvérsia sobre a incidência, ou não, de correção monetária em operações de crédito rural é de natureza infraconstitucional, não viabilizando recurso extraordinário. **(Súmula 638, STF)**
-  Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de tribunal de justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município. **(Súmula 637, STF)**
-  Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. **(Súmula 636, STF)**
-  Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade. **(Súmula 635, STF)**
-  Não compete ao STF conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem. **(Súmula 634, STF)**
-  Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário. **(Súmula 454, STF)**
-  Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. **(Súmula 279, STF)**
-  É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. **(Súmula 282, STF)**

a) **contrariar** dispositivo desta **Constituição**;

 Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da CF. **(Súmula 400, STF)**

b) **declarar a inconstitucionalidade** de **tratado** ou **lei federal**;

c) **julgar válida lei ou ato de governo local** contestado em face desta **Constituição**.

d) julgar **válida lei local** contestada em face de **lei federal**. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



(DPE-PA - 2015) (DPE/SC – 2017)

§ 1.º A **arguição de descumprimento de preceito fundamental**, decorrente desta Constituição, será **apreciada pelo Supremo Tribunal Federal**, na forma da lei. (Transformado do parágrafo único em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)



(DPE-AC - 2017) (DPE-PA - 2015) (DPE/RS - 2018)



A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a arguição de descumprimento de preceito fundamental é, via de regra, meio inidôneo para processar questões controvertidas derivadas de normas secundárias e de caráter tipicamente regulamentar. (ADPF 210 AgR, rel. min. Teori Zavascki, j. 6-6-2013, P, DJE de 21-6-2013)

§ 2º As **decisões definitivas de mérito**, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas **ações diretas de inconstitucionalidade** e nas **ações declaratórias de constitucionalidade** produzirão **eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos** do Poder Judiciário e à **administração pública direta e indireta**, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



(DPE-MA - 2015) (DPE/RS - 2018) (DPE/SC – 2017)



A mera instauração do processo de controle normativo abstrato não se reveste, só por si, de efeitos inibitórios das atividades normativas do Poder Legislativo, que não fica impossibilitado, por isso mesmo, de revogar, enquanto pendente a respectiva ação direta, a própria lei objeto de impugnação perante o Supremo Tribunal, podendo, até mesmo, reeditar o diploma anteriormente pronunciado inconstitucional, eis que não se estende, ao Parlamento, a eficácia vinculante que resulta, naturalmente, da própria declaração de inconstitucionalidade proferida em sede concentrada. (ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, DJE de 19-9-2008)

§ 3º No **recurso extraordinário** o **recorrente** deverá **demonstrar** a **repercussão geral** das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o **Tribunal** examine a admissão do recurso, **somente podendo recusá-lo** pela manifestação de **dois terços de seus membros**. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



(DPE/RS - 2018)

Art. 103. **Podem propor** a **ação direta de inconstitucionalidade** e a **ação declaratória de constitucionalidade**: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



(DPE-AM - 2018) (DPE-BA - 2016) (DPE-ES - 2016) (DPE/PE - 2018)

I - o **Presidente da República**;



(DPE-ES - 2016)

II - a **Mesa do Senado Federal**;





(DPE-ES - 2016)

III - a **Mesa da Câmara dos Deputados**;

 (DPE-ES - 2016)

IV a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)


 (DPE-BA - 2016) (DPE-ES - 2016)

 **A legitimidade ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, bem como dos recursos dela decorrentes, nos termos da CF (art. 103, III, da CF) e, por simetria, pela Constituição estadual (art. 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo), pertence à Mesa da Câmara Municipal. (RE 950.570 AgR, rel. min. Edson Fachin, j. 1º-9-2017, 2ª T, DJE de 29-7-2017)**


V o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

 (DPE-ES - 2016)

VI - o Procurador-Geral da República;


 (DPE-BA - 2016) (DPE-ES - 2016)

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;


 (DPE-BA - 2016) (DPE-ES - 2016)


VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;


 (DPE-ES - 2016)


 **Segundo o STF, a aferição da legitimidade ativa para a propositura de ADI ou ADC dá-se no momento da propositura, não constituindo desqualificação para permanecer no polo ativo da relação jurídico-processual a perda superveniente de representação parlamentar. (ADI 2.618 AgR-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 12-8-2004, P, DJ de 31-3-2006)**

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

 (DPE-BA - 2016) (DPE-ES - 2016)

 **A entidade que não representa a totalidade de sua categoria profissional não possui legitimidade ativa para ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade. (ADI 6465 AgR/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 19.10.2020)**

 **Os Conselhos profissionais não se ajustam à noção de entidade de classe, para fins de legitimidade ativa para propositura de ADI ou ADC. (ADPF 264 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 18-12-2014, P, DJE de 25-2-2015)**

 **A Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) não tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade contra norma de interesse de toda a magistratura. É legítima, todavia, para a propositura de ação direta contra norma de interesse da magistratura de determinado Estado-membro da Federação. (ADI 4.462 MC, rel. min. Cármen Lúcia, j. 29-6-2011, P, DJE de 16-11-2011)**

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de **inconstitucionalidade** e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a **inconstitucionalidade por omissão** de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada **ciência ao Poder competente** para a **adoção das providências** necessárias e, em se tratando de **órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias**.



(DPE/PR - 2017)

§ 3º Quando o **Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade**, em tese, de norma legal ou ato normativo, **citará, previamente, o Advogado-Geral da União**, que **defenderá o ato** ou **texto impugnado**.



(DPE-AM - 2018)



Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do art. 103 do Diploma Maior, incumbe ao advogado-geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. (ADI 4.983, rel. min. Marco Aurélio, j. 6-10-2016, P, DJE de 27-4-2017)



O múnus a que se refere o imperativo constitucional (CF, art. 103, § 3º) deve ser entendido com temperamentos. O advogado-geral da União não está obrigado a defender tese jurídica se sobre ela esta Corte já fixou entendimento pela sua inconstitucionalidade. (ADI 1.616, rel. min. Maurício Corrêa, j. 24-5-2001, P, DJ de 24-8-2001)

Art. 103-A. O **Supremo Tribunal Federal poderá**, de ofício ou por provocação, **mediante decisão** de **dois terços** dos seus membros, **após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula** que, **a partir de sua publicação** na imprensa oficial, terá **efeito vinculante** em relação aos **demais órgãos** do **Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta**, nas esferas federal, estadual e municipal, **bem como proceder** à sua **revisão** ou **cancelamento**, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



(DPE-MA - 2015) (DPE-MT - 2016) (DPE/RS - 2018)



A arguição de descumprimento de preceito fundamental não é a via adequada para se obter a interpretação, a revisão ou o cancelamento de súmula vinculante. (ADPF 147 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 24-3-2011, P, DJE de 8-4-2011.)

§ 1º A **súmula terá por objetivo** a **validade**, a **interpretação** e a **eficácia** de **normas determinadas**, acerca das quais **haja controvérsia atual** entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que **acarrete grave insegurança jurídica** e **relevante multiplicação de processos** sobre **questão idêntica**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a **aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada** por **aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)




(DPE-ES - 2016)

§ 3º Do **ato administrativo** ou **decisão judicial** que **contrariar a súmula** aplicável ou que **indevidamente a aplicar, caberá reclamação** ao Supremo Tribunal Federal que, **julgando-a procedente, anulará o ato** administrativo ou **cassará a decisão judicial** reclamada, e **determinará que outra seja proferida** com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)




(DPE/RS - 2018)

 Não se admite reclamação contra omissão da administração pública, sob fundamento de ofensa a súmula vinculante, quando não demonstrado o esgotamento das vias administrativas, conforme disposto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.417/2006. (Rcl 14.343 AgR, rel. min. Teori Zavascki, j. 27-2-2014, P, DJE de 28-3-2014)


Art. 103-B. O **Conselho Nacional de Justiça** compõe-se de **15 (quinze) membros** com **mandato de 2 (dois) anos**, admitida **1 (uma) recondução**, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

 (DPE/SP - 2015)

 Os Estados-membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. (ADI 3.367, rel. min. Cezar Peluso, j. 13-4-2005, P, DJ de 22-9-2006)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

 (DPE/SP - 2015)

III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, cabará a escolha ao Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



(DPE-MA - 2015) (DPE-MG - 2019)

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



(DPE-MA - 2015)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



(DPE-MA - 2015) (DPE-MG - 2019)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)




(DPE-MA - 2015)

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

 (DPE-MA - 2015)

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados **há menos de um ano**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

 (DPE-MA - 2015)

 **A competência originária do CNJ para a apuração disciplinar, ao contrário da revisional, não se sujeita ao parâmetro temporal previsto no art. 103-B, § 4º, V, da CF. (MS 34.685 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-11-2017, 2ª T)**

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

 (DPE-MA - 2015)

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

 (DPE-MA - 2015)

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)


§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)


 (DPE/SP - 2015)

SEÇÃO III
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:


 (DPE-AC - 2017) (DPE-ES - 2016)


I - processar e julgar, **originariamente**:

 (DPE-BA - 2016) (DPE-ES - 2016) (DPE/PE - 2015) (DPE/PE - 2018) (DPE/RN - 2015) (DPU-2017)


a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

 (DPE-ES - 2016)

 Não há fundamento normativo-constitucional expresso que faculte aos Estados possuírem em suas Constituições estaduais a exigência de autorização prévia da Assembleia Legislativa para o processamento e julgamento de Governador por crime comum perante o Superior Tribunal de Justiça. (ADI 5.540, rel. min. Edson Fachin, j. 3-5-2017, P, DJE de 28-3-2019.)

 A aposentadoria do magistrado, ainda que voluntária, transfere a competência para processamento e julgamento de eventual ilícito penal para o primeiro grau de jurisdição. (RE 549.560, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 22-3-2012, P, DJE de 30-5-2014, Tema 453)

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)


 (DPE-BA - 2016) (DPE/RN - 2015)

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, **ressalvada a competência da Justiça Eleitoral**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

 (DPU-2017)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, **ressalvado o disposto no art. 102, I, "o"**, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

 (DPE/RN - 2015)

 Falece, ao STF, atribuição jurisdicional para dirimir, em caráter originário, conflitos de competência, quando instaurados entre turma recursal integrante do sistema de juizados especiais e qualquer dos tribunais locais (quer se cuide do tribunal de justiça, quer se trate dos tribunais de alçada, onde houver). Nessa específica hipótese, assiste, ao

STJ, poder para apreciar, originariamente, tais conflitos de competência (CF, art. 105, I, d). (CC 7.090, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJ de 5-9-2003.)



Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. (Súmula 428, STJ)



Admite-se a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais para o exercício do controle de competência dos Juizados Especiais Estaduais ou Federais, respectivamente. (Súmula 376, STJ)

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;



É cabível, em caráter excepcional, a reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do STJ na interpretação da legislação infraconstitucional. (RE 571.572 ED, rel. min. Ellen Gracie, j. 26-8-2009, P, DJE de 27-11-2009, Tema 17)

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;



(DPE-ES - 2016)

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, **excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal**;



(DPE-ES - 2016) (DPE/PE - 2018)

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



(DPE-ES - 2016) (DPE/PE - 2015)

II - julgar, em **recurso ordinário**:



(DPE/SC – 2017)


a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;



(DPE/SC – 2017)

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

 O organismo internacional que tenha garantida a imunidade de jurisdição em tratado firmado pelo Brasil e internalizado na ordem jurídica brasileira não pode ser demandado em juízo, salvo em caso de renúncia expressa a essa imunidade. (RE 1.034.840 RG, rel. min. Luiz Fux, j. 1º-6-2017, P, DJE de 30-6-2017, Tema 947)


III - **julgar**, em **recurso especial**, as **causas decididas**, em **única ou última instância**, pelos **Tribunais Regionais Federais** ou pelos **tribunais dos Estados**, do Distrito Federal e Territórios, quando a **decisão recorrida**:

 (DPE-AC - 2017) (DPE/SC - 2017) (DPE/SP - 2015)

a) **contrariar tratado ou lei federal**, ou **negar-lhes vigência**;

 (DPE-AC - 2017) (DPE/SP - 2015)

b) **julgar válido ato de governo local** contestado em **face de lei federal**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

 (DPE/SP - 2015)


c) der a **lei federal interpretação divergente** da que lhe haja atribuído outro tribunal.

 (DPE/SP - 2015)

Parágrafo único. **Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça**: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)


I - a **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados**, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o **Conselho da Justiça Federal**, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a **supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal** de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas **decisões terão caráter vinculante**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

 Não procede a alegação de inconstitucionalidade material, ao argumento de que restaria ao Conselho da Justiça Federal somente competência disciplinar em face dos servidores, e não dos magistrados. Com o advento da EC 45/2004, a competência correicional do Poder Judiciário federal passou a ser compartilhada entre as corregedorias dos tribunais, o CNJ, e o CJF (ADI 4.638-MC-Ref, Rel. Min. Marco Aurélio). O texto constitucional estabelece expressamente poderes correicionais a este Conselho, cujas decisões possuem caráter vinculante (art. 105, parágrafo único, II). Ao assim dispor, a Constituição não fez qualquer restrição, no sentido de que a competência limitar-se-ia aos servidores. (ADI 4.610, rel. min. Roberto Barroso, j. 11-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.)


SEÇÃO IV DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS


Art. 109. Aos **juizes federais compete processar e julgar**:


 Compete à Justiça comum o julgamento de conflito a envolver a incidência de contribuição previdenciária sobre complementação de proventos de aposentadoria. (RE 594.435, rel. min. Marco Aurélio, j. 24-5-2018, P, DJE de 3-9-2018, Tema 149.)


I - as **causas** em que a **União, entidade autárquica** ou **empresa pública federal** forem **interessadas** na condição de **autoras, rés, assistentes ou oponentes**, **exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;**


 (DPE/RO - 2017)


 Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a Anatel [Agência Nacional de Telecomunicações] não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente. **(Súmula Vinculante 27)**


 A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da EC 45/2004. **(Súmula Vinculante 22)**


 É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista. **(Súmula 556, STF)**


 As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente. **(Súmula 517, STF)**

 Compete à Justiça Federal, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas entre autarquias federais e entidades públicas locais, inclusive mandados de segurança, ressalvada a ação fiscal, nos termos da CF de 1967, art. 119, § 3º. **(Súmula 511, STF)**

 Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. **(Súmula 508, STF)**

 Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. **(Súmula 501, STF)**


 É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. **(Súmula 235, STF)**


 **Ante a natureza jurídica de autarquia corporativista, cumpre à Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, I, da Carta da República, processar e julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho Federal da OAB, quer seccional.** (RE 595.332, rel. min. Marco Aurélio, j. 31-8-2016, P, DJE de 23-6-2017, Tema 258)

II - as **causas** entre **Estado estrangeiro ou organismo internacional** e **Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;**

III - as **causas** fundadas em **tratado ou contrato da União** com **Estado estrangeiro ou organismo internacional;**

IV - os **crimes políticos** e as **infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União** ou de suas **entidades autárquicas ou empresas públicas**, **excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;**

 (DPU-2015)

 **Atrai a competência da Justiça Federal a natureza transnacional do delito ambiental de exportação de animais silvestres, nos termos do art. 109, IV, da CF/1988.** (RE 835.558, rel. min. Luiz Fux, j. 9-2-2017, P, DJE de 8-8-2017, Tema 648)

V - os **crimes** previstos em **tratado ou convenção internacional**, quando, **iniciada a execução no País**, o resultado **tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro**, ou **reciprocamente**;



Salvo ocorrência de tráfico com o exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados o processo e o julgamento dos crimes relativos a entorpecentes. (Súmula 522, STF)



Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores. (RE 628.624, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 29-10-2015, P, DJE de 6-4-2016, Tema 393)



Compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes de tráfico internacional de drogas. Entretanto, nem o simples fato de alguns corréus serem estrangeiros nem a eventual origem externa da droga são motivos suficientes para o deslocamento da competência para a Justiça Federal. (HC 103.945, rel. min. Dias Toffoli, j. 26-4-2011, 1ª T, DJE de 6-6-2011)

V-A as **causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º** deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os **crimes contra a organização do trabalho** e, nos casos determinados por lei, **contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira**;

VII - os **habeas corpus**, em **matéria criminal de sua competência** ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os **mandados de segurança** e os **habeas data contra ato de autoridade federal**, **excetuados os casos de competência dos tribunais federais**;



Sendo a sociedade de economia mista pessoa jurídica de direito privado, ela, na execução de atos de delegação por parte da União, se apresenta, inegavelmente, para efeitos de mandado de segurança, como autoridade federal. Sistematicamente, não há como se olvidar não ser competente, em tais casos, a Justiça Federal. (RE 726.035 RG, voto do rel. min. Luiz Fux, j. 24-4-2014, P, DJE de 5-5-2014, Tema 722)

IX - os **crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves**, **ressalvada a competência da Justiça Militar**;

X - os **crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro**, a **execução de carta rogatória, após o "exequatur"**, e de **sentença estrangeira, após a homologação**, as causas referentes à **nacionalidade**, inclusive a respectiva opção, e à **naturalização**;

XI - a disputa sobre **direitos indígenas**.

§ 1º As **causas** em que a **União for autora** serão **aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte**.

§ 2º As **causas intentadas contra a União** poderão ser **aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato** que deu origem à demanda **ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal**.



O art. 109, § 2º, da CF não impede a formação de litisconsórcio ativo de autores domiciliados em Estados-membros diversos daquele em que ajuizada a causa. Aos litisconsortes é facultada a opção pela propositura da ação em qualquer

das possibilidades previstas no dispositivo constitucional. (RE 234.059, rel. min. Menezes Direito, j. 2-9-2008, P, DJE de 21-11-2008)

§ 3º **Lei poderá autorizar** que as **causas de competência da Justiça Federal** em que **forem parte instituição de previdência social e segurado** possam ser **processadas e julgadas na justiça estadual** quando a **comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



(DPU-2015)

§ 4º Na hipótese do **parágrafo anterior**, o **recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal** na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de **grave violação de direitos humanos**, o **Procurador-Geral da República**, com a **finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos** dos quais o Brasil seja parte, **poderá suscitar**, perante o **Superior Tribunal de Justiça**, **em qualquer fase do inquérito ou processo**, **incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



(DPE-AC - 2017) (DPE-AM - 2018) (DPE-BA - 2016) (DPE-MG - 2019) (DPE-MT - 2016) (DPE/SC - 2017) (DPE/SP - 2015)

SEÇÃO VIII DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS

Art. 125. Os **Estados organizarão sua Justiça**, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.



(DPE-AM - 2018)

§ 1º A **competência** dos **tribunais** será definida na **Constituição do Estado**, sendo a **lei de organização judiciária** de **iniciativa do Tribunal de Justiça**.



É incompatível com a Constituição Federal (CF) norma de Constituição estadual que disponha sobre nova hipótese de foro por prerrogativa de função, em especial relativo a ações destinadas a processar e julgar atos de improbidade administrativa. (ADI 4870/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 14.12.2020)



Possui plausibilidade e verossimilhança a alegação de que constituição estadual não pode atribuir foro por prerrogativa de função a autoridades diversas daquelas arroladas na Constituição Federal (CF). (ADI 6501 Ref-MC/PA, relator. Min. Roberto Barroso, j. 20.11.2020)



A competência constitucional do tribunal do júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual. **(Súmula Vinculante 45)**



Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a Anatel [Agência Nacional de Telecomunicação] não seja litisconsorte passiva necessária, assistente nem oponente. **(Súmula Vinculante 27)**



É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista. **(Súmula 556, STF)**



As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente. **(Súmula 517, STF)**




O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça estadual. **(Súmula 516, STF)**





Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. **(Súmula 508, STF)**

 É **inconstitucional** disposição que atribui iniciativa do governador para lei de organização judiciária. (ADI 197, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 22-5-2014)

§ 2º **Cabe aos Estados** a instituição de **representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual**, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.


 (DPE-AC - 2017) (DPE-AM - 2018) (DPE-PA - 2015) (DPE/RN - 2015) (DPE/RO - 2017) (DPE/SP - 2015)


 Não é inconstitucional norma da Constituição do Estado que atribui ao procurador da assembleia legislativa ou, alternativamente, ao procurador-geral do Estado, a incumbência de defender a constitucionalidade de ato normativo estadual questionado em controle abstrato de constitucionalidade na esfera de competência do tribunal de justiça. (ADI 119, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014)


 Tribunais de justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da CF, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. (RE 650.898, rel. p/o ac. min. Roberto Barroso, j. 1º-2-2017, P, DJE de 24-8-2017, Tema 484)

§ 3º A **lei estadual poderá criar**, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a **Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça** e, **em segundo grau**, pelo próprio **Tribunal de Justiça**, ou por **Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º **Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares** dos Estados, nos **crimes militares** definidos em lei e as **ações judiciais contra atos disciplinares militares**, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

 (DPE-AM - 2018) (DPE-MA - 2015)

 O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo. (Súmula 673, STF)

 Não há óbice à aplicação de sanção disciplinar administrativa antes do trânsito em julgado da ação penal, pois são **relativamente independentes as instâncias jurisdicional e administrativa**. (ARE 691.306 RG, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 23-8-2012, P, DJE de 11-9-2012, Tema 565)

§ 5º **Compete aos juízes de direito do juízo militar** processar e julgar, **singularmente**, os **crimes militares cometidos contra civis** e as **ações judiciais contra atos disciplinares militares**, cabendo ao **Conselho de Justiça**, sob a presidência de juiz de direito, **processar e julgar os demais crimes militares**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º O **Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente**, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 7º O **Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante**, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

SEÇÃO I
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 127. O **Ministério Público** é **instituição permanente, essencial à função jurisdicional** do Estado, incumbindo-lhe a **defesa da ordem jurídica**, do **regime democrático** e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**.



(DPE-AC - 2017) (DPE-AL - 2017) (DPE/RN - 2015) (DPE/RO - 2017) (DPE/SC - 2017)



Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal têm legitimidade para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no STF e no STJ, oriundos de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuação do MPF. (RE 985.392 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 26-5-2017, P, DJE de 10-11-2017, Tema 946)



A partir das eleições de 2014, inclusive, o MPE tem legitimidade para recorrer da decisão que julga o pedido de registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação. (ARE 728.188, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 18-12-2013, P, DJE de 12-8-2014, Tema 680)

§ 1º São **princípios institucionais** do Ministério Público a **unidade**, a **indivisibilidade** e a **independência funcional**.



Por força do princípio da unidade do Ministério Público (art. 127, § 1º, da CF), os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral. Só existe unidade dentro de cada Ministério Público, não havendo unidade entre o Ministério Público de um Estado e o de outro, nem entre esses e os diversos ramos do Ministério Público da União. (ADPF 482, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 3-3-2020, P, DJE de 12-3-2020.)



O Conselho Nacional do Ministério Público age dentro dos limites constitucionais ao editar resolução para esclarecer que deve ser referendada, pelo órgão de revisão competente, a decisão do membro do Parquet que conclui, após a instauração do inquérito civil ou do respectivo procedimento preparatório, ser este ou aquele de atribuição de outro ramo do Ministério Público. (ADI 5.434, rel. p/o ac. min. Edson Fachin, j. 26-4-2018, P, DJE de 23-9-2019)

§ 2º Ao **Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa**, podendo, observado o disposto no art. 169, **propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares**, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a **política remuneratória** e os **planos de carreira**; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



A iniciativa legislativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição para a criação de cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira do Ministério Público é privativa do procurador-geral de justiça, no âmbito estadual, e do PGR, na esfera federal. (ADI 1.757, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-9-2018, P, DJE de 8-10-2018)

§ 3º O **Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias**.


§ 4º Se o **Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária** dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o **Poder Executivo considerará**, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os **valores aprovados na lei orçamentária vigente**, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Se a **proposta orçamentária** de que trata este artigo for **encaminhada em desacordo com os limites** estipulados na forma do § 3º, o **Poder Executivo procederá aos ajustes necessários** para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º **Durante a execução orçamentária** do exercício, **não poderá haver a realização de despesas** ou a assunção de **obrigações que extrapolem os limites** estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, **exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 128. O **Ministério Público abrange**:

I - o **Ministério Público da União**, que compreende:

 O Ministério Público que atua perante o TCU qualifica-se como órgão de extração constitucional, eis que a sua existência jurídica resulta de expressa previsão normativa constante da Carta Política (art. 73, § 2º, I, e art. 130), sendo indiferente, para efeito de sua configuração jurídico-institucional, a circunstância de não constar do rol taxativo inscrito no art. 128, I, da Constituição, que define a estrutura orgânica do MPU. (ADI 789, rel. min. Celso de Mello, j. 26-5-1994, P, DJ de 19-12-1994)



a) o **Ministério Público Federal**;

b) o **Ministério Público do Trabalho**;

c) o **Ministério Público Militar**;

d) o **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**;


II - os **Ministérios Públicos dos Estados**.

 (DPE-AC - 2017)
 O Supremo Tribunal reconheceu a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público estadual para ajuizar reclamação no Supremo Tribunal, sem que se exija a ratificação da inicial pelo PGR. (Rcl 7.101, rel. min. Cármen Lúcia, j. 24-2-2011, P, DJE de 9-8-2011)

§ 1º O **Ministério Público da União** tem por **chefe o Procurador-Geral da República**, nomeado pelo **Presidente da República** dentre integrantes da carreira, **maiores de trinta e cinco anos**, após a **aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal**, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A **destituição do Procurador-Geral da República**, por **iniciativa do Presidente da República**, deverá ser **precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal**.

§ 3º Os **Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista triíplice** dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, **para escolha de seu Procurador-Geral**, que será **nomeado pelo Chefe do Poder Executivo**, para **mandato de dois anos, permitida uma recondução**.

 O Ministério Público é o titular da iniciativa de projeto de lei que organiza, institui atribuições e estabelece a estrutura da carreira, dispondo também sobre a forma de eleição, de composição da lista triíplice e de escolha do Procurador-

Geral de Justiça, na forma do artigo 128, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, observados os limites traçados pelo texto constitucional e pela legislação orgânica nacional (Lei 8.625/1993). (ADI 5.171, rel. min. Luiz Fux, j. 30-8-2019, P, DJE de 10-12-2019.)

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

 (DPE/SC – 2017)

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, **após dois anos de exercício**, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, **salvo por motivo de interesse público**, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, **pelo voto da maioria absoluta** de seus membros, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - as seguintes vedações:

 (DPE/SC – 2017)


a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;


c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, **salvo uma de magistério**;

 (DPE/SC – 2017)

 **Não pode norma de constituição estadual proibir nomeação de membro do Ministério Público para cargo de confiança que integre a administração da própria instituição.** (ADI 2.622, rel. min. Cezar Peluso, j. 10-11-2011, P, DJE de 16-2-2012)

e) exercer atividade político-partidária; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

 **Não há, efetivamente, direito adquirido do membro do Ministério Público a candidatar-se ao exercício de novo mandato político.** (RE 597.994, rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 4-6-2009, P, DJE de 28-8-2009, Tema 172)

f) **receber**, a **qualquer título ou pretexto**, **auxílios** ou **contribuições** de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, **ressalvadas as exceções previstas em lei**. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º **Aplica-se aos membros do Ministério Público** o disposto no **art. 95, parágrafo único, V**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 129. São **funções institucionais** do Ministério Público:



(DPE/RO - 2017)

I - promover, **privativamente**, a **ação penal pública**, na forma da lei;



(DPE-PA - 2015) (DPE/PE - 2015) (DPE/PR - 2017) (DPU-2015)



Decisão judicial de rejeição de denúncia, impronúncia de réu, de absolvição sumária ou de trancamento de ação penal por falta de justa causa não viola a cláusula constitucional de monopólio do poder de iniciativa do Ministério Público em matéria de persecução penal e tampouco transgredir o postulado do juiz natural nos procedimentos penais inerentes ao tribunal do júri. (RE 593.443, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 6-6-2013, P, DJE de 22-5-2014, Tema 154)

II - **zelar** pelo efetivo **respeito dos Poderes Públicos** e dos **serviços de relevância pública** aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - **promover o inquérito civil** e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros **interesses difusos e coletivos**;



(DP-DF- 2019)



O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidade escolares. **(Súmula 643, STF)**



O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos sociais relacionados ao FGTS. (RE 643.978, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 9-10-2019, P, DJE de 25-10-2019, Tema 850)



O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública (ACP) que vise anular ato administrativo de aposentadoria que importe em lesão ao patrimônio público. (RE 409.356, rel. min. Luiz Fux, j. 25-10-2018, P, Informativo 921, Tema 561)



O Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação civil pública com objetivo de compelir entes federados a entregarem medicamentos a portadores de certa doença. (RE 605.533, rel. min. Marco Aurélio, j. 15-8-2018, P, DJE de 12-2-2020)

IV - **promover** a **ação de inconstitucionalidade** ou **representação para fins de intervenção** da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - **defender judicialmente** os direitos e interesses das **populações indígenas**;

VI - **expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência**, requisitando **informações** e **documentos** para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o **controle externo da atividade policial**, **na forma da lei complementar** mencionada no artigo anterior;



(DPE-MG - 2019)

III - **requisitar diligências investigatórias** e a **instauração de inquérito policial**, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;



Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. (Súmula 524, STF)



Afigura-se inconstitucional Resolução do TSE que submete a instauração de inquérito policial eleitoral a uma determinação do Poder Judiciário, por configurar controle judicial prévio sobre a condução das investigações, em aparente violação ao núcleo essencial do princípio acusatório. (ADI 5.104 MC, rel. min. Roberto Barroso, j. 21-5-2014, P, DJE de 30-10-2014)

IX - **exercer outras funções** que lhe forem conferidas, **desde que compatíveis com sua finalidade**, sendo-lhe **vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas**.



O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso país, os advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado Democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição. (RE 593.727, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 14-5-2015, P, DJE de 8-9-2015, Tema 184)

§ 1º A **legitimação do Ministério Público** para as **ações civis** previstas neste artigo **não impede a de terceiros**, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As **funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira**, que deverão **residir na comarca** da respectiva lotação, **salvo autorização do chefe da instituição**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º O **ingresso na carreira do Ministério Público** far-se-á mediante **concurso público de provas e títulos**, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, **exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica** e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



Ofende o princípio do promotor natural e a exclusividade da promoção da ação penal pública pelo Ministério Público a designação de particular como promotor ad hoc. (ADI 2.958, rel. min. Gilmar Mendes, j. 27-9-2019, P, DJE de 16-10-2019)

§ 4º **Aplica-se ao Ministério Público**, no que couber, o disposto no **art. 93**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)





Não há reserva de iniciativa para a deflagração do processo legislativo sobre aposentadoria compulsória por idade dos membros do Ministério Público (§ 4º do art. 129 e do inc. VI do art. 93 da Constituição da República). (ADI 5.490, rel. min. Cármen Lúcia, j. 20-11-2019, P, DJE de 9-12-2019)


§ 5º A **distribuição de processos** no Ministério Público será **imediata**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)


SEÇÃO IV
DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 134. A **Defensoria Pública** é **instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado**, incumbindo-lhe, como **expressão e instrumento do regime democrático**, fundamentalmente, a **orientação jurídica**, a **promoção dos direitos humanos** e a **defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados**, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)


 (DP-DF- 2019) (DPE-AM - 2018) (DPE-BA - 2016) (DPE-ES - 2016) (DPE-MA - 2018) (DPE-MG - 2019) (DPE-PA - 2015) (DPE/PE - 2015) (DPE/PE - 2018) (DPE/RN - 2015) (DPE/RO - 2017) (DPE/SC – 2017) (DPE/SP - 2015) (DPE/SP - 2019) (DPU-2015) (DPU-2017)


 **Afigura-se inconstitucional norma estadual que atribui à Defensoria Pública do Estado a defesa judicial de servidores públicos estaduais processados civil ou criminalmente em razão do regular exercício do cargo extrapola o modelo da CF (art. 134), o qual restringe as atribuições da Defensoria Pública à assistência jurídica a que se refere o art. 5º, LXXIV. (ADI 3.022, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 2-8-2004, P, DJ de 4-3-2005)**

 **A Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas. (RE 733.433, rel. min. Dias Toffoli, j. 4-11-2015, P, DJE de 7-4-2016, Tema 607.)**


 **A Defensoria Pública tem a garantia de estar em juízo para defesa de suas prerrogativas e funções institucionais, não se mostrando necessário, nessa hipótese, que sua representação judicial fique a cargo da Advocacia-Geral da União. (SL 866 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-9-2019, P, DJE de 2-10-2019)**


§ 1º **Lei complementar organizará a Defensoria Pública** da União e do Distrito Federal e dos Territórios e **prescreverá normas gerais** para sua organização nos Estados, em **cargos de carreira**, providos, na classe inicial, mediante **concurso público de provas e títulos**, assegurada a seus integrantes a **garantia da inamovibilidade** e **vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais**. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)


 (DP-DF- 2019) (DPE-AL - 2017) (DPE-MG - 2019) (DPE-MT - 2016) (DPE-PA - 2015) (DPE/PE - 2015) (DPE/PR - 2017) (DPE/SC – 2017) (DPE/SP - 2015)

 **É inconstitucional a requisição por defensores públicos a autoridade pública, a seus agentes e a entidade particular de certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências, necessários ao exercício de suas atribuições: exacerbação das prerrogativas asseguradas aos demais advogados. (ADI 230, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-2-2010, P, DJE de 30-10-2014.)**

§ 2º Às **Defensorias Públicas Estaduais** são **asseguradas autonomia funcional e administrativa** e a **iniciativa de sua proposta orçamentária** dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

 (DP-DF- 2019) (DPE-AC - 2017) (DPE-BA - 2016) (DPE-MA - 2015) (DPE-MG - 2019) (DPE-MT - 2016) (DPE-PA - 2015) (DPE/PE - 2015) (DPE/PE - 2018) (DPE/PR - 2017) (DPE/RN - 2015) (DPE/SC – 2017) (DPE/SP - 2015) (DPU-2015) (DPU-2017)

 **Nos termos do art. 134, § 2º, da CF, não é dado ao chefe do Poder Executivo estadual, de forma unilateral, reduzir a proposta orçamentária da defensoria pública quando essa é compatível com a LDO. (ADPF 307 MC-REF, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-12-2013, P, DJE de 27-3-2014.)**

 **É inconstitucional toda norma que, impondo a Defensoria Pública estadual, para prestação de serviço jurídico integral e gratuito aos necessitados, a obrigatoriedade de assinatura de convênio exclusivo com a OAB, ou com qualquer outra**

entidade, viola, por conseguinte, a autonomia funcional, administrativa e financeira daquele órgão público. (ADI 4.163, rel. min. Cezar Peluso, j. 29-2-2012, P, DJE de 1º-3-2013.)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)



(DP-DF- 2019) (DPE-BA - 2016) (DPE-MT - 2016) (DPE/PR - 2017) (DPU-2015)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)



(DP-DF- 2019) (DPE-AL - 2017) (DPE-BA - 2016) (DPE/PE - 2015) (DPE/RN - 2015) (DPE/SC - 2017) (DPE/SP - 2015)

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

SEÇÃO I DO ESTADO DE DEFESA

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.



(DPE-MG - 2019)

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:



(DPE/SP - 2019)

I - restrições aos direitos de:



(DPE/SP - 2019)

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;



(DPE/SP - 2019)

b) sigilo de correspondência;



(DPE/SP - 2019)


c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

 (DPE/SP - 2019)

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa **não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período**, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

 (DPE-MG - 2019) (DPE/SP - 2019)

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

 (DPE-MG - 2019)

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

 (DPE-MG - 2019)

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa **não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário**;

 (DPE/SP - 2019)

IV - é **vedada a incomunicabilidade do preso**.

 (DPE-MG - 2019)

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, **dentro de vinte e quatro horas**, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.


§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no **prazo de cinco dias**.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto **dentro de dez dias** contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

SEÇÃO II
DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

 (DPE-MG - 2019)


I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

 (DPE/SP - 2019)

IV - suspensão da liberdade de reunião;

 (DPE-MG - 2019) (DPE/SP - 2019)

V - busca e apreensão em domicílio;

 (DPE/SP - 2019)

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

CAPÍTULO II
DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

 (DPE-MA - 2015)

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

 (DPE-MA - 2015)

§ 2º **Não caberá *habeas corpus*** em relação a **punições disciplinares militares**.



(DPE-MA - 2015) (DPE/RN - 2015)

§ 3º Os **membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes**, além das que vierem a ser fixadas em lei, as **seguintes disposições**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)



(DPE-MA - 2015)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

II - o **militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente**, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será **transferido para a reserva**, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)



Afigura-se constitucional norma que institua o dever do oficial militar com menos de cinco anos de corporação de indenizar os custos decorrentes de sua formação, no caso de assunção de cargo ou emprego civil. Eis que o desembolso pelo erário de custos adicionais, destinados à preparação e à manutenção de seus servidores, em especial dos militares, com a finalidade de aprimoramento do Corpo das Forças Armadas, não pode ser negligenciado, em razão da própria configuração constitucional da supremacia do interesse público e da integridade do erário. (ADI 1.626, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2016, P, DJE de 3-3-2017)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)


IV - ao **militar** são **proibidas** a **sindicalização** e a **greve**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, **não pode estar filiado a partidos políticos**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VI - o **oficial só perderá o posto e a patente** se for julgado **indigno** do oficialato ou com ele **incompatível**, por **decisão de tribunal militar de caráter permanente**, em tempo de paz, ou de **tribunal especial**, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)


VII - o **oficial condenado** na justiça comum ou militar a **pena privativa de liberdade superior a dois anos**, por sentença transitada em julgado, será submetido ao **julgamento previsto no inciso anterior**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

 Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial. **(Súmula Vinculante 6)**

X - a **lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas**, os limites de **idade**, a **estabilidade** e outras **condições de transferência do militar para a inatividade**, os **direitos**, os **deveres**, a **remuneração**, as **prerrogativas** e outras **situações especiais dos militares**, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

 (DPE-MA - 2015)

 Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. **(Súmula Vinculante 4)**

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL


SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS


Art. 145. A **União**, os **Estados**, o **Distrito Federal** e os **Municípios** poderão instituir os seguintes **tributos**:


I - **impostos**;


II - **taxas**, em razão do **exercício do poder de polícia** ou pela **utilização, efetiva ou potencial**, de **serviços públicos específicos e divisíveis**, **prestados** ao contribuinte **ou postos a sua disposição**;


 (DPE/RS - 2018)

 O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. **(Súmula Vinculante 41)**


 A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o art. 145, II, da CF. **(Súmula Vinculante 19)**


 É constitucional a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários instuída pela Lei 7.940/1989. **(Súmula 665, STF)**


 Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu. **(Súmula 545, STF)**


 **Os Estados possuem competência para dispor sobre instituição de taxas de polícia cobradas em função de atividades tais como: fiscalização e vistoria em estabelecimentos comerciais abertos ao público (casas noturnas, restaurantes, cinemas, shows); expedição de alvarás para o funcionamento de estabelecimentos de que fabriquem, transportem ou comercializem armas de fogo, munição, explosivos, inflamáveis ou produtos químicos; expedição de atestados de idoneidade para porte de arma de fogo, tráfego de explosivos, trânsito de armas em hipóteses determinadas; e atividades diversas com impacto na ordem social, no intuito de verificar o atendimento de condições de segurança e**

emitir as correspondentes autorizações essenciais ao funcionamento de tais estabelecimentos. (ADI 3.770, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-9-2019, P, DJE de 26-9-2019)

 É constitucional a destinação do produto da arrecadação da taxa de polícia sobre as atividades notariais e de registro, ora para tonificar a musculatura econômica deste ou daquele órgão do Poder Judiciário, ora para aportar recursos financeiros para a jurisdição em si mesma. (ADI 3.643, rel. min. Ayres Britto, j. 8-11-2006, P, DJ de 16-2-2007)

 A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação e, porque serviço essencial, tem como viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim. (RE 643.247, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 1º-8-2017, P, DJE de 19-12-2017, Tema 16)


 É inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. (RE 789.218 RG, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-4-2014, P, DJE de 1º-8-2014, Tema 721)


 As taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. (RE 576.321 QO-RG, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-12-2008, P, DJE de 13-2-2009, Tema 146)


III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.


§ 1º Sempre que possível, os **impostos** terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

 (DPE/SP - 2019)


 É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da EC 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana. (**Súmula 668, STF**)


 É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) com base no valor venal do imóvel. (**Súmula 656, STF**)


 **Todos os impostos estão sujeitos ao princípio da capacidade contributiva, especialmente os diretos, independentemente de sua classificação como de caráter real ou pessoal.** (RE 562.045, rel. p/ o ac. min. Cármen Lúcia, voto do min. Eros Grau, j. 6-2-2013, P, DJE de 27-11-2013, Tema 21)


 **A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva.** (RE 573.675, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 25-3-2009, P, DJE de 22-5-2009, Tema 44)

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

 (DPU-2017)

 É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. (**Súmula Vinculante 29**)

 É constitucional a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários instituída pela Lei 7.940/1989. (**Súmula 665, STF**)

 É inconstitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idêntica à do imposto territorial rural. (**Súmula 595, STF**)

Art. 146. Cabe à **lei complementar**:

 (DPE-AL - 2017)

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

 (DPE/PE - 2018)


II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;


 (DPE-AL - 2017) (DPE/PE - 2018)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:


 (DPE/PE - 2018)


a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

 **É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional. (RE 940.769, rel. min. Edson Fachin, j. 24-4-2019, P, DJE de 12-9-2019, Tema 918)**


 **Viola o art. 146, III, a, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual não de ser incluídos, na base de cálculo do IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea a do inciso II do art. 47 do CTN. (RE 567.935, rel. min. Marco Aurélio, j. 4-9-2014, P, DJE de 4-11-2014, Tema 84)**


b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

 São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do DL 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (**Súmula Vinculante 8**)

 **A Constituição Federal não reservou à lei complementar o tratamento das modalidades de extinção e suspensão dos créditos tributários, a exceção da prescrição e decadência, previstos no art. 146, III, b, da CF. (ADI 2.405, voto do rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-9-2019, P, DJE de 3-10-2019.)**

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

 **Na ausência da lei a que se refere o art. 146, III, c, da Constituição, que estabelece que lei complementar disporá sobre o adequado tratamento do ato cooperativo, os Estados-Membros podem exercer sua competência residual de forma plena, inclusive instituindo isenção de tributos estaduais para operações entre cooperativas. (ADI 2.811, rel. min. Rosa Weber, j. 25-10-2019, P, DJE de 7-11-2019)**

 **O STF reconheceu a incidência da contribuição ao PIS/Pasep sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço, objeto da impetração. (RE 599.362, rel. min. Dias Toffoli, j. 6-11-2014, P, DJE de 10-2-2015, Tema 323)**

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



O STF reconheceu que a lista de tributos prevista no art. 146, III, d, da CF, é exemplificativa. (ADI 4.033, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 15-9-2010, P, DJE de 7-2-2011)

Parágrafo único. A **lei complementar de que trata o inciso III, d**, também **poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - **será opcional** para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderão ser estabelecidas **condições de enquadramento diferenciadas** por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - o **recolhimento será unificado e centralizado** e a **distribuição da parcela de recursos** pertencentes aos respectivos entes federados **será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - a **arrecadação**, a **fiscalização** e a **cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados**, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 148. A **União**, mediante **lei complementar**, poderá instituir **empréstimos compulsórios**:



(DPE/PE - 2018)

I - para atender a **despesas extraordinárias**, decorrentes de **calamidade pública**, de **guerra externa** ou sua **iminência**;



(DPU-2015)

II - no caso de **investimento público de caráter urgente** e de **relevante interesse nacional**, observado o disposto no art. 150, III, "b".



(DPU-2015)

Parágrafo único. A **aplicação dos recursos** provenientes de empréstimo compulsório será **vinculada à despesa** que fundamentou sua instituição.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é **vedado** à **União**, aos **Estados**, ao **Distrito Federal** e aos **Municípios**:



(DPE-AP - 2018) (DPE-MT - 2016) (DPE/PE - 2018) (DPE/SP - 2019)



A criação de imunidade tributária é matéria típica do texto constitucional, enquanto a de isenção é versada na lei ordinária; não há, pois, invasão da área reservada à emenda constitucional quando a lei ordinária cria isenção. O poder

público tem legitimidade para isentar contribuições por ele instituídas, nos limites das suas atribuições (art. 149 da Constituição). (ADI 2.006 MC, rel. min. Maurício Corrêa, j. 1º-7-1999, P, DJ de 24-9-1999)

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;



(DPE/PE - 2018) (DPE/RO - 2017)



Por violação ao princípio da legalidade tributária, é manifesta a inconstitucionalidade da instituição de nova contribuição compulsória, por meio de acordo ou convenção coletiva, a empregados não filiados ao sindicato beneficiário da exação. (ARE 1.018.459 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 23-2-2017, P, DJE de 10-3-2017, Tema 935.)



Não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita ao ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscaliza. (RE 838.284, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 19-10-2016, P, DJE de 22-9-2017, Tema 829.)



Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. (RE 704.292, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-10-2016, P, DJE de 3-8-2017, Tema 540)



É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. (RE 704.292, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 19-10-2016, P, DJE de 3-8-2017, Tema 540)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;



(DPE/SP - 2019)



A isonomia tributária e a vedação constitucional à discriminação segundo a procedência ou o destino de bens e serviços (artigos 150, II, e 152 da CRFB/88) tornam inválidas as distinções em razão do local em que se situa o estabelecimento do contribuinte ou em que produzida a mercadoria, máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, se engendra tratamento diferenciado. (ADI 3.984, rel. min. Luiz Fux, j. 30-8-2019, P, DJE de 23-9-2019)



Não viola o princípio da isonomia e o livre acesso à jurisdição a restrição de ingresso no parcelamento de dívida relativa à Cofins, instituída pela Portaria 655/1993, dos contribuintes que questionaram o tributo em juízo com depósito judicial dos débitos tributários. (RE 640.905, rel. min. Luiz Fux, j. 15-12-2016, P, DJE de 1º-2-2018, Tema 573)

III - cobrar tributos:



(DPE-AP - 2018) (DPE/RN - 2015) (DPE/RO - 2017) (DPE/SP - 2019) (DPU-2015)



Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores. (Súmula 239, STF)

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;



(DPE/SP - 2019)



Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração. (Súmula 584, STF)

b) no **mesmo exercício financeiro** em que haja sido **publicada a lei** que os **instituiu ou aumentou**;



(DPE-AP - 2018) (DPU-2015)

c) **antes de decorridos noventa dias** da **data em que haja sido publicada a lei** que os **instituiu** ou **aumentou**, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



A postergação do direito do contribuinte do ICMS de usufruir de novas hipóteses de creditamento, por não representar aumento do tributo, não se sujeita à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, c, da Constituição. (RE 603.917, rel. min. Rosa Weber, j. 25-10-2019, P, DJE de 18-11-2019, Tema 382)



O prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, c, da CF somente deve ser utilizado nos casos de criação ou majoração de tributos, não na hipótese de simples prorrogação de alíquota já aplicada anteriormente. (RE 584.100, rel. min. Ellen Gracie, j. 25-11-2009, P, DJE de 5-2-2010, Tema 91)

IV - utilizar **tributo com efeito de confisco**;



(DPE-AP - 2018) (DPE/SP - 2019)



O ICMS incidente na aquisição decorrente de operação interestadual e por meio não presencial (internet, telemarketing, showroom) por consumidor final não contribuinte do tributo não pode ter regime jurídico fixado por Estados-membros não favorecidos, sob pena de contrariar o arquétipo constitucional delineado pelos arts. 155, § 2º, VII, b, e 150, IV e V, da CRFB/1988. (ADI 4.628, rel. min. Luiz Fux, j. 17-9-2014, P, DJE de 24-11-2014.)



O depósito judicial, sendo uma faculdade do contribuinte a ser exercida ou não, dependendo de sua vontade, não tem característica de empréstimo compulsório, nem índole confiscatória (CF, art. 150, IV), pois o mesmo valor corrigido monetariamente lhe será restituído se vencedor na ação, rendendo juros com taxa de melhor aproveitamento do que à época anterior à vigência da norma. (ADI 1.933, rel. min. Eros Grau, j. 14-4-2010, P, DJE de 3-9-2010)

V - estabelecer **limitações ao tráfego de pessoas ou bens**, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, **ressalvada a cobrança de pedágio** pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;



O ICMS incidente na aquisição decorrente de operação interestadual e por meio não presencial (internet, telemarketing, showroom) por consumidor final não contribuinte do tributo não pode ter regime jurídico fixado por Estados-membros não favorecidos, sob pena de contrariar o arquétipo constitucional delineado pelos arts. 155, § 2º, VII, b, e 150, IV e V, da CRFB/1988. (ADI 4.628, rel. min. Luiz Fux, j. 17-9-2014, P, DJE de 24-11-2014)



O pedágio cobrado pela efetiva utilização de rodovias conservadas pelo poder público, cuja cobrança está autorizada pelo inciso V, parte final, do art. 150 da Constituição de 1988, não tem natureza jurídica de taxa, mas, sim, de preço público, não estando a sua instituição, consequentemente, sujeita ao princípio da legalidade estrita. (ADI 800, rel. min. Teori Zavascki, j. 11-6-2014, P, DJE de 1º-7-2014.)

VI - **instituir impostos sobre**:



(DPE-MT - 2016) (DPE-PA - 2015) (DPE/RO - 2017) (DPE/SP - 2019) (DPU-2015)








a) **patrimônio, renda** ou **serviços, uns dos outros**;



(DPE-PA - 2015) (DPE/SP - 2019)









O princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a) – ainda que se discuta a sua aplicabilidade a outros tributos, que não os impostos – não pode ser invocado na hipótese de contribuições previdenciárias. (ADI 2.024, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 3-5-2007, P, DJ de 22-6-2007.)

-  Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. (RE 928.902, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 17-10-2018, P, DJE de 12-9-2019, Tema 884)
-  Incide o IPTU considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo. (RE 601.720, voto do rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 19-4-2017, P, DJE de 5-9-2017, Tema 437)
-  Incide o IPTU considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público arrendado a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo. (RE 594.015, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 6-4-2017, P, DJE de 25-8-2017, Tema 385.)
-  A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. (RE 773.992, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-10-2014, P, DJE de 19-2-2015, Tema 644.)
-  A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária). (RE 599.176, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 5-6-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 224.)
-  A Infraero faz jus à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF. (ARE 638.315 RG, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 9-6-2011, P, DJE de 31-8-2011, Tema 412)
-  As sociedades de economia mista prestadoras de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal, gozam da imunidade tributária prevista na alínea a do inciso VI do art. 150 da CF. (RE 580.264, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 16-12-2010, P, DJE de 6-10-2011, Tema 115)

b) templos de qualquer culto;


 (DPE-PA - 2015)


c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;


-  (DPE-MT - 2016) (DPE/RO - 2017)
-  Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da CF, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas. (Súmula Vinculante 52)
-  A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários. (Súmula 730, STF)
-  Os artigos de lei ordinária que dispõem sobre o modo beneficente (no caso de assistência e educação) de atuação das entidades acobertadas pela imunidade, especialmente aqueles que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades, padecem de vício formal, por invadir competência reservada a lei complementar. (ADI 1.802, rel. min. Dias Toffoli, j. 12-4-2018, P, DJE de 3-5-2018)
-  A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido. (RE 608.872, rel. min. Dias Toffoli, j. 23-2-2017, P, DJE de 27-9-2017, Tema 342)
-  A imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, c, da CF/1988, aplica-se aos bens imóveis, temporariamente ociosos, de propriedade das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos que atendam os requisitos legais. (RE 767.332 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 31-10-2013, P, DJE de 22-11-2013, Tema 693.)


d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

 (DPE-MT - 2016)

 A imunidade prevista no art. 150, VI, *d*, da CF abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos. (Súmula 657, STF)

 A imunidade prevista no art. 150, VI, da CF alcança componentes eletrônicos, quando destinados, exclusivamente, a integrar a unidade didática com fascículos periódicos impressos. (RE 595.676, rel. min. Marco Aurélio, j. 8-3-2017, P, DJE de 18-12-2017, Tema 259)

 A imunidade tributária constante do art. 150, VI, *d*, da CF/1988 aplica-se ao livro eletrônico (*e-book*), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo. (RE 330.817, rel. min. Dias Toffoli, j. 8-3-2017, P, DJE de 31-8-2017, Tema 593)


 Finsocial. Natureza jurídica de imposto. Incidência sobre o faturamento. Alcance da imunidade prevista no art. 150, VI, *d*, da CF sobre livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão. Imunidade objetiva. Incidência sobre o objeto tributado. Na hipótese, cuida-se de tributo de incidente sobre o faturamento. Natureza pessoal. Não alcançado pela imunidade objetiva prevista no art. 150, VI, *d*, da CF. (RE 628.122, rel. min. Gilmar Mendes, j. 19-6-2013, P, DJE de 30-9-2013, Tema 209)


e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, **salvo na etapa de replicação industrial** de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

§ 1º A vedação do inciso III, b, **não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, **não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)****

 (DPE/PE - 2018)


§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

 (DPE-PA - 2015) (DPE/SP - 2019)

 Promitente comprador de imóvel residencial transcrito em nome de autarquia é contribuinte do IPTU. (Súmula 583, STF)

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior **não se aplicam** ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

 (DPE/SP - 2019)

 Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu. (Súmula 545, STF)


§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.


 (DPE/RN - 2015)


§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.


 (DPE-AP - 2018)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)


 A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. (Súmula 565, STF)

 Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. (Súmula 544, STF)

 **O poder de isentar submete-se às idênticas balizas do poder de tributar com destaque para o princípio da legalidade tributária que a partir da EC 03/1993 adquiriu destaque ao prever lei específica para veiculação de quaisquer desonerações tributárias (art.150 §6º, *in fine*).** Os convênios CONFAZ têm natureza meramente autorizativa ao que imprescindível a submissão do ato normativo que veicule quaisquer benefícios e incentivos fiscais à apreciação da Casa Legislativa. A exigência de submissão do convênio à Câmara Legislativa do Distrito Federal evidencia observância não apenas ao princípio da legalidade tributária, quando é exigida lei específica, mas também à transparência fiscal que, por sua vez, é pressuposto para o exercício de controle fiscal-orçamentário dos incentivos fiscais de ICMS. (ADI 5.929, rel. min. Edson Fachin, j. 14-2-2020, P, DJE de 6-3-2020)

 **É constitucional a isenção fiscal relativa a pagamento de custas judiciais, concedida por Estado soberano que, mediante política pública formulada pelo respectivo governo, buscou garantir a realização, em seu território, de eventos da maior expressão, quer nacional, quer internacional.** (ADI 4.976, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2014, P, DJE de 30-10-2014)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediate e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

 **É devida a restituição da diferença do ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.** (RE 593.849, rel. min. Edson Fachin, j. 19-10-2016, P, DJE de 5-4-2017, Tema 201)

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

 (DPE-MT - 2016)

I - importação de produtos estrangeiros;

 (DPE/SP - 2019)

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;


III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;


 (DPE/RS - 2018)


V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

 (DPE/RS - 2018)

 É inconstitucional o inciso V do art. 1º da Lei 8.033/1990, que instituiu a incidência do imposto nas operações de crédito, câmbio e seguros (IOF) sobre saques efetuados em caderneta de poupança. **(Súmula 664, STF)**

VI - propriedade territorial rural;

 (DPU-2015)


 É inconstitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idêntica à do imposto territorial rural. **(Súmula 595, STF)**

VII - grandes fortunas, nos termos de **lei complementar**.

 (DPE/RS - 2018)

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

 (DPE/SP - 2019)

 É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. Competência que não é privativa do presidente da República. **(RE 570.680**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 28-10-2009, P, DJE de 4-12-2009, Tema 53)


§ 2º O imposto previsto no inciso III:


I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

 À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. **(RE 592.891**, rel. min. Rosa Weber, j. 25-4-2019, P, DJE de 20-9-2019, Tema 322.)

 Incide, na importação de bens para uso próprio, o IPI, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final. **(RE 723.651**, rel. min. Marco Aurélio, j. 4-2-2016, P, DJE de 5-8-2016, Tema 643)



Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da CF, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. (RE 398.365 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 27-8-2015, P, DJE de 22-9-2015, Tema 844)

III - **não incidirá** sobre produtos **industrializados destinados ao exterior**.

IV - terá **reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital** pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 4º O **imposto** previsto no **inciso VI** do *caput*: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



(DPU-2015)

I - será **progressivo** e terá suas **alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - **não incidirá** sobre **pequenas glebas rurais**, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



(DPU-2015)

III - será **fiscalizado** e **cobrado pelos Municípios que assim optarem**, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

§ 5º O **ouro**, quando definido em lei como **ativo financeiro** ou **instrumento cambial**, **sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput"** deste artigo, devido na operação de origem; a **alíquota mínima** será de **um por cento**, assegurada a **transferência do montante** da arrecadação nos seguintes termos: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - **trinta por cento** para o **Estado**, o **Distrito Federal** ou o **Território**, conforme a origem;

II - **setenta por cento** para o **Município** de origem.

SEÇÃO IV

DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. **Compete aos Estados** e ao **Distrito Federal** instituir **impostos sobre**: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)




(DPE-AP - 2018) (DPE-MT - 2016)

I - **transmissão causa mortis e doação**, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)





(DPE/RO - 2017)


 É legítima a incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis no inventário por morte presumida. **(Súmula 331, STF)**


II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de **comunicação**, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)


 (DPE/RS - 2018)


 O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras. **(Súmula Vinculante 32)**


 É legítima a incidência do ICMS na comercialização de exemplares de obras cinematográficas, gravados em fitas de videocassete. **(Súmula 662, STF)**


 Não constitui fato gerador do imposto de circulação de mercadorias a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato. **(Súmula 573, STF)**


 **Mostra-se harmônica com a CF a incidência do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte terrestre.** (ADI 2.669, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 5-2-2014, P, DJE de 6-8-2014.)

 **O ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria. Presentes os requisitos constitucionais e legais, incidirá o ICMS.** (ADI 4.389 MC, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 13-4-2011, P, DJE de 25-5-2011)

 **O ICMS incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviço de telefonia, independentemente da franquia de minutos conferida ou não ao usuário.** (RE 912.888, rel. min. Teori Zavascki, j. 13-10-2016, P, DJE de 10-5-2017, Tema 827.)

 **Não incide o ICMS na operação de arrendamento mercantil internacional, salvo na hipótese de antecipação da opção de compra, quando configurada a transferência da titularidade do bem. Consectariamente, se não houver aquisição de mercadoria, mas mera posse decorrente do arrendamento, não se pode cogitar de circulação econômica.** (RE 540.829, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 11-9-2014, P, DJE de 18-11-2014, Tema 297)


 **O fornecimento de água potável por empresas concessionárias desse serviço público não é tributável por meio do ICMS.** (RE 607.056, rel. min. Dias Toffoli, j. 10-4-2013, P, DJE de 16-5-2013, Tema 326.)

 **A CF outorga aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o IPVA e para conceder isenção, mas, ao mesmo tempo, proíbe o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem na mesma situação econômica. Observância aos princípios da isonomia e da liberdade de associação.** (ADI 1.655, rel. min. Maurício Corrêa, j. 3-3-2004, P, DJ de 2-4-2004)

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

 (DPE/RS - 2018)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

 (DPE-AP - 2018) (DPE/RO - 2017)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

 (DPE-AP - 2018)

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao **Estado onde se processar o inventário** ou arrolamento, ou tiver **domicílio o doador**, ou ao Distrito Federal;

 (DPE-AP - 2018)

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

 (DPE-AP - 2018)

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;


 (DPE-AP - 2018)

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;


 (DPE-AP - 2018)


IV - terá suas **alíquotas máximas** fixadas pelo Senado Federal;


§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)


 (DPU-2017)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;


 Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte *de jure* não recuperou do contribuinte de facto o *quantum* respectivo. (Súmula 546, STF)

 O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. (RE 574.706, rel. min. Cármen Lúcia, j. 15-3-2017, P, DJE de 2-10-2017, Tema 69)

 A incidência do ICMS sobre operação de importação de bem não viola, em princípio, a regra da vedação à cumulatividade (art. 155, § 2º, I, da Constituição), pois, se não houver acumulação da carga tributária, nada haveria a ser compensado. (RE 439.796, rel. min. Luiz Fux, j. 6-11-2013, P, DJE de 17-3-2014, Tema 171.)

 A apropriação de créditos de ICMS na aquisição de mercadorias tem suporte na técnica da não cumulatividade, imposta para tal tributo pelo art. 155, § 2º, I, da Lei Maior, a fim de evitar que a sua incidência em cascata onere demasiadamente a atividade econômica e gere distorções concorrenciais. (RE 606.107, rel. min. Rosa Weber, j. 22-5-2013, P, DJE de 25-11-2013, Tema 283.)

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

 (DPU-2017)

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de **iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros**, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015) (Produção de efeito)



É inconstitucional lei estadual anterior à EC 87/2015 que estabeleça a cobrança de ICMS pelo Estado de destino nas operações interestaduais de venda de mercadoria ou bem realizadas de forma não presencial a consumidor final não contribuinte do imposto. (ADI 4.705, rel. min. Roberto Barroso, j. 3-10-2019, P, DJE de 25-10-2019)

a) (revogada); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015) (Produção de efeito)


a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

IX - incidirá também:


a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o


estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

 Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro. (Súmula 661, STF)

b) **sobre o valor total da operação**, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - **não incidirá**:

 Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro. (Súmula Vinculante 32)

 É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da Cofins não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS. (RE 606.107, rel. min. Rosa Weber, j. 22-5-2013, P, DJE de 25-11-2013, Tema 283)

a) sobre **operações que destinem mercadorias para o exterior**, nem sobre **serviços prestados a destinatários no exterior**, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

b) **sobre operações** que **destinem a outros Estados petróleo**, inclusive **lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados**, e **energia elétrica**;

c) **sobre o ouro**, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;


d) nas **prestações de serviço de comunicação** nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção **livre e gratuita**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)


XI - **não compreenderá**, em sua base de cálculo, o **montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação**, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, **configure fato gerador dos dois impostos**;

XII - **cabe à lei complementar**:

a) **definir seus contribuintes**;

b) **dispor sobre substituição tributária**;

 Em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. (RE 598.606 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 28-6-2011, 1ª T, DJE de 15-8-2011)

 O Supremo fixou entendimento no sentido da constitucionalidade do regime de substituição tributária. Entendeu-se que a substituição tributária já tinha previsão no sistema jurídico-tributário brasileiro na vigência do regime constitucional anterior. (AI 765.040 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 27-10-2009, 2ª T, DJE de 20-11-2009)

c) disciplinar o **regime de compensação do imposto**;

d) **fixar**, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o **local das operações** relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) **excluir da incidência do imposto**, nas exportações para o exterior, **serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"**;

f) **prever casos de manutenção de crédito**, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) **regular** a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, **isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados**.

h) **definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez**, qualquer que seja a sua finalidade, **hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b**; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (Vide Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) **fixar a base de cálculo**, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º À **exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir** sobre operações relativas a **energia elétrica**, serviços de **telecomunicações**, derivados de **petróleo, combustíveis e minerais** do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)



É legítima a cobrança da Cofins, do PIS e do Finsocial sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. **(Súmula 659, STF)**

§ 4º Na **hipótese do inciso XII, h**, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - nas **operações com os lubrificantes e combustíveis** derivados de petróleo, o **imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - nas **operações interestaduais, entre contribuintes**, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis **não incluídos no inciso I** deste parágrafo, o **imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino**, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - nas **operações interestaduais** com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis **não incluídos no inciso I** deste parágrafo, **destinadas a não contribuinte**, o **imposto caberá ao Estado de origem**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

IV - as **alíquotas** do imposto serão **definidas mediante deliberação** dos Estados e Distrito Federal, nos termos do **§ 2º, XII, g**, observando-se o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) **serão uniformes** em todo o território nacional, podendo ser **diferenciadas por produto**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) **poderão ser específicas**, por unidade de medida adotada, **ou ad valorem**, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) **poderão ser reduzidas e restabelecidas**, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As **regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º**, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão **estabelecidas mediante deliberação** dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 6º O **imposto** previsto no **inciso III**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - terá **alíquotas mínimas** fixadas pelo **Senado Federal**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - **poderá ter alíquotas diferenciadas** em **função do tipo e utilização**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

SEÇÃO V DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. **Compete aos Municípios** instituir **impostos sobre**:



(DPE-MT - 2016)

I - **propriedade predial e territorial urbana**;

II - **transmissão "inter vivos"**, a qualquer título, **por ato oneroso, de bens imóveis**, por natureza ou acessão física, **e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia**, bem como **cessão de direitos a sua aquisição**;



(DPE/SP - 2019)



É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) com base no valor venal do imóvel. **(Súmula 656, STF)**

III - **serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II**, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)




(DPE/PE - 2018)




É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis. **(Súmula Vinculante 31)**




O ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria. (ADI 4.389 MC, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 13-4-2011, P, DJE de 25-5-2011)


 As operadoras de planos de saúde realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/1988. (RE 651.703-ED-segundos, rel. min. Luiz Fux, j. 28-2-2019, P, DJE de 7-5-2019, Tema 581)


 Afigura-se constitucional a incidência de ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais. (RE 756.915 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 12-11-2013, Tema 688)


§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, **o imposto previsto no inciso I poderá**: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

 (DPE-MT - 2016) (DPE/SP - 2015)

I – ser **progressivo** em **razão do valor do imóvel**; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

 (DPE-MT - 2016) (DPE/SP - 2015)

 É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da EC 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana. (**Súmula 668, STF**)

 **O IPTU é exigível com base na alíquota mínima prevista na lei municipal, de modo que o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária seja proporcional e o menos gravoso possível ao contribuinte.** (RE 602.347, rel. min. Edson Fachin, j. 4-11-2015, P, DJE de 12-4-2016, Tema 226.)

II – ter **alíquotas diferentes** de acordo com a **localização** e o **uso do imóvel**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

 (DPE-MT - 2016)

§ 2º O **imposto** previsto no **inciso II**:

I - **não incide** sobre a **transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital**, nem sobre a **transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão** ou **extinção** de pessoa jurídica, **salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil**;

II - **compete** ao **Município da situação do bem**.

§ 3º Em relação ao **imposto previsto no inciso III** do *caput* deste artigo, cabe à **lei complementar**: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

 (DPE/SP - 2019)

I - fixar as suas **alíquotas máximas** e **mínimas**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

 (DPE/SP - 2019)

II - **excluir da sua incidência exportações** de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

 (DPE/SP - 2019)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

 (DPE/SP - 2019)

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**SEÇÃO I
NORMAS GERAIS**

Art. 167. São vedados:


I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

 (DPE/RN - 2015)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, **ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa**, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, **ressalvadas** a repartição do produto da **arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159**, a **destinação de recursos** para as ações e **serviços públicos de saúde**, para **manutenção e desenvolvimento do ensino** e para **realização de atividades da administração tributária**, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

 A vedação à vinculação da receita é norma que preserva a separação dos poderes, o princípio democrático e a responsabilidade fiscal, de modo que o artigo 167, IV, da Constituição faz jus à sua simétrica aplicação por todos os entes da Federação. (ADI 5.897, rel. min. Luiz Fux, j. 24-4-2019, P, DJE de 2-8-2019)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

 (DPE/RN - 2015)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

 (DPE/RN - 2015)

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.



(DPE/RN - 2015)

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de **crime de responsabilidade**.



(DPE/RN - 2015)

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, **salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício**, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.



(DPE-AL - 2017)

§ 4º É **permitida a vinculação das receitas** a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição **para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 5º A **transposição**, o **remanejamento** ou a **transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos**, no **âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação**, com o **objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções**, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 6º Para **fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo**, as **receitas** das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal **somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 168. Os **recursos correspondentes às dotações orçamentárias**, compreendidos os créditos suplementares e especiais, **destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário**, do **Ministério Público** e da **Defensoria Pública**, ser-lhes-ão **entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos**, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



(DPE-MA - 2015) (DPE-MT - 2016)

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 169. A **despesa** com **pessoal ativo e inativo e pensionistas** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)




(DPE-AP - 2018)



A expressão "não poderá exceder", presente no art. 169 da CF, conjugada com o caráter nacional da lei complementar ali mencionada, assenta a noção de marco negativo imposto a todos os membros da Federação, no sentido de que os parâmetros de controle de gastos ali estabelecidos não podem ser ultrapassados, sob pena de se atentar contra o intuito de preservação do equilíbrio orçamentário (receita/despesa) consagrado na norma. (ADI 4.426, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-2-2011, P, DJE de 18-5-2011)

§ 1º A **concessão de qualquer vantagem** ou **aumento de remuneração**, a **criação de cargos, empregos e funções** ou **alteração de estrutura de carreiras**, bem como a **admissão ou contratação de pessoal**, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas**: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

 Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. **Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual.** (RE 905.357, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019, Tema 864.)

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o **cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar** referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes **providências:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

 (DPE/PR - 2017)

I - **redução em pelo menos vinte por cento** das **despesas com cargos em comissão e funções de confiança;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

 (DPE/PR - 2017)

II - **exoneração dos servidores não estáveis.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

 (DPE/PR - 2017)

§ 4º Se as **medidas** adotadas com base no parágrafo anterior **não forem suficientes** para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, **o servidor estável poderá perder o cargo**, desde que **ato normativo motivado** de cada um dos Poderes **especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

 (DPE/PR - 2017)

§ 5º O **servidor que perder o cargo** na forma do parágrafo anterior fará jus a **indenização** correspondente a **um mês de remuneração por ano de serviço.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O **cargo objeto da redução** prevista nos parágrafos anteriores **será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função** com **atribuições iguais ou semelhantes** pelo **prazo de quatro anos**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A **ordem econômica, fundada** na **valorização do trabalho humano** e na **livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna**, conforme os **ditames da justiça social**, observados os seguintes **princípios**:



(DPE-MT - 2016) (DPE-PA - 2015)

É **constitucional a Lei que assegura passe livre às pessoas portadoras de deficiência**. Segundo a Rel., Min. Cármen Lúcia, **os valores expostos no preâmbulo da Constituição devem ser interpretados de forma pragmática, de modo a se extrair o princípio da solidariedade**. Desta forma, a garantia do passe livre é parte das políticas públicas destinadas a inserir as pessoas com deficiência na sociedade e não afronta o princípio da livre iniciativa, da isonomia e da ordem econômica. (ADI 2.649, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-5-2008, P, DJE de 17-10-2008)



São **inconstitucionais as leis que obrigam supermercados ou similares à prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras, por violação ao princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV, e 170 da Constituição)**. O princípio da livre iniciativa, plasmado no art. 1º, IV, da Constituição como fundamento da República e reiterado no art. 170 do texto constitucional, veda a adoção de medidas que, direta ou indiretamente, destinem-se à manutenção artificial de postos de trabalho, em detrimento das reconfigurações de mercado necessárias à inovação e ao desenvolvimento, mormente porque essa providência não é capaz de gerar riqueza para trabalhadores ou consumidores. (RE 839.950, rel. min. Luiz Fux, j. 24-10-2018, P, DJE de 2-4-2020, Tema 525)



É **lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante**. (RE 958.252, rel. min. Luiz Fux, j. 30-8-2018, P, DJE de 13-9-2019, Tema 725)

I - **soberania nacional**;

II - **propriedade privada**;



(DPE/PE - 2018)

Se a **restrição ao direito de construir advinda da limitação administrativa causa aniquilamento da propriedade privada, resulta, em favor do proprietário, o direito à indenização**. Todavia, o direito de edificar é relativo, dado que condicionado à função social da propriedade. Se as restrições decorrentes da limitação administrativa preexistiam à aquisição do terreno, assim já do conhecimento dos adquirentes, não podem estes, com base em tais restrições, pedir indenização ao poder público. (AI 526.272 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 1º-2-2011, 2ª T, DJE de 22-2-2011)

III - **função social da propriedade**;



(DPE/PE - 2018)

IV - livre concorrência;



(DPE-MT - 2016)



Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área. (**Súmula Vinculante 49**)



A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e no exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI). (RE 1.054.110, rel. min. Roberto Barroso, j. 9-5-2019, P, DJE de 6-9-2019, Tema 697)



Ofende a vedação à discriminação tributária de natureza espacial a fixação de reserva de mercado a prestadores domiciliados em determinado Estado-membro como requisito para a fruição de regime tributário favorecido e de acesso a investimentos públicos. (ADI 5.472, rel. min. Edson Fachin, j. 1º-8-2018, P, DJE de 14-8-2018)

V - defesa do consumidor;



(DPE/RS - 2018)



As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (ADI 2.591 ED, rel. min. Eros Grau, j. 14-12-2006, P, DJ de 13-4-2007)



Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. (RE 636.331, rel. min. Gilmar Mendes, j. 25-5-2017, P, DJE de 13-11-2017, Tema 210)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



(DPE-MT - 2016)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;



(DPE-MT - 2016) (DPE-PA - 2015)

VIII - busca do pleno emprego;




O motorista particular, em sua atividade laboral, é protegido pela liberdade fundamental insculpida no art. 5º, XIII, da Carta Magna, submetendo-se apenas à regulação proporcionalmente definida em lei federal, pelo que o art. 3º, VIII, da Lei Federal 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei Federal 12.587/2012, alterada pela Lei 13.640 de 26 de março de 2018, garantem a operação de serviços remunerados de transporte de passageiros por aplicativos. (ADPF 449, rel. min. Luiz Fux, j. 8-5-2019, P, DJE de 2-9-2019)


IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)





(DPE-PA - 2015)

 O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte. (ADI 4.033, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 15-9-2010, P, DJE de 7-2-2011)


Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, **salvo nos casos previstos em lei**. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

 Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área. (Súmula Vinculante 49)


 O parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997, inserido pela Lei 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa (CDA) no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a CF, tanto do ponto de vista formal quanto material. (ADI 5.135, rel. min. Roberto Barroso, j. 9-11-2016, P, DJE de 7-2-2018.)

 O STF tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. (ARE 914.045 RG, rel. min. Edson Fachin, j. 15-10-2015, P, DJE de 19-11-2015, Tema 856)

Art. 173. **Ressalvados os casos previstos nesta Constituição**, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.


 (DPE-MT - 2016)


§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)


 As sociedades de economia mista e as empresas públicas que explorem atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas, nos termos do disposto no § 1º do art. 173 da Constituição do Brasil, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. (...) O § 1º do art. 173 da Constituição do Brasil não se aplica às empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades (estatais) que prestam serviço público. (ADI 1.642, rel. min. Eros Grau, j. 3-4-2008, P, DJE de 19-9-2008)


I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)


 É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista. (Súmula 556, STF)

 Não ofende o art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, a escolha legislativa de reputar não equivalentes a situação das empresas privadas com relação a das sociedades de economia mista, das empresas públicas e respectivas subsidiárias que exploram atividade econômica, para fins de submissão ao regime tributário das contribuições para o PIS e para o PASEP, à luz dos princípios da igualdade tributária e da seletividade no financiamento da Seguridade Social. (RE 577.494, rel. min. Edson Fachin, j. 13-12-2018, P, DJE de 1º-3-2019, Tema 64)


 A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados. (RE 589.998-ED, rel. min. Roberto Barroso, j. 10-10-2018, P, DJE de 5-12-2018, Tema 131)

 Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. (RE 599.628, rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 25-5-2011, P, DJE de 17-10-2011, Tema 253)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

 A alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação pública. A transferência do controle de subsidiárias e controladas não exige a anuência do Poder Legislativo e poderá ser operacionalizada sem processo de licitação pública, desde que garantida a competitividade entre os potenciais interessados e observados os princípios da administração pública constantes do art. 37 da Constituição da República. (ADI 5.624 MC REF, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 6-6-2019, P, DJE de 29-11-2019)


IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

 Viola a reserva de lei para dispor sobre norma de direito comercial voltada à organização e estruturação das empresas públicas e das sociedades de economia mista norma constitucional estadual que estabelece número de vagas, nos órgãos de administração das pessoas jurídicas, para ser preenchidas por representantes dos empregados. (ADI 238, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 24-2-2010, P, DJE de 9-4-2010)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

 (DPE/SC – 2017)

 O art. 173, § 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. (RE 596.729 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-10-2010, 1ª T, DJE de 10-11-2010)

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

 (DPE/SC – 2017)

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

 (DPE-MT - 2016)


CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA


Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por **objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes**.

 (DPE-MA - 2015)


§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para idades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

 (DPE-MA - 2018)

 A Constituição, em matéria de Direito Urbanístico, embora prevista a competência material da União para a edição de diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX, da CF) e regras gerais sobre direito urbanístico (art. 24, I, c/c § 1º, da CF), conferiu protagonismo aos Municípios na concepção e execução dessas políticas públicas (art. 30, I e VIII, c/c art. 182, da CF), como previsto na Lei Federal 10.257/2001, ao atribuir aos Poderes Públicos municipais a edição dos planos diretores, como instrumentos de política urbana. (ADI 5.696, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 25-10-2019, P, DJE de 11-11-2019.)

 Os Municípios com mais de vinte mil habitantes e o Distrito Federal podem legislar sobre programas e projetos específicos de ordenamento do espaço urbano por meio de leis que sejam compatíveis com as diretrizes fixadas no plano diretor. (RE 607.940, rel. min. Teori Zavaski, j. 29-10-2015, P, DJE de 26-2-2016, Tema 348)

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

 É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da EC 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana. (Súmula 668, STF)

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com **prévia e justa indenização em dinheiro**.

 (DPE-MA - 2018)


§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, **sucessivamente**, de:

 (DPE-BA - 2016) (DPE-MA - 2015) (DPE-MT - 2016)

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

 (DPE-MA - 2015)

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;


 (DPE-MA - 2015) (DPE-MT - 2016)

III - **desapropriação** com **pagamento mediante títulos da dívida pública** de **emissão** previamente **aprovada pelo Senado Federal**, com **prazo** de **resgate de até dez anos**, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

 (DPE-MA - 2015)

Art. 183. **Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados**, por **cinco anos**, **ininterruptamente e sem oposição**, **utilizando-a para sua moradia** ou **de sua família**, **adquirir-lhe-á o domínio**, desde que **não seja proprietário de outro imóvel** urbano ou rural.


 (DPE-AL - 2017) (DPE-ES - 2016) (DPE-MA - 2015) (DPE-PA - 2015) (DPE/SP - 2015)

 **Preenchidos os requisitos do art. 183 da CF**, o reconhecimento do direito à usucapião especial urbana não pode ser obstado por legislação infraconstitucional que estabeleça módulos urbanos na respectiva área em que situado o imóvel (dimensão do lote). (RE 422.349, rel. min. Dias Toffoli, j. 29-4-2015, P, DJE de 5-8-2015, Tema 815)

§ 1º O **título de domínio** e a **concessão de uso** serão **conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil**.

 (DPE-PA - 2015)

§ 2º **Esse direito não será reconhecido** ao **mesmo possuidor mais de uma vez**.


 (DPE-ES - 2016) (DPU-2017)


§ 3º **Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião**.

 (DPE-ES - 2016)

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. **Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária**, com cláusula de preservação do valor real, **resgatáveis** no **prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão**, e cuja utilização será definida em lei.

 (DPE-ES - 2016) (DPE-MA - 2015) (DPE-MA - 2018) (DPE-PA - 2015) (DPE/RN - 2015) (DPE/RO - 2017)

 Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% ao ano. (Súmula 618, STF)

§ 1º As **benfeitorias úteis** e **necessárias** serão **indenizadas em dinheiro**.

 (DPE-MA - 2015)

§ 2º O **decreto que declarar o imóvel como de interesse social**, para fins de reforma agrária, **autoriza a União a propor a ação de desapropriação**.



(DPE-MA - 2015)

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.



(DPE-MA - 2015)

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.



(DPE-MA - 2018)

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:



(DPE-MA - 2015) (DPE-MA - 2018)

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;



(DPE-MA - 2015) (DPE/RO - 2017)

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.



(DPE-AC - 2017) (DPE-MT - 2016) (DPE/PE - 2015)

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.



(DPE-AC - 2017)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. A **seguridade social** compreende um **conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos** e da **sociedade**, destinadas a **assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social**.



(DPE-ES - 2016) (DPE-MA - 2015) (DPE-MT - 2016)



A seguridade social prevista no art. 194 da CF/1988 compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos arts. 196 e 203, ambos da CF/1988. (RE 636.941, rel. min. Luiz Fux, j. 13-2-2014, P, DJE de 4-4-2014, Tema 432)

Parágrafo único. **Compete ao Poder Público**, nos termos da lei, **organizar a seguridade social**, com base nos seguintes **objetivos**:



(DPE-MA - 2015) (DPE-MT - 2016)

I - **universalidade da cobertura e do atendimento**;



(DPE-MA - 2015) (DPE-MT - 2016)

II - **uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços** às populações **urbanas** e **rurais**;



(DPE-MA - 2018)

III - **seletividade** e **distributividade** na prestação dos benefícios e serviços;



(DPE-MT - 2016)

IV - **irredutibilidade do valor dos benefícios**;

V - **equidade** na forma de **participação no custeio**;



(DPE-MT - 2016)

VI - **diversidade da base de financiamento**, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, **preservado o caráter contributivo da previdência social**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



(DPE-MA - 2018) (DPE-MT - 2016)

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante **gestão quadripartite**, com **participação** dos **trabalhadores**, dos **empregadores**, dos **aposentados** e do **Governo nos órgãos colegiados**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



(DPE-MT - 2016)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:



(DPE-AL - 2017)



O art. 33 da Lei 8.212/1991 não viola a CF, porque as incumbências de fiscalização e arrecadação imputadas à Receita Federal não modificam a destinação específica da contribuição em questão. (ADI 763, rel. min. Edson Fachin, j. 25-11-2015, P, DJE de 4-12-2015.)



Afigura-se constitucional a incidência da contribuição ao PIS/Pasep sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço, objeto da impetração. (RE 599.362, rel. min. Dias Toffoli, j. 6-11-2014, P, DJE de 10-2-2015, Tema 323)



Apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. (RE 562.276, rel. min. Ellen Gracie, j. 3-11-2010, P, DJE de 10-2-2011, Tema 13)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



(DPU-2015) (DPU-2017)



É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula 688, STF)



São constitucionais os arts. 7º da Lei 7.787/1989 e 1º da Lei 7.894/1989 e da Lei 8.147/1990, que majoraram a alíquota do Finsocial, quando devida a contribuição por empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços. (Súmula 658, STF)



É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção". (RE 718.874, rel. min. Edson Fachin, j. 30-3-2017, P, DJE de 3-10-2017, Tema 669)

a) a folha de salários e demaís rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



(DPU-2015)





Incide contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos exercentes de mandato eletivo decorrentes da prestação de serviços à União, a estados e ao Distrito Federal ou a municípios após o advento da Lei nº 10.887/2004, desde que não vinculados a regime próprio de previdência. (RE 626.837, rel. min. Dias Toffoli, j. 25-5-2017, P, DJE de 1º-2-2018, Tema 691.)





O art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação da Lei 9.876/1999, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento

da cooperativa, com evidente *bis in idem*. (RE 595.838, rel. min. Dias Toffoli, j. 23-4-2014, P, DJE de 8-10-2014, Tema 166)


 É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. (RE 718.874, rel. min. Edson Fachin, j. 30-3-2017, P, DJE de 27-9-2017, Tema 669)

 O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. (RE 574.706, rel. min. Cármen Lúcia, j. 15-3-2017, P, DJE de 2-10-2017, Tema 69)

 O STF assentou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da Cofins não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS. (RE 606.107, rel. min. Rosa Weber, j. 22-5-2013, P, DJE de 25-11-2013, Tema 283)

 O valor pago a título de CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. É constitucional o art. 1º e parágrafo único da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas. (RE 582.525, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 9-5-2013, P, DJE de 7-2-2014, Tema 75.)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

 (DPU-2015)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

 (DPU-2015)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, **não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.


IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, **não integrando o orçamento da União**.


§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.


§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.


 O fato de a contribuição de intervenção no domínio econômico sujeitar-se ao art. 146, III, *a*, não leva à conclusão de que o tributo deva ser instituído mediante lei complementar. (RE 635.682, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 25-4-2013, P, DJE de 24-5-2013, Tema 227)


§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.


 “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991". (RE 381.367 ED e RE 827.833 ED, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 6-2-2020, P, Informativo 965, RG, Tema 503)

 Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob o fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação de correspondente fonte de custeio total, sob pena de o tribunal, se assim proceder, atuar em ilegítima condição de legislador positivo, o que contraria o art. 2º da CF. (RE 597.389 QO-RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 22-4-2009, P, DJE de 21-8-2009, Tema 165.)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo **só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"**.


 (DPU-2015)

 Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade. (Súmula Vinculante 50)


 A contribuição ao PIS só pode ser exigida, na forma estabelecida pelo art. 2º da EC 17/1997, após decorridos noventa dias da data da publicação da referida emenda constitucional. (RE 848.353 RG, rel. min. Teori Zavascki, j. 12-5-2016, P, DJE de 23-5-2016, Tema 894)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

 (DPE/RO - 2017)

 A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. (RE 566.622 ED, rel. p/ o ac. min. Rosa Weber, j. 18-12-2019, P, Informativo 964, RG, Tema 32)

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

 É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. (RE 718.874, rel. min. Edson Fachin, j. 30-3-2017, P, DJE de 3-10-2017, Tema 669)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de

bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



(DPE-AL - 2017) (DPU-2017)



É constitucional a previsão legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou a receita de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis. (RE 656.089, rel. min. Dias Toffoli, j. 6-6-2018, P, DJE de 11-12-2019, Tema 515)



É constitucional a alíquota adicional de 2,5% (dois e meio por cento), estabelecida pelo § 2º do art. 3º da Lei 7.787/1989, incidente sobre a folha de salários de bancos e entidades assemelhadas. É defeso ao Poder Judiciário atuar na condição anômala de legislador positivo, com base no princípio da isonomia, para suprimir ou equiparar alíquotas de tributos recolhidos pelas instituições financeiras em relação àquelas suportadas pelas demais pessoas jurídicas. (RE 599.309, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 6-6-2018, P, DJE de 12-12-2019, Tema 470)



É constitucional a previsão legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis, após a edição da EC 20/1998. (RE 598.572, rel. min. Edson Fachin, j. 30-3-2016, P, DJE de 9-8-2016, Tema 204)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em **prazo superior a 60 (sessenta) meses** e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

SEÇÃO II DA SAÚDE


Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.





(DPE-AM - 2018) (DPE-ES - 2016) (DPE/PR - 2017)





Ante o postulado da separação de Poderes, o Congresso Nacional não pode autorizar, atuando de forma abstrata e genérica, a distribuição de medicamento. O direito à saúde não será plenamente concretizado se o Estado deixar de cumprir a obrigação de assegurar a qualidade de droga mediante rigoroso crivo científico, apto a afastar desengano, charlatanismo e efeito prejudicial. (ADI 5501/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23.10.2020)

 [...] o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente. (RE 855.178-ED, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 23-5-2019, P, DJE de 16-4-2020, Tema 793)


 O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. A ausência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União. (RE 657.718, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 22-5-2019, P, Informativo 941, Tema 500.)

 O consenso dos órgãos oficiais de saúde geral e de saúde do trabalhador em torno da natureza altamente cancerígena do amianto crisotila, a existência de materiais alternativos à fibra de amianto e a ausência de revisão da legislação federal revelam a inconstitucionalidade superveniente (sob a óptica material) da Lei Federal 9.055/1995, por ofensa ao direito à saúde (art. 6º e 196, CF/88), ao dever estatal de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII, CF/88), e à proteção do meio ambiente (art. 225, CF/88). (ADI 3.937, rel. p/ o ac. min. Dias Toffoli, j. 24-8-2017, P, DJE de 1º-2-2019.)

 Em regra, o Estado não está obrigado a dispensar medicamento não constante de lista do Sistema Único de Saúde (SUS). (...) o reconhecimento do direito individual ao fornecimento, pelo Estado, de medicamento de alto custo, não incluído em política nacional de medicamentos ou em programa de medicamentos de dispensação em caráter excepcional, constante de rol dos aprovados, depende da demonstração da imprescindibilidade (adequação e necessidade), da impossibilidade de substituição e da incapacidade financeira do enfermo e dos membros da família solidária, respeitadas as disposições sobre alimentos dos arts. 1.649 a 1.710 do Código Civil (CC) e assegurado o direito de regresso. (RE 566.471, rel. min. Marco Aurélio, j. 11-3-2020, P, Informativo 969, RG, Tema 6)

 Não fere o direito à saúde, tampouco a autonomia profissional do médico, o normativo que veda, no âmbito do SUS, a assistência diferenciada mediante pagamento ou que impõe necessidade de triagem dos pacientes em postos de saúde previamente à internação. (RE 581.488, rel. min. Dias Toffoli, j. 3-12-2015, P, DJE de 8-4-2016, Tema 579)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma **rede regionalizada e hierarquizada** e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

 (DPE-ES - 2016) (DPE/SP - 2015)

I - descentralização, com **direção única em cada esfera de governo**;

 (DPE-ES - 2016)

II - atendimento integral, com prioridade para as **atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

 (DPE/PR - 2017)

§ 2º A **União**, os **Estados**, o **Distrito Federal** e os **Municípios aplicarão, anualmente**, em ações e serviços públicos de saúde **recursos mínimos** derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)



As vinculações previstas no art. 198, § 2º, da CF não podem ser disciplinadas pelas Constituições Estaduais ou pelas Leis Orgânicas, sob pena de indesejado engessamento do processo legislativo para aprovação de tais normas, em prejuízo da reavaliação dos índices a cada quinquênio, conforme determina expressamente o art. 198, § 3º, da CF. (ADI 6.059, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019.)

I - no caso da **União**, a **receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento)**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II – no caso dos **Estados** e do **Distrito Federal**, o **produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155** e dos **recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II**, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – no caso dos **Municípios** e do **Distrito Federal**, o **produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156** e dos **recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)


§ 4º Os **gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias** por meio de **processo seletivo público**, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento


§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o **servidor** que **exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate**

às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

 (DPU-2017)


§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

 (DPU-2017)

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

 O STF fixou que não é dado invocar, em prol da proteção dos fetos anencéfalos, a possibilidade de doação de seus órgãos, bem como a solidariedade não pode ser utilizada para fundamentar a manutenção compulsória da gravidez de feto anencéfalo. (ADPF 54, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 12-4-2012, P, DJE de 30-4-2013)

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

 (DPE-ES - 2016)

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

 (DPE-ES - 2016)

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SEÇÃO III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



(DPE-ES - 2016) (DPE-MA - 2015)



“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”. (RE 381.367 ED e RE 827.833 ED, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 6-2-2020, P, *Informativo* 965, RG, Tema 503.)



Os benefícios concedidos entre 5-10-1988 e 5-4-1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC 20/1998 e EC 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. (RE 937.595 RG, rel. min. Roberto Barroso, j. 2-2-2017, P, *DJE* de 16-5-2017, Tema 930)



A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. (...) A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (RE 631.240, rel. min. Roberto Barroso, j. 3-9-2014, P, *DJE* de 10-11-2014, Tema 350)



Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. (RE 626.489, rel. min. Roberto Barroso, j. 16-10-2013, P, *DJE* de 23-9-2014, Tema 313)



O direito adquirido ao melhor benefício implica a possibilidade de o segurado ver o seu benefício deferido ou revisado de modo que corresponda à maior renda possível no cotejo entre a renda mensal inicial obtida e as rendas mensais que estaria percebendo, naquele momento, se houvesse requerido em algum momento anterior o benefício, desde quando possível a aposentadoria proporcional. (RE 630.501, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, voto da min. Ellen Gracie, j. 21-2-2013, P, *DJE* de 26-8-2013, Tema 334)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - **salário-família** e **auxílio-reclusão** para os **dependentes** dos **segurados de baixa renda**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. **Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.** (RE 587.365, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 25-3-2009, P, DJE de 8-5-2009, Tema 89)

V - **pensão por morte** do segurado, homem ou mulher, **ao cônjuge ou companheiro** e **dependentes**, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É **vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada**, nos termos de lei complementar, a **possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos** da regra geral para concessão de aposentadoria **exclusivamente em favor dos segurados**: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - **com deficiência**, previamente **submetidos a avaliação biopsicossocial** realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - cujas **atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos** prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, **vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (ARE 664.335, rel. min. Luiz Fux, j. 4-12-2014, P, DJE de 12-2-2015, Tema 555)

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição** ou o rendimento do trabalho do segurado **terá valor mensal inferior ao salário mínimo**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º **Todos os salários de contribuição** considerados para o cálculo de benefício **serão devidamente atualizados**, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É **assegurado o reajustamento dos benefícios** para **preservar-lhes**, em **caráter permanente**, o **valor real**, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula 688, STF)

§ 5º É **vedada a filiação ao regime geral de previdência social**, na **qualidade de segurado facultativo**, de **pessoa participante de regime próprio de previdência**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A **gratificação natalina** dos **aposentados e pensionistas** terá por **base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É **assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social**, nos termos da lei, obedecidas as seguintes **condições**: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



(DPE-ES - 2016)

I - **65 (sessenta e cinco) anos** de idade, se **homem**, e **62 (sessenta e dois) anos de idade**, se **mulher**, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - **60 (sessenta) anos de idade**, se **homem**, e **55 (cinquenta e cinco) anos de idade**, se **mulher**, para os **trabalhadores rurais** e para os que **exerçam suas atividades em regime de economia familiar**, nestes incluídos o **produtor rural**, o **garimpeiro** e o **pescador artesanal**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



(DPE-ES - 2016)

§ 8º O **requisito de idade** a que se refere o inciso I do § 7º será **reduzido em 5 (cinco) anos**, para o **professor** que comprove **tempo de efetivo exercício** das funções de magistério na **educação infantil** e no **ensino fundamental** e **médio** fixado em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



(DPU-2015)



Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. (RE 1.039.644 RG, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-10-2017, P, DJE de 13-11-2017, Tema 965)

§ 9º Para fins de aposentadoria, será **assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição** entre o **Regime Geral de Previdência Social** e os **regimes próprios de previdência social**, e destes entre si, **observada a compensação financeira**, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)




(DPE-AL - 2017)




A imposição de restrições, por legislação local, à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada para fins de concessão de aposentadoria viola o art. 202, § 2º, da CF, com redação anterior à EC 20/1998. (RE 650.851 QO, rel. min. Gilmar Mendes, j. 1º-10-2014, P, DJE de 12-12-2014, Tema 522.)


§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

 Os benefícios previdenciários devem ser regulados pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, não sendo possível a aplicação de lei posterior para o cálculo ou majoração de benefícios já concedidos pelo INSS, salvo quando expressamente previsto no novo diploma legal. (RE 613.033 RG, rel. min. Dias Toffoli, j. 14-4-2011, P, DJE de 9-6-2011, Tema 388)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

 Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'. (RE 593.068, rel. min. Roberto Barroso, j. 11-10-2018, P, DJE de 22-3-2019, Tema 163)

 A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à EC 20/1998 – inteligência dos arts. 195, I, e 201, § 11, da CF. (RE 565.160, rel. min. Marco Aurélio, j. 29-3-2017, P, DJE de 23-8-2017, Tema 20)

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)


§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, **independentemente de contribuição** à seguridade social, e tem por **objetivos**:

 (DPE-AL - 2017) (DPE-ES - 2016) (DPE-MG - 2019) (DPE/SC - 2017)

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;


II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;


 (DPE-MG - 2019)


III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de **um salário mínimo** de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

 (DPE/PR - 2017) (DPE/SC – 2017)

 A assistência social prevista no art. 203, V, da CF beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais. (RE 587.970, rel. min. Marco Aurélio, j. 20-4-2017, P, DJE de 22-9-2017, Tema 173)

 Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS [Lei de Organização da Assistência Social]. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. (RE 580.963, rel. min. Gilmar Mendes, j. 18-4-2013, P, DJE de 14-11-2013, Tema 312)

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes **diretrizes**:

 (DPE/SC – 2017)

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

 (DPE/SC – 2017)

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

 (DPE-MG - 2019)

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



(DPE/SC – 2017)

I - **despesas com pessoal** e **encargos sociais**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - **serviço da dívida**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra **despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos** ou **ações apoiados**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 206. O **ensino** será **ministrado** com base nos seguintes **princípios**:

I - **igualdade de condições** para o **acesso e permanência na escola**;

II - **liberdade** de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;



(DPE/SP - 2019)

III - **pluralismo de ideias** e de concepções pedagógicas, e **coexistência de instituições públicas e privadas** de ensino;



(DPE/SP - 2019)

IV - **gratuidade do ensino público** em estabelecimentos oficiais;



A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da CF. (**Súmula Vinculante 12**)
A quota mensal escolar nos Colégios Militares não representa ofensa à regra constitucional de gratuidade do ensino público, uma vez que não há ofensa concreta ou potencial ao núcleo de intangibilidade do direito fundamental à educação. A contribuição dos alunos para o custeio das atividades do Sistema Colégio Militar do Brasil não possui natureza tributária, tendo em conta a facultatividade do ingresso ao Sistema de Ensino do Exército, segundo critérios meritocráticos, assim como a natureza contratual do vínculo jurídico formado. (**ADI 5.082**, rel. min. Edson Fachin, j. 24-10-2018, P, *DJE* de 2-4-2020)



A garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança, por universidades públicas, de mensalidade em curso de especialização. (**RE 597.854**, rel. min. Edson Fachin, j. 26-4-2017, P, *DJE* de 21-9-2017, Tema 535)

V - **valorização dos profissionais** da educação escolar, garantidos, na forma da lei, **planos de carreira**, com ingresso **exclusivamente** por **concurso público de provas e títulos**, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)




(DPE/SP - 2019)

VI - **gestão democrática do ensino público**, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

 É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. (ADI 4.167, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 27-4-2011, P, DJE de 24-8-2011)


IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)


Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)


Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

 (DPE/SP - 2019)

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

 (DPE-AC - 2017) (DPE-BA - 2016)

 São constitucionais a exigência de idade mínima de quatro e seis anos para ingresso, respectivamente, na educação infantil e no ensino fundamental, bem como a fixação da data limite de 31 de março para que referidas idades estejam completas. (ADPF 292 e ADC 17, rel. p/ ac. min. Roberto Barroso, j. 1º-8-2018, Informativo 909.)

 A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. (RE 888.815, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 12-9-2018, P, DJE de 21-3-2019, Tema 822)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

 (DPE-AP - 2018)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

 (DPE-AC - 2017) (DPE/RJ - 2018)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

 (DPE/SP - 2019)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;



A transferência de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente, prevista no art. 49, parágrafo único, da Lei 9.394/96, e regulamentada pela Lei 9.356/97, pode ser efetivada entre instituições pertencentes a qualquer sistema de ensino, na falta de universidade congênere à de origem. É constitucional a previsão legal que assegure, na hipótese de transferência *ex officio* de servidor, a matrícula em instituição pública, se inexistir instituição congênere à de origem. (RE 601.580, rel. min. Edson Fachin, j. 19-9-2018, P, DJE de 20-2-2020, Tema 57)

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é **direito público subjetivo**.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de **matrícula facultativa**, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.



(DPE-AC - 2017) (DPE-AP - 2018) (DPE/SP - 2019)



O STF fixou que o ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental poderá ter natureza confessional, na medida em que a sua matrícula é facultativa, nos termos do referido art. 210, § 1.o, CF/88. (ADI 4439/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 27/9/2017)


§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.



(DPE-AC - 2017)

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.


§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

 É constitucional a norma estadual que assegura, no âmbito da educação superior: (i) a livre criação e a auto-organização de centros e diretórios acadêmicos, (ii) seu funcionamento no espaço físico da faculdade, (iii) a livre circulação das ideias por eles produzidas, (iv) o acesso dos seus membros às salas de aula e (v) a participação em órgãos colegiados, em observância aos mandamentos constitucionais da liberdade de associação (CF/1988, art. 5º, XVII), da promoção de uma educação plena e capacitadora para o exercício da cidadania (CF/1988, art. 205) e da gestão democrática da educação (CF/1988, art. 206, VI). 2. Entretanto, a norma não se aplica às instituições federais e particulares de ensino superior, em vista de integrarem o sistema federal (arts. 209 e 211, CF c/c os arts. 16 e 17 da Lei 9.394/1996). (ADI 3.757, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-10-2018, P, DJE de 27-4-2020)

§ 2º Os **Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

 (DPE-BA - 2016)

§ 3º Os **Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)


 (DPE-AP - 2018) (DPE-BA - 2016)

§ 4º Na **organização de seus sistemas de ensino**, a **União**, os **Estados**, o **Distrito Federal** e os **Municípios** definirão **formas de colaboração**, de forma a **assegurar** a **universalização**, a **qualidade** e a **equidade** do **ensino obrigatório**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

 (DPE-AP - 2018)

§ 5º A **educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

 (DPE-AP - 2018)

 É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a CF de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. (Súmula 732, STF)

§ 6º A **União**, os **Estados**, o **Distrito Federal** e os **Municípios** exercerão **ação redistributiva em relação a suas escolas**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 7º O **padrão mínimo de qualidade** de que trata o § 1º deste artigo **considerará as condições adequadas de oferta** e terá como **referência** o **Custo Aluno Qualidade (CAQ)**, **pactados em regime de colaboração** na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 212. A **União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito**, e os **Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos**, compreendida a proveniente de transferências, na **manutenção e desenvolvimento do ensino**.

 (DPE-BA - 2016)

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)



(DPE-MT - 2016)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:



(DPE-PA - 2015)

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

 (DPE-PA - 2015)


§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de **reminiscências históricas dos antigos quilombos**.

 (DPE-PA - 2015) (DPE/SC – 2017)

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes **princípios**:

 (DPE-MA - 2015)

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

 (DPE-MA - 2015)

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

 (DPE-MA - 2015)

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;


 (DPE-MA - 2015)


IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.


 (DPE-MA - 2015)

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE


Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, **bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

 (DPE-AC - 2017) (DPE-ES - 2016) (DPE-MT - 2016) (DPE-PA - 2015)

 **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se configura como direito fundamental da pessoa humana. A mera revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, aparenta comprometer a observância da Constituição Federal (CF), da legislação vigente e de compromissos internacionais.** (ADPF 747 MC-Ref/DF, relatora Min. Rosa Weber, j. 27.11.2020)

 **O consenso dos órgãos oficiais de saúde geral e de saúde do trabalhador em torno da natureza altamente cancerígena do amianto crisotila, a existência de materiais alternativos à fibra de amianto e a ausência de revisão da legislação federal revelam a inconstitucionalidade superveniente (sob a óptica material) da Lei Federal 9.055/1995, por ofensa ao direito à saúde (art. 6º e 196, CF/88), ao dever estatal de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII, CF/88), e à proteção do meio ambiente (art. 225, CF/88).** (ADI 3.937, rel. p/ o ac. min. Dias Toffoli, j. 24-8-2017, P, DJE de 1º-2-2019.)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

 (DPE-ES - 2016) (DPE-PA - 2015)


I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo **a alteração e a supressão permitidas somente através de lei**, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

 (DPE-PA - 2015)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)


 (DPE-ES - 2016) (DPE-PA - 2015)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

 (DPE-PA - 2015)

 A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do art. 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada "vaquejada". (ADI 4.983, rel. min. Marco Aurélio, j. 6-10-2016, P, DJE de 27-4-2017)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

 (DPE/PR - 2017)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

 (DPE-ES - 2016) (DPE-MT - 2016) (DPE/PR - 2017)

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são **patrimônio nacional**, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

 (DPE-ES - 2016)

§ 5º São **indisponíveis** as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

 (DPE-MA - 2018)


§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, **não se consideram cruéis** as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

<p>CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO</p>

(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

 (DPE-MA - 2015) (DPU-2015)

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.


 (DPE-MA - 2015)


§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.


 (DPE-MA - 2015)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

 (DPE-MA - 2015)

 Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. **(Súmula 380, STF)**

 **O STF reconheceu a possibilidade de união estável entre pessoas do mesmo sexo.** Segundo o Min. Ayres Britto, a Constituição consagra a proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, **seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles.** Dessa forma, o art. 1.723 do C/2002 deve ser interpretado à luz da Constituição, a fim de excluir do dispositivo qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. **(ADI 4.277 e ADPF 132, rel. min. Ayres Britto, j. 5-5-2011, P, DJE de 14-10-2011)**

 **Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis 8.971/1994 e 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa**

(ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. (RE 878.694, rel. min. Roberto Barroso, j. 10-5-2017, P, DJE de 6-2-2018, Tema 809)



É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002. (RE 646.721, voto do rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 10-5-2017, P, DJE de 11-9-2017, Tema 498.)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.



(DPE-MA - 2015)

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.



(DPE-MG - 2019)



As pesquisas com células-tronco embrionárias para fins terapêuticos não violam os fundamentos da dignidade da pessoa humana e o direito à vida, que passa pelo direito à saúde e ao planejamento familiar. (ADI 3.510, rel. min. Ayres Britto, j. 29-5-2008, P, DJE de 28-5-2010)



A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. (RE 898.060, rel. min. Luiz Fux, j. 21-9-2016, P, DJE de 24-8-2017, Tema 622)



Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. (RE 363.889, rel. min. Dias Toffoli, j. 2-6-2011, P, DJE de 16-12-2011, Tema 392)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.



(...) os crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar são de ação penal pública incondicionada. (ARE 773.765 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 28-4-2014, Tema 713)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)



(DPE-AM - 2018) (DPE-MA - 2015) (DPE/PE - 2018) (DPE/RJ - 2018) (DPE/RN - 2015) (DPE/SP - 2019)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:



(DPE-MA - 2015)

I - **idade mínima de quatorze anos** para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos **princípios de brevidade, excepcionalidade** e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;



(DPE-MA - 2015)

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.



(DPE-AL - 2017)

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, **proibidas quaisquer designações discriminatórias** relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A **lei estabelecerá**: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de **duração decenal**, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a **exploração de trabalho escravo** na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, **sem qualquer indenização ao proprietário** e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)



(DPE-ES - 2016) (DPE/RN - 2015) (DPE/RO - 2017)



A expropriação prevista no art. 243 da CF pode ser afastada, desde que o proprietário comprove que não incorreu em culpa, ainda que *in vigilando* ou *in eligendo*". (RE 635.336, rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-12-2016, P, DJE de 15-9-2017, Tema 399)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será **confiscado** e **reverterá a fundo especial com destinação específica**, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)



(DPE/RN - 2015)




É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da CF. (RE 638.491, rel. min. Luiz Fux, j. 17-5-2017, P, DJE de 23-8-2017, Tema 647)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:


I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

 (DPU-2017)

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. (Vide Lei Complementar nº 146, de 2014)

 (DPU-2017)

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

 (DPE-MA - 2018)

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

 (DPE-AL - 2017) (DPE-PA - 2015)

§ 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, "c", revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, "a";

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, "b".

§ 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §3º e § 4º.

§ 6º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, "b", não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, "a" e "b", e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

§ 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I - seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II - um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III - seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.


§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, "c", e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12. A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.


Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

 (DPU-2017)

§ 1º - O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

 (DPU-2017)

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

 (DPU-2017)

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes. (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

 (DPE/PR - 2017)

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o **caput**: (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

 (DPE/PR - 2017)

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art.

212 da Constituição Federal; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

II - receitas que pertencem aos Municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

III - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

IV - demais transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

V - fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal. (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos



(DPE/PR - 2017)

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham **valor igual ou inferior a**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)



(DPE/RN - 2015)

I - **quarenta salários-mínimos**, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)



(DPE/RN - 2015)

II - **trinta salários-mínimos**, perante a Fazenda dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)



(DPE/RN - 2015)

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)



(DPE-ES - 2016) (DPE/SP - 2019)

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)



(DPE-ES - 2016) (DPE-MG - 2019) (DPE-MT - 2016) (DPE/SP - 2015) (DPE/SP - 2019)

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)



(DPE-MA - 2018) (DPE-MG - 2019) (DPE-MT - 2016) (DPE/SP - 2019)